

5.260/2008, com validade a contar de 15/04/2019. Processo SEI Nº PD-04/139.62/2019.

CONCEDE a GERALDA COSTA DE OLIVEIRA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 21480-9, cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO II do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.614,85, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 26/04/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.172/2021.

CONCEDE a DORA BARRETO CARVALHAES, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado(a) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHAES, matrícula 1121687-6, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.131,00, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 18/03/2019. Processo SEI Nº PD-04/139.64/2019.

CONCEDE a IVONE CARLOS QUINTANILHA SILVA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) JULIO CEZAR SILVA, matrícula 34395-4, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 5.463,10, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 05/03/2019. Processo SEI Nº PD-04/138.44/2019.

CONCEDE a MARIA DA GLORIA CORREA DOS SANTOS, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) MANASSES FREITAS DOS SANTOS FILHO, matrícula 104778, cargo de CABO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.626,49, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 29/03/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.155/2021.

CONCEDE a NORMA GISELA SOARES FERREIRA, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) FERNANDO CESAR MATTOS IUNES, matrícula 4625-0, cargo de PROFESSOR AUXILIAR do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.086,57, correspondente a cota de 59,96%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 17 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 22/02/2020. Processo SEI Nº PD-04/138.36/2020.

CONCEDE a HELTON PAULO BARROS DE CAMARGO, na qualidade de MENOR SOB GUARDA do(a) ex-segurado(a) SOLANGE DE FATIMA BARROS FERREIRA, matrícula 3151071-2, cargo de TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.284,13, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 16/07/2021. Processo SEI Nº PD-04/135.44/2021.

CONCEDE a ELIZETE SANTOS DUARTE, na qualidade de COMPANHEIRA do ex-segurado MARCOS AURELIO ABREU SIQUEIRA, matrícula 8165698, cargo de INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA da SEAP, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.438,65, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 24/06/2021. Processo SEI Nº PD-04/146.414/2021.

CONCEDE a CLEDIO RIBEIRO DE MIRANDA, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) LUCIANA COSTA MARTINS RIBEIRO DE MIRANDA, matrícula 2331460, cargo de PROFESSOR DOCENTE II do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.491,69, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 17/11/2020. Processo SEI Nº PD-04/141.204/2020.

CONCEDE a MARIA DE FATIMA MARTINS E SOUZA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) LUIZ CARLOS DE SOUZA, matrícula 00-0009139-7, cargo de CABO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.698,73, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 08/04/2021. Processo SEI Nº PD-04/141.77/2021.

CONCEDE a GEORGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ARI PACHECO DA SILVA, matrícula 00-0009572-9, cargo de PRIMEIRO SARGENTO BM do(a) SEDEC, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.161,18, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/04/2020. Processo SEI Nº PD-04/135.463/2020.

CONCEDE a MARIA TANIA MELGACO BOMFIM, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CELSO ANTONIO BONFIM FILHO, matrícula 508713, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.090,59, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 17/10/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.363/2021.

CONCEDE a SANDRA BRETAS DE MACEDO SILVA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) HELIO MACEDO SILVA, matrícula 10/8764, cargo de ESCRIVAO do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 16.711,15, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/08/2021. Processo SEI Nº PD-04/139.150/2021.

CONCEDE a BRUNA MARIA PEREIRA DO CARMO FERNANDES, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado HENRIQUE FERNANDES, matrícula 00-0114225-6, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 9.473,70, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/10/2019. Processo SEI Nº PD-04/146.304/2019.

CONCEDE a LILIA SOARES RIBEIRO DE SOUZA, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) MANOEL FRANCELINO DE SOUZA, matrícula 1067792, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.087,59, correspondente a cota de 15,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 17 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 12/09/2019. Processo SEI Nº PD-04/142.139/2019.

CONCEDE a RENATA LUCIA LEITE SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) EDMAR SOMBRA BASTOS, matrícula 00-0196757-9, cargo de INVESTIGADOR POLICIAL do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 9.633,39, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 15/07/2019. Processo SEI Nº PD-04/139.112/2019.

CONCEDE a MARIA AMELIA DE TOLEDO PIZA JAPPOUR, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CELSO ABIB JAPPOUR, matrícula 129213, cargo de PROCURADOR DE ESTADO do(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, a pensão por morte, no valor de R\$ 40.480,35, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 29/09/2018. Processo SEI Nº PD-04/146.235/2018.

CONCEDE a SUELI FERREIRA DE SANT ANNA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) SERGIO LEONARDO G DE MAGALHAES, matrícula 1911528, cargo de AGENTE DE FAZENDA do(a) SEFAZ, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.491,78, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/05/2021. Processo SEI Nº PD-04/141.84/2021.

CONCEDE a NEYDE PEREIRA DUTRA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) CARLOS ALBERTO SOARES RIOS, matrícula 2850-6, cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO I do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.012,60, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 14/11/2020. Processo SEI Nº PD-04/138.4/2021.

CONCEDE a MINORENI DE SOUZA JESUS, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) JORGE ALVES DE JESUS, matrícula 110772-1, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 10.730,88, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/07/2021. Processo SEI Nº PD-04/139.145/2021.

CONCEDE a MARIENE DA SILVA ROCHA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) SEBASTIAO DE SOUZA, matrícula 28385-3, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.860,38, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 25/03/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.118/2021.

CONCEDE a JAIR FERNANDO DE ARAUJO CANDIDO, na qualidade de FILHO MENOR do(a) ex-segurado(a) PAULO ROBERTO CANDIDO, matrícula 00196147, cargo de 1º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 10.018,64, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 23/04/2021, tomando sem efeito o ato datado de 23/12/2025, publicado no D.O. de 30/12/2025. Processo SEI Nº PD-04/154.291/2021.

CONCEDE a ROSEMARY VICENTE DA SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 029092-4, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.722,83, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/12/2020. Processo SEI Nº PD-04/142.10/2021.

Id: 2706289

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE
DE 08/01/2026

PROCESSO Nº SEI-040014/039586/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 356/2013 de ARAILDETE ALEXANDRINA DOS SANTOS homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 09 de abril de 2014.

PROCESSO Nº SEI-040014/033018/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 021/98 de TIMÓTEO PEREIRA ARAÚJO emitida pela Secretaria de Estado de Saúde.

PROCESSO Nº SEI-040014/000341/2026 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 88/2015 de RICARDO FERREIRA JAME homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 26 de abril de 2016.

PROCESSO Nº SEI-040014/034272/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 2165/2015 de SEBASTIANA MARIANA DE OLIVEIRA homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 13 de julho de 2015.

PROCESSO Nº SEI-040014/031370/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 842/2001 de FREDERICO EUGÊNIO ROSAS MORAES emitida pela Secretaria de Estado de Educação.

PROCESSO Nº SEI-040014/021688/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição de WALTER VIEIRA DE MELLO emitida pelo Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº SEI-040014/003217/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 95/2009 de CRISTIANE COSTA ELMÓR homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 01 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº SEI-040014/045273/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 53765/92 de HILDA MARIA VIEIRA emitida pelo Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº SEI-040014/000018/2026 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 967/14 de ANA LÚCIA PAIVA AZEVEDO homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 06 de novembro de 2014. **PROCESSO Nº SEI-040014/000018/2026 - AUTORIZO** a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 1.552/12 de ANA LÚCIA PAIVA AZEVEDO homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2012.

Id: 2706287

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 07/01/2026
PÁGINA 4 - 1ª COLUNA

DESPACHOS DO GERENTE
DE 05/01/2026

PROCESSO Nº SEI-040014/031971/2025

Onde se lê: ... MARCIA DA SILVA MARQUES LIÃ...

Leia-se: ... MARCIA DA SILVA MARQUES LIÃ...

Id: 2706291

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 07/01/2026
PÁGINA 4 - 2ª COLUNA

DESPACHOS DO GERENTE
DE 05/01/2026

PROCESSO Nº SEI-040014/050292/2025

Onde se lê: ... MARCIA MOREIRA DA COSTA DIÃ...

Leia-se: ...MARCIA MOREIRA DA COSTA DIMA...

Id: 2706290

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOSSECRETARIA EXECUTIVA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO
DESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA
O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 15 de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 14h00 (SEI-220001/001172/2025), compareceram para a 11ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinias, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DI-RIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Juliana Cristina Brancaglion Lages, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBADREC), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Alexandre Esteves, Diretor de Divisão (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Robson José Storani, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE), a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE) e a Sra. Julyenne Nunes Ferreira, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Leandro da Silva Pinheiro, representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003 - APRESENTAÇÃO: 1. RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA. - SEI-220003/000826/2025; 2. BELONE AMBIENTAL LTDA. - SEI-220003/001410/2025; 3. REDENTOR AMBIENTAL LTDA. - SEI-220003/001969/2025; 4. ATHOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - SEI-220003/002059/2025; **REAPRESENTAÇÃO:** 5. RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA. - SEI-220003/000702/2025. **LEI Nº 5.636/2010 - REAPRESENTAÇÃO:** 6. MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A - E-11/30.181/2012. **LEI Nº 6.979/2015 - REEXAME:** 7. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000131/2023; 8. SOLLAX SAFETY LTDA. - SEI-220010/000206/2023. **LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO:** 9. CASA DOIS IRMÃOS LTDA. - SEI-220010/000300/2021; 10. E-HOME COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - SEI-220003/001131/2025; 11. COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/001866/2025; 12. M E B NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001505/2024; 13. MASTER DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. - SEI-220003/001942/2025; 14. ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA LTDA. - SEI-220003/001871/2025. **REAPRESENTAÇÃO:** 15. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000705/2023; 16. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000120/2023; 17. CAMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS. - SEI- 220010/000715/2023; 18. LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001728/2024. **REEXAME:** 19. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220003/000056/2025; 20. F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA. - SEI-220003/001758/2024; 21. TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA. - SEI-220010/000014/2024; 22. CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA. - SEI-220003/000594/2025; 23. MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - SEI-220003/000832/2025; 24. RI-CO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. - SEI-220010/000108/2023; 25. SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA. - SEI-220010/000051/2022; 26. R.R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA - SEI-220010/000307/2023; 27. VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220010/000525/2022; 28. BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/001586/2024; 29. HILOG LOGISTICS LTDA. - SEI-220010/000646/2023. **DECRETO Nº 36.449/2004 - REEXAME:** 30. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. - SEI-220003/000261/2025. **DECRETO Nº 36.450/2004 - APRESENTAÇÃO:** 31. NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - SEI-220003/001076/2025; 32. LYM INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/001417/2025. **DECRETO Nº 36.451/2004 - APRESENTAÇÃO:** 33. NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - SEI-220010/000095/2023.

O Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), deu por aberta a reunião.

O Secretário de Estado de Fazenda tomou a palavra para agradecer a todos, o empenho, a dedicação e a condução séria e transparente dos trabalhos na CPPDE, que tem estimulado os debates e enriquecendo o conhecimento em diversas vertentes. Da mesma forma se pronunciaram o Presidente da CPPDE e o representante da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Atendidas as formalidades legais, o Presidente da CPPDE, passou a palavra para o, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN iniciou sua manifestação solicitando a retirada de pauta dos pleitos das empresas **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA.** - SEI-220003/000826/2025, **LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** - SEI-220003/001728/2024 e **LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** - SEI-220010/000131/2023.

Em relação ao pleito da empresa **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA.**, informou que houve pedido de retirada formulado pela própria empresa, o qual não foi acolhido pelos membros, em razão de ter sido apresentado recentemente e posterior a manifestação opinativa da CODIN.

Quanto aos pleitos das empresas **LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e **LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, a solicitação de retirada decorreu da própria CODIN, por haver identificado erro material na instrução de encaminhamento dos processos à deliberação da Comissão. Após as discussões, os membros deliberaram pelo acolhimento da solicitação da CODIN, determinando a retirada de pauta dos pleitos das empresas supracitadas.

Continuando, o Diretor da CODIN passou à apresentação dos pleitos. **1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.841.073/0001-20, PROCESSO: SEI-220003/000826/2025.** Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 21/02/2001, a empresa possui como atividade principal a reforma de pneumáticos usados (CNAE 22.12-9-00), e tem como atividades secundárias o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 45.30-7/05); comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/03), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 400 mil e geração de 16 empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 22.12-9/00, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 323 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo em muito a nota metodológica. Conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.841.073/0001-20**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, tendo em vista a insuficiência de informações que comprometem a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. BELONE AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.671.804/0001-48, PROCESSO: SEI-220003/001410/2025. Sediada no município de Belford Roxo, constituída em 30/07/1998, a empresa possui como atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99), e como atividades secundárias a coleta de resíduos não-perigosos (CNAE 38.11-4/00), coleta de resíduos perigosos (CNAE 38.12-2/00), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,4 milhões e geração de 62 (sessenta e dois) postos de trabalho, sendo 22 (vinte e dois) diretos e 40 (quarenta) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 81 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a empresa já havia solicitado o mesmo incentivo por meio de outro processo - SEI-220010/000323/2023, que foi encaminhado à SEFAZ para a promoção de ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, uma vez que o pleito foi indeferido por ocasião da 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, sem pedido tempestivo de reexame. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para que a SEFAZ conclua a verificação do SEI-220010/000323/2023. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular. Entretanto, diante do exposto acolheu a sugestão da SEDEICS. A SECC com base nas informações da SEDEICS, se manifestou de acordo com a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **BELONE AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.671.804/0001-48**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ conclua a verificação do SEI-220010/000323/2023.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. REDENTOR AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.101.687/0001-15, PROCESSO: SEI-220003/001969/2025. Sediada no município de Guapimirim, constituída em 11/07/2022, a empresa possui como atividade principal a recuperação de materiais não especificados anteriormente (CNAE 38.39-4-99), e como atividades secundárias a conservação de florestas nativas (CNAE 02.20-9/06), atividades de apoio à produção florestal (CNAE 02.30-6/00), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 3,1 milhões e geração de 47 (quarenta e sete) postos de trabalho, sendo 15 (quinze) diretos e 32 (trinta e dois) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.39-4/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 44 (quarenta e quatro) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo longo dos anos no Brasil, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda a documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **REDENTOR AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.101.687/0001-15**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. ATHOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.181.066/0001-10, PROCESSO: SEI-220003/002059/2025. Sediada no município de Nilópolis, constituída em 05/06/2025, a empresa possui como atividade principal a recuperação de sucatas de alumínio (CNAE 38.31-9-01), e como atividades secundárias a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9/01), recuperação de materiais plásticos (CNAE 38.32-7/00), recuperação de materiais não especificados anteriormente (CNAE 38.39-4/99), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 5,9 milhão e geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 35 (trinta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE secundário 38.39-4/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 44 (quarenta e quatro) sociedades empresariais atuando neste CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo longo dos anos no Brasil, e reduzindo no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ATHOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.181.066/0001-10**, no tratamento

tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

5. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.226.809/0006-67, PROCESSO: SEI-220003/000702/2025. Sediada no município de Comendador Levy Gasparian, constituída em 15/04/2024, a empresa possui como atividade principal a recuperação de sucatas de alumínio (CNAE 38.31-9-01), e como atividades secundárias o comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (CNAE 46.87-7/02), comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (CNAE 46.87-7/03), entre outros. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,54 milhão e a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 115 (cento e quinze) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal e que a atividade de Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a CODIN verificasse a atividade que seria desenvolvida pela empresa e a necessidade de elaboração de outro estudo mercadológico. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que restou confirmada a atividade principal desenvolvida pela requerente correspondente ao CNAE 38.31-9/01. Em razão dessa confirmação, foi elaborado novo estudo mercadológico o qual aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 32 (trinta e duas) sociedades empresariais atuando nesse segmento, evidenciando que a atividade em questão vem apresentando crescimento e que há lacuna para expansão do mercado no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN observou que a empresa apresentou a certidão de verificação fiscal regularizada, em outubro de 2025, faltando apenas atualização sistêmica pela SEFAZ. Ressalta-se que, durante a reunião, foi realizada consulta ao site da SEFAZ, e que foi possível confirmar a informação da requerente. Concluiu a apresentação informando que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ confirmou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que não foi localizada a publicação da Licença de Instalação emitida pelo município, que se constitui como condicionante de validade da referida licença. Com isso sugere que sendo deferido o pleito de enquadramento que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da publicação da antes mencionada licença. A SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da publicação da Licença de Instalação. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.226.809/0006-67**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, com a condicionante da requerente apresentar a publicação da Licença de Instalação emitida pelo município para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

6. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 5.636/2010. MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 08.246.617/0001-01, PROCESSO E-11/30.181/2012. Sediada no município de Queimados, constituída em 21/08/2006, a empresa possui como atividade principal a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8/00), e como secundária de fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6/00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 12 milhões e geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A requerente já usufrui do incentivo fiscal, pleiteando, na presente reapresentação, o ajuste das condições do enquadramento deferido pela CPPDE em 11/04/2012, por meio da atualização do limite de faturamento anual mediante aplicação da taxa SELIC, sob a alegação de dificuldades econômicas decorrentes da restrição atualmente vigente, especialmente em razão de concorrentes não estarem sujeitos a limite de faturamento, ainda que beneficiários do mesmo incentivo. Após as discussões, os membros se manifestaram pelo encaminhamento da matéria à SEFAZ, para que avalie se o reajuste pretendido ou a eventual retirada do limite de faturamento assegura a isonomia concorrencial e, sendo o caso, examine a possibilidade legal de alteração das condições de enquadramento com base na legislação aplicável. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito da empresa **MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 08.246.617/0001-01** por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ avaliar se o reajuste pretendido ou a eventual retirada do limite de faturamento assegura a isonomia concorrencial e, sendo o caso, examine a possibilidade legal de alteração das condições de enquadramento com base na legislação aplicável.

7. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36, PROCESSO: SEI-220010/000131/2023. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

8. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SOLLAX SAFETY LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.759.342/0001-50, PROCESSO: SEI-220010/000206/2023. Sediada no município de Conceição de Macabu, constituída em 21/06/2018, a empresa possui como atividade principal a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios (CNAE 28.22-4/01), e tem como secundárias a manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (CNAE 33.14-7/08), manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE 33.14-7/10), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,2 milhão, e geração de 24 (vinte e quatro) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 28.22-4/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 18 (dezoito) sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, evidenciando que a atividade em questão vem diminuindo ao longo dos anos. O pleito foi apresentado na 6ª reunião ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre a inexistência de infrações ambientais, que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão apresentando novos dados acerca do projeto que implicaram a reanálise do pleito. Na reanálise A CODIN revisou os cálculos da renúncia fiscal hipotética, após a análise do pedido de reexame, constatando que a soma dos investimentos declarados e da renda salarial projetada para os próximos cinco anos supera o lucro estimado pela própria empresa, evidenciando a inviabilidade econômico-financeira do projeto, informou também que a requerente não comprovou a inexistência de passivo ambiental, descumprindo o disposto no inciso V do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito

de enquadramento da **SOLLAX SAFETY LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.759.342/0001-50**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e da licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021, bem como a inviabilidade econômico-financeira do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CASA DOIS IRMÃOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.116.867/0001-78, PROCESSO: SEI-220010/000300/2021. Sediada no município de Volta Redonda, constituída em 08/08/1968, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1-00), e como secundárias o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1/99), comércio atacadista de merceadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (46.91-5/00), entre outras. O projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. A CODIN informou que a requerente não apresentou Certidão Ambiental emitida pelo INEA, não atendendo ao disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto nº 47.201/2020, que exige a comprovação da inexistência de passivo ambiental como requisito legal para a aprovação e fruição do incentivo fiscal. Observou também que a empresa não cumpre a exigência do art. 8º, I da Lei nº 9.025/20, que exige área mínima de armazenagem e estocagem de produtos, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CASA DOIS IRMÃOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.116.867/0001-78**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, não possuir área mínima de armazenagem e estocagem de produtos, bem como a irregularidade perante o fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. E-HOME COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.254.895/0001-66, PROCESSO: SEI-220003/001131/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 16/11/2021, a empresa atua na modalidade de comércio de exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4/99), e secundárias de comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (CNAE 46.49-4/01), comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (CNAE 46.49-4/02), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,6 milhão, e prevê a geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 16 (dezesseis) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 292 (duzentos e noventa e dois) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, constata que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **E-HOME COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.254.895/0001-66** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.927.419/0008-19, PROCESSO: SEI-220003/001866/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 07/12/2023, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário (CNAE 46.44-3/02) e tem como atividade secundária o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,6 milhão, e prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 20 (vinte) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 24 (vinte e quatro) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.927.419/0008-19**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. M E B NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.243.664/0001-60, PROCESSO: SEI-220003/001505/2024. Sediada no município de São João da Barra, constituída em 19/07/2010, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01), e como atividades secundárias o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de material elétrico (CNAE 46.73-7/00) e comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6/99). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 65 (sessenta e cinco) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 45 (quarenta e cinco) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 686 (seiscentos e oitenta e seis) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **M E B NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.243.664/0001-60**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MASTER DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.204.379/0003-32, PROCESSO: SEI-220003/001942/2025. Sediada no município de Magé, constituída em 14/11/2023, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (CNAE 46.37-1/07), e tem como atividades secundárias o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4/99) e comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5/00). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões, e prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 30 (trinta) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 249 (duzentos e quarenta e nove) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MASTER DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 28.204.379/0003-32**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.239.933/0008-87, PROCESSO: SEI-220003/001871/2025. Sediada no município de Resende, constituída em 07/07/2025, possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis (CNAE 46.89-3-01) e secundárias de comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (CNAE 46.85-1/00), comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (CNAE 46.87-7/01), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 10 (dez) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 78 (setenta e oito) sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 09.239.933/0008-87**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 38.345.921/0001-69, PROCESSO: SEI-220010/000705/2023. Sediada no município de Itaipua, constituída em 04/09/2020, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de carnes bovina e suína e derivados (CNAE 46.34-6/01), e como secundárias o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 46.34-6/02) e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 4,59 milhões, e prevê a geração de 245 postos de trabalho, sendo 100 (cem) diretos e 145 (cento e quarenta e cinco) indiretos, diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 182 (cento e oitenta e dois) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram pelo indeferimento, tendo em vista a requerente não ter apresentado informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo a nota metodológica. O pleito retorna na 6ª Reunião Ordinária de 2025 e os membros decidem baixar em diligência para que a SEFAZ realize verificação in loco da estrutura de comercialização da requerente, bem como para que a empresa apresentasse à CODIN informações mais detalhadas sobre o projeto. A CODIN informou que a empresa prestou os esclarecimentos solicitados e a SEFAZ emitiu o Auto de Constatação sem qualquer apontamento de irregularidade. Concluiu a apresentação ratificando o opinamento de deferimento do pleito. A SECC observou que a empresa manifestou a intenção de incorporar os empregados hoje contratados de forma indireta e já envolvidos na operação da empresa. Observou, ainda, a grande maioria das categorias de produtos apresentadas se enquadram como mercadorias integrantes da denominada "cesta básica", hipótese em que, em princípio, não se vislumbra a necessidade de concessão de incentivo fiscal. Diante desse contexto, sugeriu a baixa em diligência do processo para a CODIN apurar o atendimento da disposição contida no inciso IV, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, e solicitar a empresa esclarecimentos sobre o pleito apresentado. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular. Entretanto, considerando as informações da SECC concordou com a sugestão de baixar em diligência o processo. A SEDEICS, considerando as informações da SECC, também concordou com a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 38.345.921/0001-69**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN apurar o atendimento da disposição contida no inciso IV, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a geração de empregos, e solicitar a empresa esclarecimentos sobre o pleito apresentado, haja vista a categoria das mercadorias a serem comercializadas.

16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, PROCESSO: SEI-220010/000120/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 01/09/2005, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de massas alimentícias (CNAE 46.37-1/05), dedicando-se à distribuição de produtos para as redes de franquias das marcas Spoleto, Koni, Gurumê, Le Bonton, China in Box e Gendai, e possui como atividade secundária o Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01). O projeto prevê a geração de 5 postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37-1-05), constatou que a atividade de comércio atacadista de massas alimentícias vem crescendo, existindo lacuna para a expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que foi indeferido por unanimidade, tendo em vista o não atendimento do inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, que

dispõe que as empresas tenham como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, o fato da requerente realizar a comercialização de produtos de terceiros, sendo que pleiteou o incentivo fiscal na classificação do inciso II do art. 2º do Decreto 47.437/20, alegando ser central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. A empresa apresentou pedido de reexame na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, o qual foi retirado de pauta a pedido da própria requerente, com vistas à reconsideração da manifestação opinativa da CODIN quanto à incompatibilidade da operação com o benefício previsto na Lei nº 9.025/2020. O pedido de reexame retornou na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar o pleito em diligência, para que a SEFAZ verificasse a consulta tributária utilizada como fundamento do opinamento da CODIN, bem como sua pertinência em relação à matéria, com posterior encaminhamento à CODIN para instar a requerente. O pleito retornou à 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, para que a SEFAZ realizasse diligência jurídica acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo à requerente, nos moldes de sua operação. A CODIN informou que sobre a possibilidade do centro de distribuição vinculado à indústria localizada em solo fluminense poder comercializar produtos de terceiros provenientes ou não do Estado e se enquadrar na Lei nº 9.025/2020, a SEFAZ se manifestou positivamente, considerando que não há qualquer base normativa que ampare o entendimento de que o centro de distribuição passível de enquadramento na Lei nº 9.025/2020 deva operar exclusivamente com produtos fabricados pela indústria a que seja vinculada. Concluiu a apresentação ratificando o opinamento de indeferimento do pleito por considerar que a operação da empresa está incompatível com incentivo instituído pela Lei nº 9.025/2020 na condição pleiteada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 07.669.173/0001-46**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a incompatibilidade da operação com o disposto no inciso II do art. 2º do Decreto 47.437/2020, que versa sobre o regime diferenciado de tributação para central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense, bem como sua irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

17. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS. Inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83, PROCESSO: SEI-220010/000715/2023. Sediada no município de Campos dos Goytacazes, constituída em 26/06/2018, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4/99), e como secundárias o comércio atacadista de animais vivos (CNAE 46.23-1/01), comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (CNAE 46.42-7/01), entre outras. O projeto prevê a geração de 33 (trinta e três) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi submetido inicialmente na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que foi baixado em diligência por unanimidade para a SEFAZ rever a Consulta Tributária utilizada como base para o opinamento da CODIN e verificar a atinência com a matéria em tela. O pleito de enquadramento retornou na 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram manter a baixa em diligência, para manifestação da área jurídica da SEFAZ acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo nos moldes da operação apresentada. A CODIN informou que sobre a possibilidade do centro de distribuição vinculado à indústria localizada em solo fluminense poder comercializar produtos de terceiros provenientes ou não do Estado e se enquadrar na Lei nº 9.025/2020, a SEFAZ se manifestou positivamente, considerando que não há qualquer base normativa que ampare o entendimento de que o centro de distribuição passível de enquadramento na Lei nº 9.025/2020 deva operar exclusivamente com produtos fabricados pela indústria a que seja vinculada. A CODIN informou que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo a nota metodológica e que a operação da empresa está incompatível com incentivo instituído pela Lei nº 9.025/2020 na condição pleiteada. Diante do exposto concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Porém, considerando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, também, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS**, inscrita no **CNPJ nº 10.659.948/0008-83**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2022, tendo em vista a ausência de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica, bem com a incompatibilidade da operação com o incentivo pleiteado, nos termos da disposição contida no inciso II do art. 2º do Decreto 47.437/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

18. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 52.367.755/0001-22, PROCESSO: SEI-220003/001728/2024. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

19. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA. Inscrita no CNPJ nº 31.120.879/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000056/2025. Sediada no município de São João de Meriti, constituída em 06/08/2018, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4/99) e como secundárias o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), entre outras. O projeto representa investimentos na ordem de R\$ 1,49 milhão, e prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 99 (noventa e nove) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, de forma unanime, pelo indeferimento, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores de investimento e faturamento projetado. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reconsideração, acompanhado de nova carta-consulta, e que, após reanálise, restou constatado o atendimento integral da documentação exigida. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica. A SECC observou que o relatório circunstanciado apresentou duas propostas distintas quanto ao quantitativo de empregos, bem como a necessidade de verificação da

classificação de produtos possivelmente derivados do trigo, os quais se enquadrariam em outro regime de incentivo fiscal. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para a CODIN apurar esses dados. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto considerando as informações da SECC concordou com a baixa em diligência do processo. A SEDEICS acompanhou a SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 31.120.879/0001-39**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN apure o quantitativo de empregos a serem gerados, e verifique a classificação dos produtos possivelmente derivados do trigo.

20. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 32.176.970/0003-09, PROCESSO: SEI-220003/001758/2024. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 22/10/2024, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 46.84-2/99). O projeto representa investimentos na ordem de R\$ 1 milhão, e prevê a geração de 12 (doze) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que existem no estado do Rio de Janeiro 115 (cento e quinze) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, de forma unanime, pelo indeferimento, tendo em vista o pleito de enquadramento estar condicionado a concessão de diferimento de ICMS incidente na aquisição interna de insumos, haja vista a ausência de disposição legal no regime tributário pretendido. A requerente apresentou pedido de reexame, nos termos do art. 14 do Decreto nº 47.618/2021, fundamentou a decisão anterior e ensejando nova análise do enquadramento. A CODIN analisou o pedido de reexame e informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, por fim, opinou pelo deferimento, ressaltando que o incentivo solicitado só se aplica nas mercadorias produzidas na unidade estabelecida no estado do Rio de Janeiro. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, considerando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favoravelmente ao pleito. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, acolheu o pedido de reexame e se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a vigência da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, expirou em 08/07/2025. Com isso sugere, que na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de acordo seja condicionada à apresentação de referida certidão atualizada. A SECC, com base nas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou favoravelmente ao pleito e de acordo com a sugestão da SEDEICS, o que foi acompanhado pela SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **F A GARCIA INDUSTRIA DE PARAFINAS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 32.176.970/0003-09**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

21. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.963.304/0001-61, PROCESSO: SEI-220010/000014/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 03/09/2014, possui como atividade principal o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01) e secundárias o comércio atacadista de aves abatidas e derivados; comércio atacadista de pescados e frutos do mar e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, ampliar atuação no mercado e obter crescimento e se tornar competitivo. Prevê investimento da ordem de R\$6,50 milhões e a geração de 100 (cem) postos de trabalho, sendo 30 (trinta) diretos e 70 (setenta) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime do membros indeferido, tendo em vista o não atendimento do disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.4.3 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, que versam sobre a exigência da contratação de profissionais das especializações de motorista, conferente, separador, carregado de logística, ajudante de caminhão e vendedor externo e a cópia das carteiras de trabalho. Retornou, a título de reexame, na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unanime dos membros foi indeferido, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, destacando que já realizou investimentos significativos em sua estrutura operacional, visando à ampliação de sua capacidade logística, ao aprimoramento dos processos de armazenagem e distribuição e à ampliação de sua atuação no mercado atacadista de produtos alimentícios em geral. Em razão desses aportes já efetuados e dos resultados financeiros obtidos nos últimos meses, a empresa procedeu à reformulação de sua previsão de investimentos para os próximos cinco anos, alinhando-os à expectativa de crescimento e ao retorno projetado das operações comerciais, bem como da geração de empregos, mencionados no início da apresentação, o que ensejou a reanálise do pleito. Informou, ainda, que nessa reanálise foi possível constatar que o projeto apresenta Impactos adequados ao enquadramento e conclui opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC diante do exposto pela SEFAZ se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da **TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 20.963.304/0001-61**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista sua irregularidade fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

22. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.351.666/0001-10, PROCESSO: SEI-220003/000594/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 20/10/2022, na modalidade de comércio exterior, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (CNAE 46.89-3-99), e secundárias relacionadas ao comércio de cosméticos, brinquedos, artigos de uso pessoal, e representação comercial. O projeto apresentado tem por objetivo aprimorar o desempenho da empresa, representa investimento da ordem de R\$ 270 mil e a geração de 21 postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 149 (centro e quarenta e nove) sociedades com o mesmo CNAE principal, entretanto não informa quantas contam com tratamento tributário especial. Evidenciam que a atividade de CNAE 46.89-3-99 Comércio atacadista especializado em

outros produtos intermediários não especificados anteriormente, vem reduzindo ao longo dos anos no Brasil e no Estado. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e indeferido por decisão unanime dos membros, tendo em vista a ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, bem como a irregularidade cadastral da requerente. A CODIN informou que a requerente solicitou reexame da decisão, sem, contudo, apresentar nenhum fato novo acerca do pleito e diante desse cenário concluiu opinando pela manutenção do indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral da requerente se mantém irregular e somando os dados trazidos pela CODIN, se manifestou por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS acrescentou que a empresa não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, exigida nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e também se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.351.666/0001-10**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, a irregularidade cadastral da requerente, bem como a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

23. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.659.291/0001-90, PROCESSO: SEI-220003/000832/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 25/01/2024, a empresa atua, na modalidade de comércio exterior, como atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0/01), tendo como atividade secundária o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal. O projeto apresentado tem como objetivo a implantação de unidade de distribuição voltada à viabilização de entregas ágeis e expansão da competitividade frente a distribuidores de outros estados, promovendo impacto socioambiental positivo, inclusão e inovação tecnológica e representa investimentos da ordem de R\$ 920mil e a geração de 30 (trinta) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui somente 1 (uma) sociedade empresarial com o mesmo CNAE principal e que possui tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e indeferido, por decisão unanime, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a nota metodológica, bem como pela discrepância entre os valores previstos de investimento e o faturamento projetado. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, apresentando nova carta consulta corrigindo os dados do projeto, que ensejaram a reanálise do pleito. Ressaltou o Decreto nº 12.342/2024 determina o valor salário mínimo nacional para o exercício de 2025 em R\$ 1.518,00 e de acordo com a Carta-consulta enviada pela requerente o salário para nível fundamental projetado para o ano 1 é de R\$ 1.500,00, de modo que não atende o requisito legal. Diante dessa situação, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS, e a SECC, diante do exposto pela CODIN, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da **MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.659.291/0001-90**, no tratamento tributário especial instituído por meio da Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que o salário para nível fundamental projetado pela requerente para o ano 1, de R\$ 1.500,00, é inferior ao valor do salário mínimo nacional determinado para o exercício de 2025, R\$ 1.518,00, de modo que não atende o requisito legal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RICO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, CNPJ nº 45.688.472/0001-17. PROCESSO: SEI-220010/000108/2023. A solicitante atua no comércio atacadista de material elétrico, construção, ferragens e ferramentas (CNAE 46.79-6-99), no município de Nova Iguaçu, constituída em 17/03/2022. O projeto visa, mediante a redução da carga tributária, melhorar sua participação no mercado e, consequentemente, o crescimento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,97 milhão e a geração de 26 (vinte e seis) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE), e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unanime dos membros, indeferido, visto que a empresa não atendeu o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.172/2023, que determinou o valor do salário mínimo em R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023 e considerando os indícios de interdependência e as informações retratadas nas notas fiscais acostadas pela empresa, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Retornou na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, a título de reexame, e por decisão unanime indeferido visto o não atendimento do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que determina comprovação que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes. A CODIN informou que a empresa peticionou pedido de reexame da decisão, apresentando nova carta consulta, com novos dados e esclarecimentos acerca do projeto, dentre eles investimento, geração de empregos, acima mencionados, que ensejaram a reanálise do pleito. Comprovou a comercialização com mais de 600 (seiscentos) clientes não interdependentes. Em decorrência da alteração de endereço apresentou contrato de locação e comprovantes dos últimos três meses de pagamentos do aluguel, novo croqui, certidão do INEA, A empresa apresentou toda a documentação exigida em lei. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base na reanálise do pleito, no estudo mercadológico e na nota metodológica. A SECC observou a existência de venda de produtos para estabelecimento com atividade incompatível, a exemplo de vender tinta para loja Pet Shop, bem como a possibilidade de interdependência com a empresa INOVALUX, tendo em vista o sócio comum. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para que a SEFAZ apure se houve a venda destinada a consumidor final e a existência de interdependência. A SEFAZ informou que existe inconsistência na informação referente ao endereço da requerente e somando a informação da SECC, sugere que a baixa em diligência seja também para verificar a situação cadastral da empresa. A SEDEICS diante das informações da SECC e da SEFAZ,

acolheu a sugestão das pastas de baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **RICO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, CNPJ nº 45.688.472/0001-17**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ apurar se houve a venda destinada a consumidor final, a existência de interdependência com a empresa INOVALUX e verificar a situação cadastral da requerente.

25. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.313.420/0001-30. PROCESSO: SEI-220010/000051/2022. A solicitante é uma empresa atacadista que atua na distribuição de materiais de construção em geral, ferragens, ferramentas, material elétrico, móveis, artigos de armários, de uso pessoal e doméstico, constituída em 2021, localizada no município de Rio Bonito. O projeto objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, com perspectiva de aumentar seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,25 milhões e a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho diretos, nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido por decisão unanime dos membros, considerando os indícios de interdependência e as informações trazidas nas notas fiscais, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes. Retornou na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, a título de reexame, e indeferido por unanimidade visto a não apresentação de informações ou novos documentos que demonstrem a superação das razões do indeferimento anterior, quais sejam: (i) o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versam acerca da inexistência de passivo e regularidade ambiental; e (ii) o não atendimento da disposição contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da comprovação de que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a empresa comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes. Retornou na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE, ocasião em que os membros decidiram baixar em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN aferir os 600 (seiscentos) clientes, visando comprovar cabalmente o atendimento do requisito legal disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020. De volta, o pedido de reexame foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e em que pese a comprovação da comercialização com mais de 600 (seiscentos) estabelecimentos não interdependentes no trimestre imediatamente anterior ao protocolo do pedido de enquadramento, foi indeferido tendo em vista o valor de investimento apresentado pela requerente ser irrisório frente ao projeto apresentado. A CODIN continuou informando que a requerente solicitou reexame da decisão apresentando nova carta consulta com novos dados do projeto, dentre eles o investimento e a geração de empregos acima mencionados. Informou, ainda, que diante de novos dados foi necessária a reanálise do pleito e concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base nos dados da nova carta-consulta, do estudo mercadológico e na nota metodológica. A SECC observou que na lista de notas fiscais utilizadas para comprovação da comercialização com no mínimo 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes foi possível identificar, por amostragem, mais de 50 notas fiscais de venda de papel A4 destinadas a clientes que não possuem CNAE compatível com a revenda desses produtos, o que indica operações destinadas a uso e consumo, caracterizando comercialização para consumidor final. Ressaltou que excluídas essas notas da relação de clientes apresentada, provavelmente a requerente não comprovará a comercialização com 600 clientes não interdependentes. Diante desse cenário sugeriu a baixa em diligência do processo para que a SEFAZ apure se houve a venda destinada a consumidor final. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, diante do apontado pela SECC, concordou com a baixa em diligência do processo. A SEDEICS, considerando o exposto pela SECC se manifestou de acordo, também, com a sugestão de baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da **SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.313.420/0001-30**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ apurar se houve venda destinada a consumidor final.

26. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. R. R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA, inscrita no CNPJ nº 49.002.953/0001-88. PROCESSO: SEI-220010/000307/2023. A solicitante é uma empresa atua na distribuição de materiais de construção, tintas, vernizes, material elétrico, constituída em 2022, localizada no município de Porciúncula. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes do mesmo segmento, o que poderá levar ao aumento do faturamento. Quanto ao impacto econômico, a CODIN informou que a requerente na petição de reexame apresentou novos dados acerca do projeto, que passa a representar investimentos da ordem de R\$2,23 milhões e a geração de 23 postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito de enquadramento foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido, por decisão unanime dos membros, visto que a requerente deixou de apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica, bem como, considerando os indícios de interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico e a realização de operações comerciais em afronta aos requisitos legais trazidos pela Lei nº 9.025/2020. A CODIN informou que a requerente solicitou o reexame da decisão apresentando nova carta consulta com novos dados acerca do projeto, que ensejou a reanálise do pleito, comprovou a comercialização com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, que houve alteração contratual referente à Rocha Cardoso Materiais de Construção Ltda. e destacou a manifestação da SEFAZ acerca do volume de vendas superior à 50% da empresa R. R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA para a empresa ROCHA CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, e que entre os dias 29/04/2023 e 30/11/2023, todos os documentos fiscais emitidos pela empresa solicitante tinham como destino a empresa ROCHA CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO em alguma de suas filiais, o que pode caracterizar a interdependência. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, com base nos dados da nova carta consulta, no estudo mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ se manifestou pelo indeferimento do pleito considerando a situação de irregularidade da requerente e o volume de vendas superior a 50% para empresa do mesmo grupo, que caracteriza interdependência. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pelas informações da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DE-**

CISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **R. R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA, inscrita no CNPJ nº 49.002.953/0001-88**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista sua irregularidade junto ao fisco estadual e o volume de vendas superior a 50% para empresa do mesmo grupo, que caracteriza interdependência. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

27. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.588.340/0001-25. PROCESSO: SEI-220010/000525/2022. A solicitante atua no comércio atacadista de material elétrico, iluminação, hidráulico e ferramentas, constituída em 2021, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, o que possibilitará a melhoria dos custos para manter os preços atrativos, com consequente aumento das vendas e crescimento no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,5 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido, por unanimidade dos membros, visto a requerente ter apresentado Notas Fiscais Eletrônicas de valores ínfimos, destoantes da atividade de comércio atacadista e a existência de sócio e empresas do mesmo grupo econômico com atividade varejista que comercializa as mesmas mercadorias da requerente, o que pode ensejar eventual interdependência. Bem como, o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão apresentando novos dados acerca do projeto a exemplo do investimento e da geração de empregos, antes mencionados, justificando a existência de vendas com valores considerados ínfimos e supostamente destoantes da atividade de comércio atacadista e afirmando que o comércio atacadista abrange a revenda de mercadorias em qualquer nível de processamento e quantidade, voltada predominantemente a varejistas, outros atacadistas, agentes produtores, instituições e profissionais. Quanto aos sócios, a CODIN informou que houve alteração contratual e ressaltou que o elevado direcionamento das operações da requerente para empresa varejista do mesmo grupo que configura indício de interdependência. Observou também que as informações apresentadas não foram relevantes e suficientes, o que comprometeu a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavoravelmente ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram desfavoráveis ao pleito de reexame. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da **VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.588.340/0001-25**, no regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o elevado direcionamento das operações da requerente para empresa varejista do mesmo grupo que configura indício de interdependência. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavoravelmente ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram desfavoráveis ao pleito de reexame. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da **VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.588.340/0001-25**, no regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o elevado direcionamento das operações da requerente para empresa varejista do mesmo grupo que configura indício de interdependência, a não apresentação de informações relevantes e suficientes, o que comprometeu a nota metodológica, bem como sua irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

28. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.700.020/0001-87, PROCESSO: SEI-220003/001586/2024. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 02/03/2007, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,90 milhões, destinados à ampliação das atividades de distribuição de alimentos com foco em infraestrutura logística. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 74 (setenta e quatro) empregos, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 49 (quarenta e nove) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 711 sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma com tratamento tributário especial (TTE). Evidencia a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e indeferido, por unanimidade, em razão da não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a nota metodológica, bem como a incompatibilidade entre os valores de investimento e de faturamento projetados. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão apresentando justificativas e informações mais detalhadas acerca do projeto e que foi necessária a reanálise. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que o projeto é economicamente inviável, uma vez que a soma dos investimentos acrescida da renda salarial projetada, para próximos cinco anos, é superior ao lucro estimado pela requerente. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das informações da CODIN se manifestou desfavorável ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN, também se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da **BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.700.020/0001-87**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que o projeto é economicamente inviável, uma vez que a soma dos investimentos acrescida da renda salarial projetada para próximos cinco anos, é maior do que o lucro estimado pela requerente. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HILOG LOGISTICS LTDA., inscrita no CNPJ nº 68.795.335/0001-87, PROCESSO: SEI-220010/000646/2023. A solicitante atua no comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, constituída em 16/02/1993, localizada no município de Queimados. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, alcançar crescimento sustentável impulsionado por meio da expansão e modernização das suas operações. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$11,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal

(46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho diretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram indeferir, por unanimidade, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas nos itens 2.4.5 e 2.4.6 do Anexo Único do Decreto nº 47.4347/2020, que versa sobre documentações obrigatórias dos empregados contratados, que devem ser entregues para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, fazendo ainda constar que em caso de apresentação de pedido de reexame o contribuinte deve esclarecer as informações acerca dos empregos e investimentos. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão alegando que todos os documentos obrigatórios foram juntados aos autos e apresentando informações adicionais acerca do projeto, tais como a distribuição do investimento, geração de empregos e a planilha de estrutura de compra e venda devidamente preenchida. Com isso foi necessária a reanálise. Informou, ainda, que o projeto é economicamente inviável, uma vez que o investimento projetado para os próximos cinco anos supera o lucro estimado para o mesmo período e concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN se manifestou por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ, também se manifestaram por manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **HILOG LOGISTICS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 68.795.335/0001-87** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que o projeto é economicamente inviável, uma vez que o investimento projetado para os próximos cinco anos supera o lucro estimado para o mesmo período, bem como a irregularidade cadastral da requerente. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

30. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 26.514.797/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000261/2025. Sediada no município de Nova Iguaçu, constituída em 08/11/2016, a empresa possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (CNAE 47.12-1/00) e secundárias de lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines (CNAE 47.13-0/02), comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (CNAE 47.21-1/04), entre outras. O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 2,28 milhões, e prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 12.316 (doze mil e trezentos e dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 863 (oitocentos e sessenta e três) se encontram incentivadas pelo Decreto nº 36.449/2004 e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a requerente reestruturou seu modelo de compra e venda, passando a prever 40% de vendas internas no Estado e 60% de vendas interestaduais, em desconformidade com o regime especial previsto no Decreto nº 36.449/2004, o qual se aplica exclusivamente a operações interestaduais destinadas ao consumidor final. Diante disso, a nova estrutura apresentada configura hipótese de desclassificação do benefício fiscal, por inobservância dos pressupostos legais e regulamentares, tornando inaplicável o referido regime especial, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavoravelmente ao pleito de reexame. A SEDEISC e a SECC, diante do exposto, também, se manifestaram por não acolher o pleito de reexame e manter a decisão de indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 26.514.797/0001-39**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, tendo em vista o não atendimento à disposição contida no art. 1º do referido decreto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

31. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/04. NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.034.934/0023-76, PROCESSO: SEI-220003/001076/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 21/08/2024, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01), e secundárias o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99); comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1-01), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 531 mil e geração de 20 postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 46.44-3/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 345 sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, sendo que 64 (sessenta e quatro) contam com tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente, bem como das empresas das quais participa ou tenha sócio que participe, se encontra irregular, e se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEISC e a SECC, diante do exposto pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 11.034.934/0023-76**, no tratamento tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/04, tendo em vista a situação irregularidade fiscal da requerente, bem como das empresas das quais participa ou tenha sócio que participe. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

32. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. LYM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Inscrita no CNPJ nº 30.699.443/0001-83, PROCESSO: SEI-220003/001417/2025. Sediada no município de Três Rios, constituída em 13/06/2018, a empresa possui como atividade principal a fabricação de materiais para medicina e odontologia (CNAE 32.50-7/05) e secundária de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE 20.63-1-00), fabricação de preparações farmacêuticas (CNAE 21.23-8/00), entre outros. O projeto apresenta investimento de R\$ 4,3 milhões e prevê a geração de 9 (nove) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 30 (trinta) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, e reduzindo no Estado do Rio de Janeiro. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações suficientes para o projeto, comprometendo em muito a nota metodológica e observou que a Licença de Operação não contempla o CNAE prin-

cipal da requerente. Concluiu, opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, diante das informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **LYM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 30.699.443/0001-83**, no tratamento tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/2004, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto que comprometeram a nota metodológica, bem como o fato da Licença de operação não contemplar o CNAE principal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

33. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.451/2004. NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 13.812.133/0003-76, PROCESSO: SEI-220010/000095/2023. Sediada no município de São João da Barra, constituída em 19/03/2012, a empresa possui como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 22.29-3-02) , e possui como secundárias apoio à extração de petróleo e gás natural (CNAE 9.10-6-00), produção de outros tubos de ferro e aço (CNAE 24.39-3-00), manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo (CNAE 33.14-7-14), manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (CNAE 33.14-7-99), comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 46.79-6-04), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 18,42 milhões e prevê a geração de 594 (quinhentos e noventa e quatro) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 22.29-3-02, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 264 (duzentas e sessenta e quatro) sociedades empresariais atuando nessa atividade principal, sendo que 8 possuem tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem se expandindo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou, ainda, que a empresa que se encontra irregular junto ao fisco, não atendendo a disposição contida no inciso I do art. 8º do Decreto nº 36.451/2004. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular, confirmando o apontado pela CODIN, e diante dessa situação se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC diante da irregularidade fiscal da requerente apontada pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 13.812.133/0003-76**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.451/2004, tendo em vista sua irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE

LEANDRO DA SILVA PINHEIRO

Representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

RUBENS ANTÔNIO ALBUQUERQUE JÚNIOR

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL

Secretário de Estado de Fazenda

Convidados

VICTOR HUGO LAVINAS

Diretor de Incentivos Fiscais

BRUNO NUNES

Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais

JULIANA CRISTINA BRANCAGLION LAGES

Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais

RAFAEL ALVES DA SILVA

Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil

JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO

Auditor Fiscal da Receita Estadual

CONRADO GOMES OGNIENI VARGAS

Assessor do Gabinete

ALEXANDRE ESTEVES

Diretor de Divisão

ROBSON JOSÉ STORANI

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da

Comissão Permanente de Políticas Para

o Desenvolvimento Econômico

ROBERTA SIMÕES MAIA

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da

Comissão Permanente de Políticas Para

o Desenvolvimento Econômico

JULYENNE NUNES FERREIRA

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da

Comissão Permanente de Políticas Para

o Desenvolvimento Econômico

Id: 2706388

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 8363 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIR E COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública, e

- o Processo nº SEI-350024/034690/2025, o qual indica substituição e inclusão de servidor para Comissão de Fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 19 de dezembro de 2025, os servidores 1º SGT PM RG 79.798 ALEXSANDRO TEIXEIRA NEVES, ID FUNC. 595051-1, 2º SGT PM RG 83.566 MARCELO SOARES COSTA LOPES ID FUNC. 4269021-8, em substituição aos servidores SUBTEN PM RG 68.358 JOSIEL DA ROCHA, ID FUNC. 2220895-0, 3º SGT PM RG 91.361 CINTIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ID FUNC. 4409125-7, para compor a Comissão de Fiscalização do 10º BPM, em relação ao Contrato nº. 030/2025, oriundo do Processo nº. SEI-350006/002446/20205, celebrado com a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, devendo observar o estabelecido no Decreto Estadual nº. 48.817, de 24/11/2023. Passando a referida comissão ter a seguinte composição:

- MAJ PM RG 80.497 DIEGO PIRES BANDEIRA DA COSTA, ID FUNC.595701-0: 10º BPM - Fiscal

- SUBTEN PM RG 79.820 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LUIZ, ID FUNC. 4140678-8: 10º BPM - Fiscal

- SUBTEN PM RG 63.839 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA, ID FUNC.2224436-0: 10º BPM - Fiscal

- 1º SGT PM RG 79.798 ALEXSANDRO TEIXEIRA NEVES, ID FUNC. 595051-1: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 83.276 CLEBER ROMEROI DUTRA, ID FUNC. 4265744-0: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 83.566 MARCELO SOARES COSTA LOPES, ID FUNC. 4269021-8: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 84.091 RONALD DE SOUZA AFONSO, ID FUNC. 4269109-5: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 84.320 DENISE MARTINS DE OLIVEIRA REIS, ID FUNC. 4268918-0: 10º BPM - Fiscal

Art. 2º - O Fiscal Administrativo será substituído em seus impedimentos legais pelo Fiscal Técnico, hierarquicamente imediato, o qual pasará a atuar como Fiscal Administrativo.

Art. 3º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo 1º deverá(ao) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e seus aditivos, bem como atualizar os Gestores do Contrato sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função previstos no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da OPM que receberá o objeto contratual:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das Notas Fiscais do Contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como Fiscal, que a apresentação na Unidade de destino somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituído. A indicação para substituição de servidores designados como Fiscais deverá ser feita junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.15 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicar seus superiores imediatamente, com o fito de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta Comissão de Fiscalização, ficam estes servidores vinculados às atividades de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 5º - É de responsabilidade da Comissão de Fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão Fiscalizadora e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 7º - A Comissão Fiscalizadora deverá se inteirar do teor do Termo de Referência (doc.99196985) e do Contrato (doc.95924105), anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 8º - Os Fiscais de Contrato deverão se matricular no Programa de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos realizado pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, bem como nos cursos de capacitação e especialização sobre Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ (link: <https://portal-br.tcerj.tc.br/web/ecg/publico-alvo-estadual>), a fim de que se capacitem para exercer as suas respectivas funções.

Art. 9º - Todos os Fiscais de Contratos devem atentar quanto à inclusão obrigatória de fotografia dos bens adquiridos nos Termos de Recebimento Provisório de Objeto, a ser juntado nos processos de pagamento, com o objetivo de aprimorar os processos internos e garantir maior transparência.

Art. 10 - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos servidores designados, os mesmos ficam vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA

Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2706130

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO DE 08.01.2025

EXCLUI do serviço ativo da Corporação, de acordo com o art. 91, inciso VIII, Parágrafo único, c/c o art. 124 da Lei nº 443, de 01/07/81, o extinto CB PM RG 78.650 **ALLAN CESAR ELIDIO DE SA**, a contar da data de seu falecimento em 18/06/2025, Registrado no Livro C-614, Folha 21, Termo 214951, expedida pelo 9º Ofício de RCPN - Unidade Interligada - Rio de Janeiro - RJ. Processo nº SEI-350013/046514/2025.

Id: 2706323

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATOS DO SECRETÁRIO DE 07.01.2026

TRANSFERE para a Reserva Remunerada, com a remuneração a que fazem jus, em conformidade com a Lei nº 9537/21, os seguintes Policiais Militares:

CARLOS ANDRÉ REBELLO DE ANDRADE CALDAS, Subtenente PM, RG 58.416, do QPMP 0/Q-I, praça de 10.08.1995, com mais de 31 anos de serviço, a contar de 15/10/2025. Processo nº SEI-350007/021878/2025.

CLAUDIOUS ARTUR DE MENEZES CARDOSO, Subtenente PM, RG 59.484, do QPMP 0/Q-I, praça de 07.05.1996, com 31 anos de serviço, a contar de 28/08/2025. Processo nº SEI-350021/050720/2025.

CRISTIANO ALVES DA CONCEIÇÃO, Subtenente PM, RG 65.958, do QPMP 0/Q-I, praça de 04.11.1999, com 32 anos de serviço, a contar de 24/07/2025. Processo nº SEI-350014/019392/2025.

FABIO DE SOUZA ANTUNES, Subtenente PM, RG 67.949, do QPMP 0/Q-I, praça de 22.03.2000, com 31 anos de serviço, a contar de 16/06/2025. Processo nº SEI-350016/024491/2025.

GIOVANI RAIMUNDO ROSA, Subtenente PM, RG 61.871, do QPMP 0/Q-I, praça de 01.07.1997, com 32 anos de serviço, a contar de 06/09/2024. Processo nº SEI-350021/036027/2025.

JOSÉ CARLOS BARBOSA, Subtenente PM, RG 69.296, do QPMP 0/Q-I, praça de 31.05.2000, com 33 anos de serviço, a contar de 14/07/2025. Processo nº SEI-350005/007933/2025.

LUCIO ARAUJO CORREIA, Subtenente PM, RG 59.842, do QPMP 0/Q-I, praça de 14.06.1996, com 31 anos de serviço, a contar de 03/10/2024. Processo nº SEI-350021/049735/2025.

MARCELO MARQUES DA SILVA, Subtenente PM, RG 68.459, do QPMP 0/Q-I, praça de 03.04.2000, com 32 anos de serviço, a contar de 21/08/2025. Processo nº SEI-350024/030244/2025.

PAULO CEZAR DE AZEREDO SILVA, Subtenente PM, RG 58.098, do QPMP 0/Q-I, praça de 28.06.1995, com 32 anos de serviço, a contar de 11/08/2025. Processo nº SEI-350005/0008939/2025.

RICARDO DA SILVA SANT'ANNA, Subtenente PM, RG 69.511, do QPMP 0/Q-I, praça de 28.07.2000, com 34 anos de serviço, a contar de 06/08/2025. Processo nº SEI-350020/047360/2025.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE
DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA
O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 25 de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às 10h00 (SEI-220001/000118/2026), compareceram para a 1ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinas, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DI-RIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Kauã Azevedo, Assessor da Superintendência de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Adilson Zegur, Subsecretário de Estado de Receita da Fazenda (SEFAZ/SSER), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Conrado Gomes Ogibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), a Sra. Jolyenne Nunes Ferreira, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SE-DEICS/SECPPDE) a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE) e o Sr. Robson José Storani, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Leandro da Silva Pinheiro, representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ). QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003 - APRESENTAÇÃO: 1. C.R. METAIS E RECUPERADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.503.268/0001-35, PROCESSO: SEI-220010/000148/2023. Sediada no município de Rio das Ostras, constituída em 07/02/2023, a empresa possui como atividade principal a recuperação de materiais plásticos (CNAE 38.32/7-00), e tem como atividades secundárias a recuperação de sucatas de alumínio (CNAE 38.31/9-01); recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31/9-99) e recuperação de materiais não especificados anteriormente (CNAE 38.39/4-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2 milhões e a geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho, sendo 15 (quinze) diretos e 40 (quarenta) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.32/7-00, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 69 (sessenta e nove) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou a integralidade da documentação exigida pela legislação de regência e, com fundamento no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na respectiva nota metodológica, manifestou-se pelo deferimento do pleito. A SEFAZ consignou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular. Entretanto, considerando os dados da empresa e do projeto apresentado, sugeriu a baixa do processo em diligência, para verificar o porte da requerente, bem como a relatividade da sua operação com o projeto apresentado. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto manifestaram concordância com a sugestão apresentada pela SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o processo da C.R. METAIS E RECUPERADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.503.268/0001-35, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ proceda a verificação do porte da requerente, bem como a relatividade da sua operação com o projeto apresentado, tendo em vista os dados constantes no processo. 2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RCC 2 SUCATAS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.055.354/0001-69, PROCESSO: SEI-220003/000592/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 30/07/1997, a empresa possui como atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99), e como atividades secundárias o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (CNAE 46.87/7-03), comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (CNAE 46.85-1/00), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 700 mil e a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 81 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em razão da inércia da interessada, que não apresentou a documentação comprobatória de regularidade cadastral, apesar de regularmente intimada e concedido o prazo legal de 30 (trinta) dias. A SEFAZ confirmou que a situação de irregularidade cadastral da requerente se encontra irregular, e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC e a SEDEICS, com base nas informações prestadas pela CODIN e SEFAZ, e ressaltando que a regularidade cadastral é requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal nos Termos do inciso do inciso I, § 1º, art. 1º da Lei nº 8.445/2019, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa RCC 2 SUCATAS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.055.354/0001-69, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, tendo em vista a irregularidade cadastral da requerente, requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal nos termos do inciso I, § 1º, art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. 3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. M&D COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.301.952/0001-97, PROCESSO: SEI-220003/001412/2025. Sediada no município de Nova Friburgo, constituída em 04/02/2011, e possui como atividade principal a Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, sendo 15 (quinze) diretos e 20 (vinte) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 81 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa M&D COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.301.952/0001-97, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes. 4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. VITAL - COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.187.884/0004-27, PROCESSO: SEI-220003/002184/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 22/05/2025, e possui como atividade principal recuperação de sucatas de alumínio (CNAE 38.31-9-01) e como secundária recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99) e recuperação de materiais não especificados anteriormente (CNAE 38.39-4/99). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 3,4 milhões, e prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, sendo 15 (quinze) diretos e 35 (trinta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, em 2024, existiam 32 (trinta e dois) sociedades empresariais atuando no CNAE principal no Estado do Rio de Janeiro, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa VITAL - COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.187.884/0004-27, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes. 5. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2r003. ATOS RECICLAGEM E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.841.969/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000358/2023. Sediada no município de Mendes, constituída em 12/02/2021, e possui como atividade principal a Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99) e como se-

cundárias a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3/99), coleta de resíduos não-perigosos (38.11-4/00), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 6,6 milhões, e prevê a geração de 105 (cento e cinco) postos de trabalho, sendo 40 (quarenta) diretos e 65 (sessenta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 81 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito da empresa foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros foi indeferido, tendo em vista a incompatibilidade da atividade da requerente com o incentivo solicitado. A empresa peticionou pedido de reexame do pleito que foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária de 2024, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, e por decisão unanime dos membros foi mantida a decisão de indeferimento, tendo em vista a permanência da incompatibilidade da atividade da requerente com o incentivo solicitado. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, apresentando documentos e novos dados acerca do projeto, e que promoveram a reanálise do pleito. Diante dos novos dados, foi constatado o efetivo processo de reciclagem. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito com base na reanálise do pleito, no estudo mercadológico e nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das informações prestadas pela CODIN e dos dados do projeto, sugeriu a baixa do processo em diligência para verificação, in loco, das atividades operacionais exercidas pela requerente. A SEDEICS e a SECC, concordaram com a baixa em diligência do processo, sugerida pela SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito de enquadramento da empresa ATOS RECICLAGEM E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.841.969/0001-00, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, por até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta ata, ficando consignada a realização de diligência pela SEFAZ para verificação, in loco, das atividades operacionais desenvolvidas pela requerente.

Neste momento passou a palavra para a SEFAZ apresentar os pleitos da DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA. e da VENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.182/2003. DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, PROCESSO: E-04/022/1086/2013. Trata-se de pedido de recurso à CPPDE contra decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.331/2012, nos termos do §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ informou que a empresa aderiu ao regime tributário da Lei nº 4.182/2003 em 01/10/2008, iniciando sua fruição em novembro de 2008. Após ação fiscal, apurou-se que os valores de saída não estavam suportados pelos valores de entrada, configurando aquisição de mercadorias prontas para revenda. Concluiu-se que a empresa não preenchia os requisitos mínimos para adesão ao incentivo, devendo ser considerada nula a adesão desde 01/11/2008. Esse entendimento foi ratificado pela Assessoria Jurídica e subsidiou a decisão do Secretário de Fazenda, publicada em 02/10/2014, que cancelou a adesão da empresa ao benefício da Lei nº 4.182/2003. A empresa apresentou recurso à CPPDE em 03/11/2014, fundamentando-se no art. 12 da Lei nº 6.331/2012. A SEFAZ alegou que a Lei nº 4.182/2003, com vigência até 30/09/2013, não previa recurso à CPPDE contra decisão do Secretário, e que a Lei nº 6.331/2012, publicada em 11/10/2012, não revogou a anterior nem estabeleceu migração automática. O pleito foi submetido à 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, para sanar a dúvida junto à área Jurídica da SEFAZ se cabe a apresentação de recurso da decisão do Secretário de Fazenda de cancelamento de benefício no amparo da Lei nº 4.182/2003 com base na Lei nº 6.331/2012, bem como outras questões atinentes à análise do processo. O pleito retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e a SEFAZ reiterou que a análise jurídica ainda não havia sido concluída, razão pela qual os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência para aguardar manifestação definitiva da área jurídica daquela Pasta. Na 6ª Reunião Ordinária de 2025, o processo foi retirado de pauta, conforme solicitação da SEFAZ, para análise do peticionamento apresentado pela requerente, há poucos dias da respectiva reunião. O pleito retornou à 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros deliberaram, por unanimidade, pela baixa em diligência, o processo da empresa DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, para manifestação da Assessoria Jurídica da SEFAZ acerca dos pontos suscitados na petição intercorrente, quais sejam: (i) o reconhecimento de que eventual decisão da CPPDE não produziria efeitos sobre a fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.331/2012, usufruído desde 01/06/2013, de forma autônoma em relação ao benefício instituído pela Lei nº 4.182/2003 e (ii) o reconhecimento da decadência do direito de anulação do ato de enquadramento na Lei nº 4.182/2003, em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 53 da Lei nº 5.427/2009. A SEFAZ informou que ASSJUR entendendo inexistir fut novo apto a ensejar nova apreciação, permanecendo válidas e inalteradas as conclusões anteriormente exaradas. Não obstante, a própria SEFAZ consignou a necessidade de manutenção da baixa em diligência, a fim de que seja emitido parecer conclusivo acerca da matéria, apto a subsidiar a deliberação do pleito da CPPDE. Diante das informações prestadas pela SEFAZ, a SEDEICS e a SECC manifestaram concordância quanto à manutenção da baixa em diligência. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a BAIXA EM DILIGÊNCIA do processo da empresa DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, a fim de que a SEFAZ emita manifestação conclusiva acerca do peticionamento intercorrente apresentado pela requerente, com a devida análise dos pontos suscitados.

7. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. VENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.427.212/0001-00, PROCESSO: SEI-040079/005440/2022. Constituída em 04/03/2011 com sede em Itaperuna, a requerente possui como atividade principal a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (CNAE 14.12-6-01). Em 09/08/2022, foi gerado o processo administrativo que trata o presente pleito, em 26/01/2024, a SEFAZ emitiu notificação solicitando, Certidão de Dívida Ativa - PGE; Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT-TST; Certidão Eletrônica de Débitos Trabalhistas - CEDIT-MTB; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND); Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais. Foram apresentadas as respectivas documentações por parte da requerente, e em prosseguimento a instrução foi constatado pela SEFAZ a ausência da Certidão Negativa do INEA. Pela ausência do referido documento, apesar de notificação subsequente, o Secretário de Estado de Fazenda decidiu pela nulidade do benefício fiscal, fundamentado na ausência de comprovação de enquadramento documental, com efeitos retroativos a 09/08/2022. A referida decisão foi publicada no DOERJ em 09/08/2024. A SEFAZ informou que a requerente ingressou com pedido de reexame à CPPDE apresentando a certidão do INEA, que promoveram a análise e que constatou irregularidade fiscal da requerente. Diante dessa situação concluiu a apresentação se manifestando por não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de nulidade do benefício fiscal com efeitos retroativos à 09/08/2022. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pedido de reexame. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame da VENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.427.212/0001-00 e manter a decisão de NULIDADE do benefício com efeitos retroativos à 09/08/2022, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente. Retorna a palavra para a CODIN

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. 2 FLEX TELECOM LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.984.785/0007-23, PROCESSO: SEI-220003/000485/2024. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 09/04/2024, a empresa possui como atividade principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99/3-99), e como atividades secundárias a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (CNAE 22.29/3-99), fabricação de componentes eletrônicos (CNAE 26.10/8-00), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 7,4 milhões e geração de 33 (trinta e três) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.99/3-99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 150 (cento e cinquenta) sociedades empresariais atuando neste CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem diminuindo longo dos anos no Brasil, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. Entretanto observou que no processo consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais vencida em 05/11/2025. Com isso, na hipótese de deferimento do pleito, sugeriu condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. A SECC, diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ, também se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa 2 FLEX TELECOM LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.984.785/0007-23, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada e a publicação do comunicado do recebimento da Licença Ambiental Municipal de Operação em jornal diário de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GELOKIDS INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.109.258/0001-97, PROCESSO: SEI-220003/000369/2024. Sediada no município de Saquarema, constituída em 05/12/2023, a empresa possui como atividade principal a fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (CNAE 10.53-8/00), e como atividade secundária a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7/00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,3 milhões e a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 15 (quinze) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a empresa não apresentou a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a Licença de Operação, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. Informou, ainda, que a requerente foi devidamente instada, sem que houvesse qualquer resposta, restando caracterizada a inércia do pleito. A CODIN informou que, diante desse cenário, não realizou o estudo mercadológico nem mesmo apurou a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo INDEFERIMENTO do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa GELOKIDS INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.109.258/0001-97, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão do INEA e a licença de operação, que se constituem requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Lei nº 6.979/2015. PRINTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS SOCIEDADE ANÔNIMA, inscrita no CNPJ nº 12.010.726/0001-94, PROCESSO: SEI-220003/000427/2024. Sediada no município de PARACAMBI, constituída em 28/05/2010, e possui como atividade principal a fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 6,7 milhões e prevê a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho, sendo 40 (quarenta) diretos e 20 (vinte) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a empresa não apresentou a Certidão do INEA e Licença de Operação, de modo que não demonstrou sua regularidade ambiental, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Informou, ainda, que a requerente foi devidamente instada a se manifestar, sem que houvesse qualquer resposta, restando caracterizada a inércia do pleito. Diante desse cenário, a CODIN não realizou o estudo mercadológico e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, contudo, à vista das informações prestadas pela CODIN, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa PRINTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS SOCIEDADE ANÔNIMA, inscrita no CNPJ nº 12.010.726/0001-94, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão do INEA e a licença de operação, que se constituem requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

11. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. HM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.305.856/0001-67, PROCESSO: SEI-220003/000422/2024. Sediada no município de SÃO GONÇALO, constituída em 12/01/2015, e possui como atividade principal a fabricação de fibras artificiais e sintéticas (CNAE 20.40-1-00) além das atividades secundárias de fabricação de catalisadores (CNAE 20.94-1-00), fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (CNAE 22.19-6-00), entre outros. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), e prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, a Licença de Operação, as Certidões de Regularidade Fiscal (SEFAZ e PGE) e CRF/FGTS, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Ressaltou que a interessada foi instada por duas vezes a sanar as pendências, sem que houvesse qualquer resposta, restando caracterizada a inércia do pleito. A CODIN, diante desse cenário, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, de acordo com as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa HM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.305.856/0001-67, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que a re-

querente não apresentou a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, a Licença de Operação, as Certidões de Regularidade Fiscal (SEFAZ e PGE) e CRF/FGTS, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, PROCESSO: SEI-220003/001462/2024. Sediada no município de Três Rios, constituída em 05/02/2018, e possui como atividade principal a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (CNAE 10.93-7-02) e tem como secundárias a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7-00), fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (CNAE 10.32-5-99), entre outros. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 3,1 milhões, e prevê a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no Estado, existem 30 (trinta) sociedades empresariais atuando no CNAE principal e evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente, já enquadrada na Lei nº 6.979/15, pleiteia a inclusão de novos produtos à fruição do incentivo. Informou, ainda, que de acordo com o relatório de verificação da CODIN as obrigações não tributárias foram atendidas e que a empresa apresentou toda documentação exigida. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica. A SECC observou que no endereço da requerente, encontra-se estabelecida a empresa Antares Brasil, diante disso, sugeriu a baixa em diligência do processo para verificação da situação cadastral da requerente e se existe alguma relação entre essas empresas. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das do exposto pela SECC, concordou com a baixa em diligência do processo. A SEDEICS, considerando as observações prestadas pela SECC, concordou com a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito de enquadramento da empresa GIANNONE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ verifique, in loco, a atividade operacional da requerente e o possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço.

13. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65, PROCESSO: SEI-220010/000378/2022. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 30/11/1977, a empresa atua na fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 8,18 milhões, destinados à expansão das operações da planta já existente, e prevê a geração de 54 postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE 25.99-3-99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 150 (cento e cinquenta) sociedades empresariais atuando neste CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem diminuindo ao longo dos anos no Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente apreciado na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros deliberaram, por unanimidade, pelo indeferimento, tendo em vista que o município de Duque de Caxias foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, de 03/11/2021, sem que o correspondente impacto orçamentário estivesse previsto na Lei Orçamentária Anual vigente à época, em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT. O processo retornou na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, sendo retirado de pauta, uma vez que os vícios legais apontados na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 ainda não haviam sido sanados. Voltou a ser apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, quando os membros decidiram, por unanimidade, pela baixa em diligência do processo, a fim de que a SEFAZ procedesse à verificação da regularidade cadastral da requerente. Na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, o pleito foi novamente apreciado, sendo mantida, por unanimidade, a baixa em diligência para que a SEFAZ verificasse e analisasse o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos. O pleito voltou a ser analisado na 9ª Reunião Ordinária de 2025, em atendimento à diligência. Contudo, os membros decidiram manter a baixa em diligência, tendo em vista a constatação de que o estudo mercadológico havia sido elaborado com base no CNAE 28.32-1/00, atividade que não consta no cadastro da empresa. A CODIN informou que elaborou novo estudo mercadológico referente ao CNAE principal da requerente, e informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, ratificou a opinião pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular e somando informações da CODIN se manifestou por acolher o pedido de reexame, e consequentemente pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao enquadramento da empresa. Entretanto, observou que nos autos consta certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 21/09/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC de acordo com as informações apresentadas, também se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65 no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

14. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AMBEV S.A., inscrita no CNPJ nº 07.526.557/0063-02, PROCESSO: SEI-220003/000220/2024. Sediada no município do Pirai, constituída em 02/09/2014, a empresa possui como atividade principal a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 11.13-5/02), e como atividades secundárias a fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados (CNAE 10.33-3/02), fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares (CNAE 10.99-6/07), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 89 milhões e geração de 59 (cinquenta e nove) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 236 (duzentos e trinta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal 11.13-5/02, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a SEFAZ solicitasse à requerente informações acerca do histórico de recolhimento para verificação da renúncia hipotética estimada. A CODIN informou que a SEFAZ registrou no processo que os valores apresentados no projeto parecem compatíveis com os recolhimentos realizados no período de abril 2023 a março de 2025. Informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular, e diante dessa situação se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando a in-

formação prestada pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa AMBEV S.A., inscrita no CNPJ nº 07.526.557/0063-02, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, PROCESSO: SEI-220010/000030/2022. Sediada no município de Barra Mansa, constituída em 18/05/2017, a empresa possui como atividade principal a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00) e secundária de serviço de usinagem, tornearia e solda (CNAE 25.39-0/01), fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3/99), entre outros. O Projeto apresenta investimento na ordem de R\$ 3,8 milhões, e prevê a geração de 43 (quarenta e três) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.11-0-00 aponta que em 2023, no estado do Rio de Janeiro existiam 220 (duzentos e vinte) sociedades empresariais com a mesma atividade, evidenciando que a mesma vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente baixado em diligência na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2022, por decisão unânime dos membros, a fim de que fosse elaborado o relatório de impacto mercadológico e para que a SEFAZ verificasse o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 113 do ADCT, dispositivos que tratam da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando que o município de Barra Mansa foi incluído no rol da Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, de 29/11/2021. O processo retornou à apreciação na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros deliberaram, por unanimidade, pela manutenção da baixa em diligência, uma vez que os vícios legais apontados na 1ª Reunião Extraordinária de 2022 não estavam sanados. O pleito voltou a ser apreciado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, quando os membros decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento, tendo em vista que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, circunstância que comprometeu a nota metodológica. A empresa apresentou pedido de reexame, que foi apresentado na na 6ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros deliberaram, por unanimidade, por nova baixa em diligência, para que a SEFAZ procedesse à atualização da análise cadastral e fiscal, bem como à verificação do faturamento dos últimos exercícios. O pleito de reexame retornou à pauta nas 8ª e 9ª Reuniões Ordinárias da CPPDE de 2025, sendo, a pedido da CODIN e com anuência dos membros, retirado de pauta. Posteriormente, na 10ª Reunião Ordinária de 2025, os membros deliberaram, por unanimidade, por nova baixa em diligência, para que a SEFAZ verificasse a regularidade da empresa perante o fisco estadual e para que a CODIN solicitasse a apresentação da Licença de Operação atualizada. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida e, com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, por sua vez, informou que a diligência foi devidamente atendida, não tendo localizado débitos inscritos em nome da requerente, atestando que sua situação cadastral e fiscal se encontra regular e considerando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

16. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36, PROCESSO: SEI-220010/000131/2023. Sediada no município de Lage do Muriaé, constituída em 27/11/2019, a empresa possui como atividade principal a fabricação de refrigerantes (CNAE 11.22-4/01), e como atividades secundárias a fabricação de águas engasadas (CNAE 11.21-6/00), fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas (CNAE 11.22-4/03), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$250 mil, e prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho diretos ao longo de 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal 22.22-6-00, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido de forma unânime pelos membros, tendo em vista que: (i) a requerente protocolou seu pedido enquanto ainda era optante pelo Simples Nacional, o que significa que no ato da solicitação do pleito, já possuía o benefício fiscal federal, sendo este um ato impeditivo para a concessão e fruição do incentivo fiscal estadual; (ii) a existência de divergência entre o endereço que consta no SIN-CAD e na Carta Consulta, e (iii) a não apresentação das certidões do INEA comprovando a inexistência de infrações ambientais e a regularidade ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, respectivamente. O pleito retornou à 3ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram manter o indeferimento, tendo em vista que na licença operacional consta endereço divergente daquele que consta na, última alteração contratual, no SINCAD e na certidão do INEA referente a inexistência de passivo ambiental. A empresa recorreu e o pleito de reexame foi pautado na 10ª e 11ª Reuniões Ordinárias de 2025, sendo retirado de pauta em ambas por solicitação da CODIN devido à existência de erro material na manifestação. A CODIN informou que a requerente apresentou nova carta consulta que ensejou a reanálise do pleito e que as informações não foram relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou por não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pedido de reexame. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIMENTO do pleito de enquadramento da LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica, bem como a irregularidade fiscal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

17. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SERO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.588.154/0001-87, PROCESSO: SEI-220010/000473/2023. Sediada no município de Resende, constituída em 27/07/2023, a empresa possui como atividade principal produção de laminados longos de aço, exceto tubos (CNAE 24.23-7/02), e como atividades secundárias a produção de arames de aço (CNAE 24.24-5/01), produção de relaminados, treliçados e perfilados de aço, exceto arames (CNAE 24.24-5/02), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,7 milhões e a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 15 (quinze) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE 24.23-7/02 aponta

que no ano de 2024, no estado do Rio de Janeiro, existiam 6 (seis) sociedades empresariais atuando neste CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem aumentando ao longo dos anos no Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente apresentado na 4ª Reunião Ordinária de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito tendo em vista o não atendimento da disposição do artigo 2º, da Lei nº 6.979/2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro, bem como das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre a inexistência de passivo ambiental e regularidade ambiental. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame, e sanou as pendências, com a comprovação de localização em município abrangido pela norma, bem como a apresentação de Licença Operacional válida e Certidão do INEA. Diante do atendimento às exigências normativas e da reanálise realizada, a CODIN concluiu a apresentação opinando pelo deferimento ao pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa SERO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.588.154/0001-87, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

18. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, PROCESSO: SEI-220010/000360/2022. Sediada no município de Três Rios, constituída em 05/02/2018, e possui como atividade principal a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (CNAE 10.93-7-02) e tem como secundária a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7-00), fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (CNAE 10.32-5-99), entre outros. A operação da empresa é incentivada pela Lei nº 6.979/2015, restrita aos seguintes NCMs: fruta (2006.0000); mamão (0812.9000); cereja (2008.60.10), açúcar refinado, açúcar revenda (1701.9900), glucose (1702.3020), açúcar impalpável, açúcar finíssimo, fondant (1704.9090), açúcar granulado (1701.9100), óleo de laranja (3301.1290), óleo de mandarina (3301.1990) e soja (1201.9000). O projeto objetiva a busca da ampliação de seu enquadramento, mediante a inclusão das NCMs 1701.1400 e 1604.2090, açúcar moído e bolinho com bacalhau, a ser produzido em sua unidade fabril de Três Rios. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 180 mil, e prevê a geração de 8 (oito) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. Além disso, o estudo mercadológico destaca que a atividade de Fabricação de Frutas Cristalizadas, Balas e Semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi analisado inicialmente na 4ª Reunião Ordinária de 2023 da CPPDE e indeferido por unanimidade pelos membros, em razão de irregularidades no cumprimento dos requisitos fiscais pela empresa solicitante. O pedido de reexame foi analisado e novamente indeferido na 10ª Reunião Ordinária de 2023 da CPPDE, em razão da não apresentação das certidões que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental. A CODIN informou que a requerente solicitou o pedido de reexame e que de acordo com relatório circunstanciado, estudo mercadológico e com a Nota Metodológica, manteve a opinião pelo deferimento do pleito. A SECC observou que no endereço da requerente, encontra-se estabelecida a empresa Antares Brasil, diante disso, sugeriu a baixa em diligência do processo para verificação da situação cadastral da requerente e se existe alguma relação entre essas empresas. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das do exposto pela SECC, concordou com a baixa em diligência do processo. A SEDEICS, considerando as observações prestadas pela SECC, concordou com a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito de enquadramento da empresa GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ verifique, in loco, a atividade operacional da requerente e o possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço.

19. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, PROCESSO: SEI-220010/000390/2021. Sediada no município de Três Rios, constituída em 05/02/2018, e possui como atividade principal a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (CNAE 10.93-7-02) e tem como secundária a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7-00), fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (CNAE 10.32-5-99), entre outros. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,7 milhão e prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, a requerente é a única sociedade empresária do setor incentivada com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico aponta que a atividade de fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente apresentado na 2ª Reunião Ordinária de 2021 e baixado em diligência, por decisão unânime dos membros para que a CODIN elaborasse novo relatório de forma circunstanciada e com manifestação opinativa. Retorna na 3ª Reunião Ordinária de 2022 e indeferido pelos membros, em razão da constatação de certidão positiva de débitos junto ao Fisco. Em sede de pedido de reexame, a requerente pleiteou a reconsideração da decisão, que foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária de 2023, e por decisão unânime dos membros foi mantida a decisão de indeferimento, tendo em vista a irregularidade fiscal. A CODIN informou que a requerente solicitou o pedido de reexame, apresentando novas certidões, comprovando a regularidade fiscal. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base no relatório circunstanciado, estudo mercadológico e na nota metodológica. A SECC observou que no endereço da requerente, encontra-se estabelecida a empresa Antares Brasil, diante disso, sugeriu a baixa em diligência do processo para verificação da situação cadastral da requerente e se existe alguma relação entre essas empresas. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das do exposto pela SECC, concordou com a baixa em diligência do processo. A SEDEICS, considerando as observações prestadas pela SECC, concordou com a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito de enquadramento da empresa GIANNONE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ verifique, in loco, a atividade operacional da requerente e o possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço.

20. Apresentação/Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CERVEJARIA ZX S.A, inscrita no CNPJ nº 01.131.570/0002-64, PROCESSO: SEI-220010/000077/2023. Sediada no município de PETROPOLIS, constituída em 12/01/2015, e possui como atividade principal fabricação de cervejas e chopes (CNAE 11.13-5-02) além das atividades secundárias de Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 10.99-6-99), fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (CNAE 11.11-9-02), entre outros. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 96 mil, e prevê a geração de

138 (cento e trinta e oito) ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, existem 236 (duzentos e trinta e seis) sociedades empresárias com CNAE principal 11.13-5/02, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente não atendeu aos requisitos necessários para análise do pleito, tendo em vista, dentre outros aspectos, a ausência de informações acerca do ICMS NORMAL, ICMS ST e ICMS Importação na Carta-Consulta parte II, em inobservância ao §1º do art. 10 da Lei 6979/15. Constatou-se, ainda, a ausência de previsão de novos investimentos e de geração de empregos diretos condizentes com o impacto socioambiental esperado pelo Estado, fazendo constar a geração de 02 (dois) postos de trabalho após instada. Diante da insuficiência de contrapartidas e com base no relatório circunstanciado e no estudo de impacto mercadológico, a CODIN informou que o projeto não atende ao interesse do desenvolvimento econômico estadual e opinou pelo indeferimento. Ressaltou que, em que pese a opinião de indeferimento do pleito, a requerente apresentou pedido de desistência acompanhado dos documentos de identificação do representante legal e procuração. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo a SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, a cobrança do crédito tributário porventura devido. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa CERVEJARIA ZX S.A, inscrita no CNPJ nº 01.131.570/0002-64, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido.

21. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, PROCESSO: SEI-220010/000016/2024. Sediada no município de Seropédica e constituída em 05 de novembro de 2001, a empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00), e atividades secundárias de coleta de resíduos não-perigosos (CNAE 38.11-4/00), recuperação de materiais plásticos (CNAE 38.32-7/00), comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (CNAE 46.87-7/01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,9 milhão, destinados à ampliação da produção e, consequentemente, das vendas de embalagens plásticas recicladas, com previsão de geração de 34 empregos diretos nos próximos 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificadas 310 sociedades empresariais atuando no mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da requerente foi apreciado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que foi, por unanimidade, indeferido em razão da divergência entre os valores de investimento declarados na carta consulta e na planilha de estrutura de compra e venda, bem como a situação irregular da requerente junto ao fisco, em relação às empresas das quais participa ou que possui sócio que participe. O pedido de reexame foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, retirar de pauta o pleito de enquadramento, visto o prazo em aberto para a requerente se pronunciar acerca da notificação SEFAZ sobre a situação de irregularidade junto ao fisco, em relação às empresas das quais participa ou que possui sócio que participe. Retornou na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e foi retirado de pauta, a pedido da CODIN, por não haver tempo hábil para análise do petiçãoamento recentemente juntados aos autos. A empresa retorna novamente na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência, para que a SEFAZ concluísse a análise da situação cadastral e fiscal da requerente. O pleito retornou na 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram pelo deferimento do pleito, tendo em vista que a apresentação de nova carta consulta, sanando as divergências de valores de investimento, além de confirmar a entrega de toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei. A CODIN informou que a requerente apresentou pedido de desistência, em que pese a decisão de deferimento da CPPDE por ocasião da 7ª Reunião Ordinária de 2025, alegando que no curso da análise do pleito a empresa promoveu alterações relevantes no seu escopo de atuação e conclui que o enquadramento pleiteado não mais se mostra aderente a realidade atual da empresa. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo a SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, a cobrança do crédito tributário porventura devido. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido.

22. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. STAR STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.540.926/0001-97, PROCESSO: SEI-220003/001299/2025. Sediada no município de Itaiaia, constituída em 03/10/2024, a empresa possui como atividade principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99/3-99), e como atividades secundárias o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99/3-02), e o comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 46.72/9-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,7 milhões e a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.99/3-99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 150 (cento e cinquenta) sociedades empresariais atuando neste CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem diminuindo ao longo dos anos no Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 21/01/2026. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, com base no exposto se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa STAR STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.540.926/0001-97, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

23. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. METALÚRGICA BESSER LTDA., inscrita no CNPJ nº 68.654.938/0001-69, PROCESSO: SEI-220003/000168/2024. Sediada no município de Nova Friburgo, constituída em 27/10/1992, e possui como atividade principal a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (CNAE 25.42-0-00) além

da atividade secundária de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3-99). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 700 mil e prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho diretos e 15 (quinze) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, no Estado existem atualmente 1.378 (mil trezentos e setenta e oito) sociedades empresárias com CNAE 25.42-0/00, sendo que apenas 03 (três) contam com tratamento tributário especial (TTE), evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente não atendeu aos requisitos necessários para a análise do pleito, constatando a irregularidade documental pela ausência da Licença de Operação, do Balanço Patrimonial e da DRE relativos aos três exercícios anteriores ao protocolo. Ressaltou que a interessada foi instada por duas vezes a sanar as pendências, permanecendo silente. Justificou que tal conduta caracteriza a inércia e a desistência tácita do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa METALÚRGICA BESSER LTDA., inscrita no CNPJ nº 68.654.938/0001-69, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, tendo em vista a não apresentação de documentação e dados do projeto que impossibilitaram a análise do pleito, bem como a irregularidade fiscal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. LAPSOL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 04.301.926/0001-78, PROCESSO: SEI-220003/000327/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 21/02/2001, e possui como atividade principal a fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas (CNAE 28.12-7-00), e tem como atividades secundárias a fabricação de ferramentas (CNAE 25.43-8/00), fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3/99), entre outros. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 350 mil e a geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE principal, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 39 (trinta e nove) sociedades empresariais atuando neste estado, evidenciando que a atividade em questão vem diminuindo ao longo dos anos no Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente apresentado na 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento, em razão do descumprimento da Lei Federal nº 14.358/2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão, apresentando informações e dados atualizados acerca do projeto que implicou a reanálise do pleito. Dentre eles novo quadro de empregos e salários de acordo com a legislação federal. Observou, posteriormente a manifestação opinativa acerca do pleito, que na parte I da nova carta consulta, consta que os principais fornecedores da requerente não estão localizados no estado do Rio de Janeiro e na parte II consta que todas as entradas são internas. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para apurar essa divergência. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular. Entretanto, diante da informação da CODIN, concordou com a baixa em diligência do processo sugerindo acrescentar que a CODIN solicite esclarecimentos acerca dos investimentos e do faturamento previsto, ambos dentro do mesmo período de 5 anos, haja vista a discrepância entre esses valores. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, concordaram com a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o processo da LAPSOL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 04.301.926/0001-78, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN instar a empresa esclarecimentos acerca das informações referentes as entradas e saídas, e bem como referentes ao valor de investimentos e o valor de faturamento projetado para o mesmo período de 5 anos.

25. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. METALÚRGICA ITATIAÇO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE METAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.585.769/0001-50, PROCESSO SEI-220003/000847/2025. Sediada no município de Itaitiaia, constituída em 27/07/2023, a empresa possui como atividade principal o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3-02) e secundárias de produção de artefatos estampados de metal (25.32-2-01), fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3-99), montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01), entre outras. O projeto apresenta investimento na ordem de R\$2,5 milhões, visando expansão da capacidade produtiva da empresa, e prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade do CNAE 25.99-3-99 vem diminuindo ao longo dos anos no Estado que hoje conta com 150 sociedades empresariais com esse CNAE, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram pelo indeferimento, tendo em vista a não apresentação de informações suficientes e relevantes, o que comprometeu a nota metodológica. A CODIN informou que a requerente solicitou reexame da decisão, apresentando nova carta consulta, com informações complementares acerca do projeto, que ensejaram a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito de enquadramento, com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica. A SEFAZ, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular e somando as informações prestadas pela CODIN se manifestou favorável por dar provimento ao pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e DEFERIR pleito de enquadramento da empresa METALÚRGICA ITATIAÇO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE METAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.585.769/0001-50, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

26. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. TECFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.979.237/0006-10, PROCESSO SEI-220010/000692/2023. Sediada no município de Três Rios, constituída em 19/05/2022, a empresa possui como atividade principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99/3-99), e como atividades secundárias a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11/0-00) e o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (CNAE 49.30/2-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 10,9 milhões e geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.99/3-99), e que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa, atualmente beneficiária do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.979/2015, protocolou pedido de migração para o incentivo instituído

pela Lei nº 8.960/2020, que dispõe sobre um regime diferenciado de tributação para o setor metalmeccânico, o qual foi deferido na 8ª Reunião Ordinária de 2024. Informou, ainda, que a empresa no curso do processo para assinatura do Termo de Acordo, apresentou o pedido de desistência do incentivo concedido nos termos da Lei nº 8.960/2020, manifestando interesse em permanecer vinculada ao incentivo da Lei nº 6.979/2015, por entender, após análise, que este se mostra mais vantajoso. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo no amparo da Lei nº 8.960/2020. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa TECFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.979.237/0006-10 no âmbito do Tratamento Tributário Especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com a remessa imediata do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

27. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MR3 DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.359.864/0001-99, PROCESSO: SEI-220003/001958/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 18/06/2025, e possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01) e secundárias de comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4/99), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 2,1 milhões, e prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 15 (quinze) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE principal 46.39-7/01 aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 686 (seiscentos e oitenta e seis) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade vem crescendo no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MR3 DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.359.864/0001-99, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

28. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TUKO PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.316.858/0002-90, PROCESSO: SEI-220003/001858/2025. Sediada no município do Pirai, constituída em 24/07/2025, e tem como atividade principal o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 718 mil, e prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE principal 46.23-1/09 aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 128 (cento e vinte e oito) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade vem diminuindo ao longo dos anos, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa TUKO PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.316.858/0002-90, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

29. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. D'COLOR DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ nº 11.309.894/0001-12, PROCESSO: SEI-220003/001339/2025. Sediada no município de Volta Redonda, constituída em 05/11/2009, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (CNAE 46.79-6/01), aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 48 (quarenta e oito) sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e com uma leve retração no Estado do Rio de Janeiro. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, considerando as informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto observou que a certidão INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais que instrui o processo, venceu em 26/09/2025. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito de enquadramento, condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC, concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da Certidão do INEA atualizada. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa D' COLOR DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ nº 11.309.894/0001-12, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

30. Apresentação/Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA ESTEVES RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.288.215/0001-60, PROCESSO: SEI-220003/002032/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 01/06/2020, e possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (CNAE 46.49-4/08), e secundárias de comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,1 milhão, não tendo sido informado o quantitativo de empregos a serem gerados. O estudo mercadológico realizado para o CNAE secundário 46.39-7/01 aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 686 (seiscentos e oitenta e seis) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente não cumpre com os requisitos legais para enquadramento do referido benefício, em razão da não comprovação da comercialização com 600 clientes distintos, conforme previsto no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/20 e opinou pelo indeferimento do pleito. Ressaltou que, em que pese a opinião de indeferimento do pleito, a requerente apresentou pedido de desistência do pleito e arquivamento do processo, alegando motivos internos e administrativos. Após discussões os membros se manifestaram por aco-

lher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo a SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, a cobrança do crédito tributário porventura devido DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa DISTRIBUIDORA ESTEVES RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.288.215/0001-60, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido.

31. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. G.R ATACADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.660.409/0001-70, PROCESSO: SEI-220010/000360/2021. Sediada no município de Magé, constituída em 04/11/2020, e possui como atividade principal o Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (CNAE 46.49-4/04) e secundárias de comércio atacadista de água mineral (CNAE 46.35-4/01), comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.35-4/03), entre outras. O Projeto prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. A CODIN informou que a requerente não comprovou a comercialização com 600 clientes não interdependentes, conforme disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020. Ademais, não apresentou a Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa G.R ATACADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.660.409/0001-70, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento do disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, bem como no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versam respectivamente sobre a comprovação de comercialização com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes e a inexistência de infrações ambientais. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

32. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SUPORTE 1 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.944.471/0001-71, PROCESSO: SEI-220010/000263/2021. Sediada no município de São Gonçalo, constituída em 02/10/2003, e possui como atividade principal o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-01). Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito, e prevê a geração de 72 (setenta e dois) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente não atendeu os requisitos legais necessários para o enquadramento, que verificou, via consulta ao CISC/SEFAZ, que a empresa não exerce atividade de comércio atacadista exclusiva na Divisão 46 da CNAE, requisito legal para fazer jus ao benefício em tela, conforme disposto Art. 2º, § 3º Decreto nº 47.437/20, não apresentou a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e se encontra irregular junto ao fisco estadual. Informou, ainda, que diante desse cenário não foi elaborado o estudo mercadológico e conclui a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ confirmou a informação da CODIN acerca da irregularidade fiscal da requerente e diante do exposto se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa SUPORTE 1 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.944.471/0001-71, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que a empresa não exerce atividade de comércio atacadista exclusiva na Divisão 46 da CNAE, requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo em tela, conforme disposto Art. 2º, § 3º Decreto nº 47.437/20, o não atendimento a disposição contida no inciso V, art. 9 do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre a inexistência de infrações ambientais, bem como a irregularidade fiscal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

33. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP FOODS ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.979.871/0002-74, PROCESSO: SEI-220003/002225/2025. Sediada no município de São João de Meriti, constituída em 30/07/2025, e possui como atividade principal comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,3 milhão e prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, em 2024, existiam 686 (seiscentos e oitenta e seis) sociedades empresariais atuando no mesmo CNAE principal no Estado do Rio de Janeiro, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa TOP FOODS ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.979.871/0002-74, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

34. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.367.755/0001-22, PROCESSO: SEI-220003/001728/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 29/09/2023, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5/00), tendo como atividades secundárias comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1/99), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 550 mil, destinados à expansão das atividades de atacado e garantir sua competitividade com uso de tecnologias como inteligência artificial para gestão de estoque e rastreamento de entregas. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezesete) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O projeto foi inicialmente apresentado na 6ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito da empresa com a finalidade de verificar as informações relativas ao quantitativo de empregos e ao detalhamento do faturamento projetado apresentados pela empresa. Retornou na 11ª Reunião Ordinária de 2025 e foi retirado de pauta por solicitação da CODIN, por haver identificado erro material na instrução de encaminhamento dos processos à deliberação da Comissão. A CODIN infor-

mou que a requerente em atendimento à diligência peticionou as informações complementares, apresentou toda a documentação exigida por lei. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.367.755/0001-22, no tratamento tributário especial instituído pela lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

35. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MV EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.282.584/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/000975/2025. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 10/06/2021, atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01), possuindo ainda atividades secundárias de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e de comércio atacadista de embalagens. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1 milhão, destinados à ampliação de suas operações no comércio atacadista de embalagem. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) empregos diretos e 14 (catorze) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 295 (duzentos e noventa e cinco) sociedades empresariais com o CNAE 46.86-9-02 (embalagens) e que 15 (quinze) possuem tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, não havendo indícios de concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a SEFAZ realizasse a verificação, in loco, da estrutura e a possível existência de outras empresas no endereço. A CODIN concluiu a apresentação ratificando o opinamento favorável ao pleito da empresa. A SEFAZ informou que realizou a diligência e concluiu que não existe outra empresa no local, e que não foi possível comprovar a efetiva operação da requerente. Diante dessa situação se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MV EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.282.584/0001-85, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva operação da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

36. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.686.816/0001-74, PROCESSO: SEI-220003/000035/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 04/03/2009, e possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0/02), e secundárias de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01), comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 3,1 milhões, e prevê a geração de 114 (cento e catorze) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE principal 46.46-0/02 aponta que no Estado existem 59 (cinquenta e nove) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal e que apenas 1 (uma) possui tratamento tributário especial, evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram indeferir, por unanimidade, tendo em vista que a requerente não apresentava objeto social exclusivo de comércio atacadista de mercadoria, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, bem como a irregularidade cadastral em relação às empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame, contudo, não comprovou a alteração das CNAEs, deixando de atender à exigência prevista no inciso II, art. 7º, da Lei nº 9.025/20 e constatou que o croqui juntado não contém assinatura nem carimbo, encontrando-se em desacordo com o item 2.3.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/20, que regulamenta a Lei nº 9.025/20. Ademais, não foi indicado o profissional responsável pela função de Separador, em afronta ao item 2.4.1 do Anexo Único do referido Decreto, bem como ao § 3º, art. 8º, da Lei nº 9.025/20. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pedido. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular. Entretanto, considerando que a requerente peticionou recentemente documentação complementar ao pedido de reexame, sugere baixa em diligência para análise. A SEDEICS e a SECC, diante ao exposto se manifestaram de acordo com a sugestão da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o processo da empresa DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.686.816/0001-74, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ analisar a documentação complementar apresentada pela requerente.

37. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08, PROCESSO: SEI-220010/000258/2023. A solicitante atua no comércio atacadista e de distribuição dos produtos cosméticos e de higiene pessoal fabricados pela Perfumaria Márcia Ltda., constituída em 07/12/2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, e consequentemente dos custos dos produtos, ganhando competitividade frente aos seus clientes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,3 milhão e a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente no Estado, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista que a requerente não comprovou vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense, estando assim obrigada a atender a todos os requisitos legais. O pleito retorna na 2ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter o indeferimento, tendo em vista a não apresentação de contrapartidas relacionadas à geração de empregos, bem como de dados relativos aos últimos 12 meses de operação, o que comprometeu a análise do projeto. Após nova solicitação de reexame realizada pela requerente, a CODIN informou que a empresa atualizou e complementou os dados do projeto, informando a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho diretos, e justificou a não apresentação de dados referentes aos últimos 12 meses de operação. A CODIN informou, ainda, que foi necessária a reanálise do pleito e concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base na nova análise, no estudo mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN se manifestou por dar provimento ao pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. Entretanto observou que consta no processo da empresa a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 17/07/2024, com isso sugeriu que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação

da referida certidão atualizada. A SECC, diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e DEFERIR o pleito de enquadramento da RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08 no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

38. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CON PIACERE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.054.012/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/000009/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 12/12/2003, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35/4-99), e tem como secundárias o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (CNAE 46.37/1-99), comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37/1-99), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 750 mil, e geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho, sendo 13 diretos e 13 indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 46.35/4-99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e concluiu que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 9ª reunião ordinária da de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, pelo deferimento, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão atualizada do INEA. No curso da assinatura do Termo de Acordo a requerente entrou com o pedido de desistência do incentivo em razão de fato superveniente de natureza tributária e econômica, consistente na exclusão da Substituição Tributária aplicável às bebidas quentes, o que passou a exigir a apropriação integral dos créditos de ICMS por seus clientes. Considerando que o Tratamento Tributário Especial pretendido limita o aproveitamento de crédito a 12%, a empresa entendeu que o regime se tornou incompatível com sua operação. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa CON PIACERE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.054.012/0001-85, no âmbito da Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido.

39. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. REZENDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 10.909.957/0010-08, PROCESSO: SEI-220003/000886/2025. Sediada no município de Nova Friburgo, constituída em 06/02/2025, possui como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0/99). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 3 milhões, e prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE principal 47.44-0/99 aponta que no ano de 2024, no estado do Rio de Janeiro existiam 4.439 sociedades empresariais atuando na mesma atividade, evidenciando que a atividade vem crescendo no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN ressaltou que, em que pese a empresa ter apresentado toda a documentação exigida e a manifestação opinativa de deferimento, que a soma dos valores referentes ao investimento previsto e o custo da mão de obra, projetada para os próximos cinco anos supera o lucro estimado pela empresa requerente, indicando possível inviabilidade econômico-financeira do projeto. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Contudo, diante da informação da CODIN de inviabilidade financeira do projeto, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando também as informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa REZENDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 10.909.957/0010-08, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, tendo em vista a inviabilidade econômico-financeira do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

40. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. MMD PARATY FERRAMENTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.750.809/0001-98, PROCESSO: SEI-220003/002173/2025. Sediada no município de Paraty, constituída em 16/09/2025, possui como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 47.44-0/05) e como secundárias o comércio atacadista de madeira e produtos derivados (CNAE 46.71-1/00), comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6/99), comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44.0-99), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,2 milhão, e prevê a geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 16 (dezesesseis) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 47.44.0-99, aponta que atualmente existem, no Estado, 92 (noventa e duas) empresas com o mesmo CNAE, sendo que apenas 1 (uma) possui tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MMD PARATY FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.750.809/0001-98, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

41. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. AMJLS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.904.253/0001-30, PROCESSO: SEI-220003/001469/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 28/07/2021, possui como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0/99) e secundárias de comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (CNAE 46.49-4/05), comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 46.72-9/00). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 10 diretos e 20 indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE principal 47.44-0/99 aponta que atualmente existem, no estado do Rio de Janeiro, 92 (noventa e duas) empresas com o mesmo CNAE, sendo que apenas 1 (uma) possui tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Evidencia que a atividade vem crescendo no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico

em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o para a SEFAZ verificar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos. A CODIN informou que junto com as declarações dos PGDAS do Simples Nacional e de faturamento devidamente assinada pelo contador responsável, a empresa apresentou revisão do investimento, passando de R\$ 300 mil para R\$ 2 milhões, já registrados do início da apresentação, o que implicou a reanálise do pleito. Conclui ratificando a opinião pelo deferimento do pleito, com base na nova análise e nas razões apresentadas. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, considerando o exposto pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou pelo deferimento. Entretanto observou que no processo consta a Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 03/12/2025. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou favorável ao enquadramento. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa AMJLS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.904.253/0001-30, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

42. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. NOVA AEROFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.982.722/0001-51, PROCESSO: SEI-220003/001713/2025. Sediada no município de Campos dos Goytacazes, constituída em 16/07/1997, possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01) além das atividades secundárias de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1-01), comércio atacadista de produtos odontológicos (CNAE 46.45-1-03), entre outras. O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$1,2 milhão e prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que de acordo com as informações da SEFAZ, atualmente existem, no estado do Rio de Janeiro, 56 (cinquenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao enquadramento. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa NOVA AEROFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.982.722/0001-51, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

43. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. FARMALOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.924.986/0005-88, PROCESSO: SEI-220003/001649/2025. Sediada no município de Queimados, constituída em 29/08/2025, possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01) e como secundárias o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99), comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,6 milhão, e prevê a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, de acordo com as informações da SEFAZ, atualmente existem no estado do Rio de Janeiro 56 (cinquenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa FARMALOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.924.986/0005-88, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

44. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. DMR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - DROGARIAS ECONOMIZE CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.929.801/0001-43, PROCESSO: SEI-220010/000064/2022. Sediada no município de Barra Mansa, constituída em 28/08/2014, e possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01) e secundárias de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0-01), comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0-02), entre outros. O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 383 mil, e prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado em 2023 para o CNAE principal 46.44-3/01 apontava que no ano de 2023, no estado do Rio de Janeiro existiam 748 (setecentos e quarenta e oito) atuando com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade vinha crescendo no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluía que não havia concorrência predatória. O cenário de crescimento de setor no Estado e expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, permanecem atualmente. O pleito foi apresentado inicialmente na 12ª Reunião Ordinária de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a CODIN pudesse instar a empresa a apresentar o contrato social com a suposta alteração, de modo a justificar a divergência do nome da requerente no SINCAD e na Carta-consulta. O pleito retorna na 5ª Reunião Ordinária de 2024, tendo a empresa apresentado a alteração contratual e por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência, desta feita para a SEFAZ verificar os valores efetivos de recolhimento e a renúncia fiscal para o Estado da requerente e as demais empresas do grupo. A CODIN informou que, em que pese a empresa ter apresentado toda documentação e a opinião anteriormente exarada, observou que o projeto não demonstra consistência econômica na medida em que a soma do valor do investimento com o custo da mão de obra supera ou está muito próximo do lucro estimado para o mesmo período e conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral fiscal da requerente está regular. Entretanto, considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa, DMR DISTRIBUIDORA DE MEDICA-

MENTOS LTDA. - DROGARIAS ECONOMIZE CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.929.801/0001-43, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004, tendo em vista a inconsistência econômica do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

45. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.262.939/0001-92, PROCESSO: SEI-220003/000914/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 26/02/2016, possui como atividade principal o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1/01) além das atividades secundárias de representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.18-4-01), representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares (CNAE 46.18-4-02), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 810 mil, e prevê a geração de 17 (dezesete) postos de trabalho diretos, e 15 (quinze) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado em 2025 para o CNAE secundário 46.44-3/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 64 (sessenta e quatro) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE secundário com tratamento tributário especial (TTE) e evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi inicialmente apresentado na 7ª Reunião ordinária de 2025, ocasião em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participe. A CODIN informou que de acordo com a Instrução processual a SEFAZ registrou a regularidade cadastral e fiscal da requerente. Entretanto observou a necessidade de reanálise do pleito, haja vista a mudança da metodologia praticada na CODIN. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência. A SEFAZ ratificou a informação prestada pela CODIN acerca da regularidade Cadastral e Fiscal e se manifestou de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, concordaram com a sugestão da CODIN. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAI-XAR EM DILIGÊNCIA o processo da empresa VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.262.939/0001-92, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para CODIN promover a reanálise do pleito de enquadramento, haja vista a mudança da metodologia praticada.

46. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.451/2004. IMOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA DE OBRAS TÉCNICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.966.444/0001-89, PROCESSO: SEI-220010/000032/2024. Sediada no município de Barra do Pirai, constituída em 19/04/2013, possui como atividade principal a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios (CNAE 28.69-1-00) além das atividades secundárias de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3-99), serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 25.39-0-01), entre outras. O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$2,5 milhões e prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, existem 72 (setenta e duas) sociedades empresárias que possuem CNAE principal 28.69-1/00, sendo que 3 (três) contam com tratamento tributário especial, evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a carta consulta, partes I e II, não estão devidamente preenchidas e que não foram apresentados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativos aos três exercícios anteriores, o que inviabilizou a análise do pleito. Informou, ainda, que a requerente foi instada por três vezes a sanar as pendências documentais, e que não houve qualquer manifestação, restando caracterizada a inércia da empresa, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa IMOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA DE OBRAS TÉCNICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.966.444/0001-89, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.451/2004, tendo em vista o não preenchimento integral da carta consulta, partes I e II, a não apresentação de dados e documentos acerca da empresa e do projeto, bem como a irregularidade fiscal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados. Processo nº SEI-220001/000118/2026

Presidente da CPPDE:

LEANDRO DA SILVA PINHEIRO

representando o

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

RUBENS ANTÔNIO ALBUQUERQUE JÚNIOR

representando o

Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL

Secretário de Estado de Fazenda

Convidados:

VICTOR HUGO LAVINAS

Diretor de Incentivos Fiscais

BRUNO NUNES

Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais

KAUÁ AZEVEDO

Assessor da Superintendência de Concessão de Incentivos Fiscais

RAFAEL ALVES DA SILVA

Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil

ADILSON ZEGUR

Subsecretário de Estado de Receita

CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS

Assessor do Gabinete

JULYENNE NUNES FERREIRA

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Políticas Para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro

ROBERTA SIMÕES MAIA

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Políticas Para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro

ROBSON JOSÉ STORANI

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Políticas Para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO N° SEI-210001/024018/2026 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 20/2026, expedida em 29/04/2026 pelo(a) SEPPEN, referente a MANOEL ANTONIO SANTOS BERNARDO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/087198/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 209/2026, expedida em 29/04/2026 pelo(a) SEEDUC, referente a MAGNA LUCIA RO SUZ. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

DE 04/05/2026

PROCESSO N° SEI-030001/092383/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 868/2025, expedida em 28/11/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a EDUARDO BARBOSA FERREIRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/019346/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 213/2026, expedida em 29/04/2026 pelo(a) SEEDUC, referente a ROBERTA DA SILVA LOPES. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

DE 05/05/2026

PROCESSO N° SEI-350009/008381/2026 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 704/2026, expedida em 30/04/2026 pelo(a) SEPM, referente a SERGIO RICARDO DE AZEVEDO CORREIA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-080001/042147/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 52/2026, expedida em 02/03/2026 pelo(a) SES, referente a MARCUS VINICIUS CHAVES ESPINOSO MONTE. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/080942/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 216/2026, expedida em 30/04/2026 pelo(a) SEEDUC, referente a MILENA VILLA REAL DE MACEDO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-350009/022085/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 4497/2026, expedida em 09/04/2026 pelo(a) SEPM, referente a JOSE CARLOS ROGERIO LARANJA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/061887/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 214/2026, expedida em 29/04/2026 pelo(a) SEEDUC, referente a KÁTIA CRISTINA CAMPOS DA SILVA MEDEIROS. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-080001/005558/2026 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 106/2026, expedida em 30/04/2026 pelo(a) SES, referente a MARCELO DA CONCEIÇÃO BARBOSA GUEDES. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-E-08/015/80/2020 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 116/2026, expedida em 27/04/2026 pelo(a) SES, referente a KÁTIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, de acordo com orientação de Ofício PGE/PG7 nº 2207/2025. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

Id: 2733094

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 31 de março de dois mil e vinte e seis, às 10h00 (SEI-220001/000279/2026), compareceram para a 2ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinias, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DI-RIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Juliana Cristina Brancaglion Lages, Assessora da Superintendência de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBADREC), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), a Sra. Julyenne Nunes Ferreira, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE) a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE) e a Sra. Anelize Darcin Santos, Assessora do Gabinete (SEDEICS/GABSEC).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Leandro da Silva Pinheiro, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003 - REAPRESENTAÇÃO: 1. GRANPLASTIC POLÍMETROS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. - SEI-220010/000478/2023. **LEI Nº 6.331/2012 - REAPRESENTAÇÃO:** 2. ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. - E-04/003/001046/2016. **LEI Nº 6.979/2015 - APRESENTAÇÃO:** 3. EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. - SEI-220010/000473/2022. **REAPRESENTAÇÃO:** 4. DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/000147/2024. **REEXAME:** 5. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA. - E-04/010/000500/2016. **DESISTÊNCIA:** 6. MULTI MANUFATURA DE PAPEIS LTDA. - SEI-220010/000449/2021. **ARQUIVAMENTO:** 7. TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000028/2022. **LEI Nº 8.960/2020 - REAPRESENTAÇÃO:** 8. JIREH VIAFER LTDA. - SEI-220003/001723/2024; 9. RESENSTILL METAIS LTDA. - SEI-220003/000611/2024. **DESISTÊNCIA:** 10. PERFYCAO METAIS LTDA. - SEI-220010/000476/2023. **LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO:** 11. INTELIGÊNCIA ARTESANAL DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. - SEI-220003/002083/2025; 12. TELMAX SECURITY E TELEFONIA LTDA. - SEI-220003/001427/2025; 13. ANIMALEVET DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/002099/2025; 14. AMERICA ATACADISTA ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. - SEI-220003/002127/2025; 15. ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA. - SEI-220003/002211/2025; 16. BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - SEI-220003/000230/2025. **REAPRESENTAÇÃO:** 17. NOVA-FORT DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220003/000276/2025; 18. DISTRIBUIDORA DISPAT LTDA. - SEI-220010/000443/2021. **REEXAME:**

19. TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA. - SEI- 220010/000014/2024; 20. RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI- 220003/000397/2024; 21. JP ITA LTDA. - SEI-220003/000772/2025; 22. PORTAL RIO SUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - SEI-220010/000559/2023; 23. MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - SEI-220003/000832/2025; 24. WIKI SUPRIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000297/2024; 25. BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/001586/2024. **DECRETO Nº 36.449/2004 - APRESENTAÇÃO:** 26. KLIP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. - SEI-220003/001394/2025. **DECRETO Nº 44.636/2014 - APRESENTAÇÃO:** 27. TUTTI QUITUTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000830/2024; 28. CDX ASA ALIMENTOS S.A. - SEI-220010/000316/2023.

O Presidente da CPPDE, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 17 do Regimento Interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), declarou aberta a reunião e solicitou a retirada de pauta do processo da empresa EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., tendo em vista a apresentação de petição recente da empresa, a qual não pôde ser analisada tempestivamente pela SEFAZ.

O Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN solicitou a retirada de pauta dos processos das empresas JIREH VIAFER LTDA. - SEI-220003/001723/2024, RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000397/2024 e EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. - SEI-220010/000473/2022, justificando que foram protocoladas petições recentes, não havendo tempo hábil para a devida análise dos pleitos.

O Secretário de Estado de Fazenda sugeriu que, nas próximas reuniões, não sejam admitidas retiradas de pauta de processos em decorrência da inclusão de manifestações posteriores à divulgação da pauta, de modo a garantir maior previsibilidade e eficiência aos trabalhos. Após discussões os membros acolheram as solicitações da SEDEICS e da CODIN de retirada de pauta dos processos acima mencionados, bem como a sugestão da SEFAZ.

Dando continuidade à reunião, a SEDEICS apresentou os resultados obtidos no exercício do ano de 2025, que foram apreciados 340 pleitos, destes 115 foram deferidos que representam investimentos da ordem R\$ 6,5 bilhões e a geração de aproximadamente 10.000 empregos nos próximos 5 anos. O Secretário de Estado de Fazenda, posteriormente, fez uso da palavra para agradecer a todos pelo empenho, dedicação e condução séria e transparente dos trabalhos no âmbito da CPPDE, destacando que tais práticas têm estimulado o debate e contribuído para o aprimoramento do conhecimento em diversas vertentes. No mesmo sentido, manifestaram-se o Presidente da CPPDE e o representante da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Atendidas as formalidades legais, o Presidente passou a palavra ao Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN para a apresentação dos pleitos constantes da pauta.

1. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. GRANPLASTIC POLÍMEROS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.515.299/0001-95, PROCESSO: SEI-220010/000478/2023. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 02/05/2023, possui como atividade principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (CNAE 46.87-7/02) e como secundária a recuperação de materiais plásticos (38.32-7/00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 780 mil, com o objetivo de consolidar a posição da empresa no mercado, de forma igualitária perante os concorrentes. O novo estudo mercadológico aponta que no estado do rio de janeiro existem 69 sociedades empresariais habilitadas no CNAE 38.32-7/00 e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 30 (trinta) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que o pleito foi apreciado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros deliberaram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva ata, o processo da GRANPLASTIC, para a CODIN verificar a atividade que será desenvolvida pela requerente a necessidade de elaboração de outro Estudo Mercadológico e solicitar à requerente a apresentação da publicação da Licença de Operações. Que instada, empresa apresentou petição intercorrente no processo SEI-220003/000389/2026, da qual consta que a atividade precipua e o cerne de sua operação é a Recuperação de Materiais Plásticos (CNAE 38.32-7-00), informando que embora o CNAE de comércio figure como principal para fins de fluxo logístico, a operação industrial de reciclagem é a atividade que define o empreendimento e justifica o pleito do incentivo fiscal. Informou, ainda, que a requerente apresentou a Licença de Operação, bem como a Publicação da mesma e neste contexto, foi elaborado novo Relatório de Estudo Mercadológico. Destacou que as novas informações não implicaram alteração do grau auferido na Nota Metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, considerando que a requerente apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 02/02/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, com base no exposto se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **GRANPLASTIC POLÍMEROS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.515.299/0001-95**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, incentivando a atividade secundária de recuperação de materiais plásticos (38.32-7/00), condicionado à apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

O Presidente da CPPDE passou a palavra à SEFAZ para apresentação do pleito a seguir

2. Reapresentação/Recurso - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.027.195/0001-87, PROCESSO: E-04/003/001046/2016. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE de decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. O presente processo foi iniciado a partir de uma ação fiscal onde foram encontradas irregularidades da empresa, incluindo o inadimplemento de parcelamentos, que culminou no cancelamento do benefício fiscal em 25 de janeiro de 2018. A SEFAZ informou que a empresa protocolou pedido de revisão da referida decisão em 22/08/2018 e registrou que a empresa, já beneficiada pela Lei nº 4.182/2003, informou que não realizou a comunicação de adesão à Lei nº 6.331/2012, conforme determinado no § 4º art. 8º na referida lei e a mesma possui débitos de mais de 30% do patrimônio. O pedido de reexame foi endereçado para a CPPDE, tendo sido pauta da 3ª ROD de 2021, oportunidade em que os membros da comissão decidiram, por unanimidade, encaminhar o processo à SEFAZ para adoção de medidas cabíveis, haja vista a competência delegada à Pasta fazendária por meio da Lei nº 8.445/2019 e do Decreto nº 47.201/2020. A SEFAZ informou que a empresa solicitou, outra vez, o reexame da decisão e que a promoção da análise concluiu que a requerente não cumpriu ou saneou, tempestivamente, os fatos que ensejaram a decisão de cancelamento do benefício, isto é: nunca preencheu todos os requisitos para a fruição do benefício, bem como atestou sua irregularidade fiscal antes mesmo da adesão ao regime tributário. Informou, ainda, que a decisão pelo cancelamento do benefício se deu em período anterior à promulgação da Lei nº 9.160/2020 e prorrogações. Diante do exposto, a SEFAZ se manifestou por manter a decisão de cancelamento do pleito, com efeitos re-

troativos à 01/08/2016. A SEDEICS e a SECC diante das informações apresentadas ela SEFAZ, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de cancelamento do benefício. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **não dar provimento ao pedido de reexame da ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.027.195/0001-87** e manter a decisão de **CANCELAMENTO** do benefício, com efeitos retroativos à 01/08/2016, tendo em vista a requerente nunca ter preenchido todos os requisitos para a fruição do benefício, bem como sua irregularidade fiscal antes mesmo da adesão ao regime tributário. Retorna a palavra à CODIN para continuação das apresentações.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.495.246/0001-05, PROCESSO: SEI-220010/000473/2022. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

4. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41, PROCESSO: SEI-220003/000147/2024. A solicitante atua no ramo de fabricação de artigos de metal e artefatos plásticos para uso doméstico e pessoal, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 27/10/2023. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 71 (setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (25.93- 4-00), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho diretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi inicialmente apreciado na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros deliberaram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, para que a CODIN analisasse a documentação referente à certidão que atesta a inexistência de passivo ambiental e à licença de operações da requerente, nos termos do disposto no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e para SEFAZ analisar a documentação juntada referente à regularidade fiscal. O processo retornou na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, e, por decisão unânime foi mantida a baixa em diligência para a SEFAZ concluir a análise cadastral e fiscal, bem como para a CODIN solicitar à requerente a apresentação da publicação da Licença de Operações, requisito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso, a CODIN informou que a diligência foi realizada, que a empresa apresentou a publicação da Licença de Operações e que comprovou a regularidade fiscal e cadastral. Finalizou a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, considerando que a requerente apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológica e na nota metodológica. A SEFAZ ratificou a informação acerca da regularidade cadastral e fiscal da requerente e, somando às informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 27/12/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, diante do exposto se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

5. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.412.180/0001-14, PROCESSO: E-04/010/000500/2016. Processo retirado de pauta, consonante a solicitação da SEDEICS e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

6. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MULTI MANUFATURA DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.255.163/0002-27, PROCESSO: SEI-220010/000449/2021. Sediada no município de Pirai, constituída em 08/09/2021, possui como atividade principal o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (CNAE 46.47-8/01). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 19,6 milhões, e prevê a geração de 80 (oitenta) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a empresa manifestou interesse em desistir do pleito. Contudo, embora orientada a formalizar a desistência por meio de formulário padrão, não atendeu à diligência nem apresentou nova manifestação dentro do prazo. Diante da inércia, entende-se configurada a desistência tácita. Após discussões, SEDEICS, a SEFAZ e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram por acolher o pedido de desistência solicitado pela empresa e pela remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, a cobrança do crédito tributário porventura devido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **acolher** o pedido de **desistência** formulado pela empresa **MULTI MANUFATURA DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.255.163/0002-27**, do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promover as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido. Ressaltaram que a requerente, havendo interesse de enquadramento em regime tributário especial, deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes ao incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

7. ARQUIVAMENTO - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.848.179/0001-31, PROCESSO: SEI-220010/000028/2022. Sediada no município de Nova Iguaçu, constituída em 05/10/1995, que tem como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios (CNAE 22.29-3/03), e como secundárias a fabricação de artefatos de cordoaria (CNAE 13.53-7/00), a fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção (22.23-4/00), entre outras. O Projeto não apresenta valores a título de investimentos, e prevê a geração de 6 (seis) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 22.29-3-03 aponta que no estado do Rio de Janeiro existem atualmente 264 (duzentas e sessenta e quatro) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que foi indeferido visto que o município onde a solicitante se encontra havia sido incluído na Lei nº 6979/2015 por meio da Lei nº 9.669/2022, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA. A

CODIN informou que a requerente solicitou pedido de reexame em janeiro de 2023. Observou à época que não havia apresentado certidão atestando a inexistência de passivo ambiental, emitida pelo INEA, bem como, encontrava-se com as demais certidões vencidas. A CODIN informou, ainda, que a empresa, mesmo CNPJ, IE, endereço e projeto, solicitou enquadramento no mesmo regime tributário, Lei nº 6.979/2015, em janeiro de 2023, por meio do SEI 220010/000066/2023, cujo pleito foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e, por decisão unânime baixado em diligência para a SEFAZ atualizar a análise cadastral e fiscal, examinar o histórico de faturamento e realizar visita in loco para verificar a operação da empresa e para a CODIN solicitar a apresentação da publicação da Licença de Operação. Após discussões, os membros da Comissão, com base nas informações da CODIN, sugeriram o arquivamento do processo em tela e a remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, à cobrança do crédito tributário porventura devido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ARQUIVAR** o processo 220010/000028/2022 de enquadramento da empresa **TRIFIXI IND E COM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.848.179/0001-31**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a perda de objeto do presente processo, em razão da existência de pedido de enquadramento no mesmo incentivo formulado em processo apartado, já submetido à apreciação da CPPDE, com imediata remessa do processo em tela à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, à cobrança do crédito tributário porventura devido.

8. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. JIREH VIAFER LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.989.814/0001-02, PROCESSO: SEI-220003/001723/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

9. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 8.960/2020. RESENSTILL METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.671.738/0001-00, PROCESSO: SEI-220003/000611/2024. Sediada no município de Barra Mansa, Rio de Janeiro, constituída em 10/04/2024, possui como atividade principal a fabricação de esquadrias de metal (CNAE 25.12-8/00) e secundárias a produção de semiacabados de aço (CNAE 24.21-1/00), produção de relaminados, treliçados e perfilados de aço, exceto arames (CNAE 24.24-5/02), fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0/00), produção de forjados de aço (CNAE 25.31-4/01), produção de artefatos estampados de metal (CNAE 25.32-2/01), fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (CNAE 25.42-0/00), fabricação de produtos de treliçados de metal padronizados (CNAE 25.92-6/01) e comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (CNAE 46.85-1/00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 320 mil destinados à implantação da unidade industrial de forma sustentável, e prevê a geração de 29 (vinte e nove) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade de fabricação de esquadrias de metal (CNAE 25.12-8/00) vem reduzindo ao longo dos anos no Estado, que possui apenas 1 (uma) sociedade empresarial com o mesmo CNAE, que conta com tratamento tributário especial. Evidencia a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado inicialmente na 9ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a CODIN apurasse os valores de investimento e de faturamento projetados para o período de 5 (cinco) anos e para que a empresa apresentasse a publicação da Licença de Operações que se constitui como condição de validade da referida licença. A empresa fora instada a esclarecer acerca dos valores de investimento e de faturamento projetados para o período de 05 (cinco) anos, tendo respondido em petição intercorrente. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que a empresa prestou os esclarecimentos. Concluiu, diante do apresentado e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 22/11/2025 e que na publicação da Licença de Operações foi registrada a validade até 09/10/2014, quando na realidade a vigência da referida licença é até 09/10/2030. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da Certidão do INEA atualizada, bem como da publicação da Licença de Operações com a data de validade retificada. A SECC, com base no exposto se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RESENSTILL METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.671.738/0001-00**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 8.960/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada, bem como da publicação da Licença de Operações com a data de validade retificada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

10. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. PERFYAÇO METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 72.381.213/0006-26, PROCESSO: SEI-220010/000476/2023. Sediada no município de Pinheiral, constituída em 27/05/2020, possui como atividade principal o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3/02), e como secundária a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. (CNAE 25.99-3/99). O projeto não apresenta valores de investimentos, e prevê a geração de 64 (sessenta e quatro) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a empresa manifestou interesse em desistir do pleito em razão da perda de objeto, uma vez que, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.262/2023, realizou a migração automática do regime da Lei nº 6.979/2015 para a Lei nº 8.960/2020. Após discussões, os membros da Comissão, considerando as informações da CODIN, se manifestaram por acolher o pedido de desistência solicitado pela empresa e a remessa do processo em tela à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, a cobrança do crédito tributário porventura devido no amparo do SEI-220010/000476/2023. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **acolher** o pedido de **desistência** formulado pela empresa **PERFYAÇO METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 72.381.213/0006-26**, do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, no amparo do SEI-220010/000476/2023.

11. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. INTELIGÊNCIA ARTESANAL DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.562.123/0002-54, PROCESSO: SEI-220003/002083/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 04/09/2025, possui como atividade principal o comércio atacadista de artigos de papelaria e escritório (CNAE 46.47-8/01). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 2 milhões e prevê a geração de 12 (doze) empregos diretos e 20 (vinte) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE 46.47-8/01 aponta a existência de 41(quarenta e uma) empresas na sua atividade econômica no estado do Rio de Janeiro, sendo que 8 (oito) possuem tratamento tributário especial (TTE). A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida em lei e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e

pela SEFAZ, se manifestaram igualmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **INTELIGÊNCIA ARTESANAL DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.562.123/0002-54**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TELMAX SECURITY E TELEFONIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.223.031/0001-53, PROCESSO: SEI-220003/001427/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 08/02/2011, possui como atividade principal o comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (CNAE 46.49-4/02), e secundária o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 46.69-9/99). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 8,2 milhões, e prevê a geração de 75 (setenta e cinco) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE principal, APONTA QUE NO ESTADO EXISTEM 207 SOCIEDADES EMPRESARIAIS HABILITADAS NO MESMO CNAE e evidencia que a atividade de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e concluiu que não há concorrência predatória. A CODIN informou que o pleito apresenta inconsistência econômica na medida em que para o período de 5 (cinco) anos e com base na estrutura de compra e venda, o valor do faturamento se apresenta menor do que o valor referente à compra de insumos, de modo que, em tese, a empresa não lucraria com a operação. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, diante das informações apresentadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, igualmente, se manifestaram pelo indeferimento do pedido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **TELMAX SECURITY E TELEFONIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.223.031/0001-53**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista as inconsistências econômicas do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ANIMALEVET DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ 55.617.975/0001-55, PROCESSO: SEI-220003/002099/2025. Sediada no município de São Gonçalo, constituída em 20/06/2024, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos de uso veterinários, alimentos para animais e acessórios pet (CNAE 46.44-3/02), e secundárias de comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de materiais médico-hospitalares (CNAE 46.45-1/01), comércio atacadista de cosméticos e perfumaria (CNAE 46.46-0/01), comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza (CNAE 46.49-4/08), comércio atacadista de mercadorias com predominância de insumos agropecuários (CNAE 46.92-3/00) e comércio atacadista de mercadorias em geral (CNAE 46.93-1/00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,17 milhões, e prevê a geração de 55 (cinquenta e cinco) empregos, sendo 18 (dezoito) diretos e 37 (trinta e sete) indiretos, ao longo dos cinco primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE 46.44-3/02, apontou que, em 2024, no estado do Rio de Janeiro existiam 24 (vinte e quatro) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro. A CODIN informou ainda que, a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoravelmente ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ANIMALEVET DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ 55.617.975/0001-55**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. AMERICA ATACADISTA ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.238.409/0001-81, PROCESSO: SEI-220003/002127/2025. Sediada no município de Queimados, constituída em 29/06/2023, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01) e como secundária o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (CNAE 46.49-4/08), entre outros. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, sendo 15 (quinze) diretos e 35 (trinta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. Conforme consta do estudo mercadológico, de acordo com as informações da SEFAZ, atualmente, existem 1.128 sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial (TTE). A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra regular em relação a sua situação cadastral e fiscal e somando as informações prestadas por parte da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **AMERICA ATACADISTA ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.238.409/0001-81**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

15. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.635.245/0009-91, PROCESSO: SEI-220003/002211/2025. Sediada no município de São Gonçalo, constituída em 05/08/2019, a empresa possui como atividade principal o comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados (CNAE 45.11-1/03), e secundárias o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/01), comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar (CNAE 45.30-7/02), comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4/99), comércio atacadista de tecidos (CNAE 46.41-9/01), comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (CNAE 46.42-7/01), comércio atacadista de calçados (CNAE 46.43-5/01), comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01), comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1/01, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia (CNAE 46.45-1/02), comércio atacadista de produtos odontológicos (CNAE 46.45-1/03), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de 2,15 milhões, e prevê a geração de 40 (quarenta) empregos, sendo 15 (quinze) diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos. Acerca do estudo mercadológico, a CODIN informou que o que instrui o processo da requerente está com os dados equivocados e, ainda, que o estudo correto aponta que no Estado existem 363 sociedades com o CNAE

45.30-7/01, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, atividade secundária da requerente para a qual é solicitado o incentivo, sendo que 23 possuem Tratamento Tributário Especial. Informou, ainda, que promoverá o ajuste do estudo no processo e que essa situação não implica alteração da Nota Metodológica, nem mesmo a manifestação opinativa favorável ao pleito, considerando que a empresa apresentou toda a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, nota metodológica e no estudo mercadológico correto, antes mencionado. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram igualmente pelo deferimento do pedido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.635.245/0009-91**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

16. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ nº 60.546.801/0003-40, PROCESSO: SEI-220003/000230/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 15 de março de 1968, a empresa atua no comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 46.84-2-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,25 milhão, destinados à ampliação de suas operações, tanto em sua unidade de produção quanto na central de distribuição. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 115 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 2 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 (doze) postos de trabalho diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi submetido à análise perante a 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que a Comissão decidiu, por unanimidade, deferir o pedido de enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Posteriormente, a empresa suscitou dúvida quanto à possibilidade de aplicação do diferimento do ICMS nas operações de importação de insumos destinados ao processo industrial, por meio do regime previsto na Lei nº 9.025/2020. A CODIN informou que acerca da matéria já houve manifestação formal da SEFAZ, por meio da Consulta nº 034/2025 que conclui que o diferimento previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.025/2020 restringe-se ao recolhimento do imposto na saída imediatamente posterior à importação, não abrangendo a hipótese de diferimento até a saída do produto industrializado. Após discussões os membros se manifestaram por não conhecer o pedido, considerando que o pedido é inviável por expressa vedação legal, uma vez que para a unidade atacadista incentivada pela Lei nº 9.025/2025 não é permitido realizar atividades de industrialização. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ nº 60.546.801/0003-40**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, por ter sido verificado que o pedido não é atinente às disposições contidas na REFERIDA LEI, que veda a industrialização por parte de unidade atacadista incentivada.

17. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOVAFORT DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.451.009/0002-28, PROCESSO: SEI-220003/000276/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 04/12/2023, a empresa atua no comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como acessórios e cobertura colonial, cobertura translúcida, sob o CNAE 46.79-6-04. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,5 milhão, principalmente em máquinas e equipamentos e veículos, com intuito de ampliar sua atuação em solo fluminense. O estudo mercadológico aponta que, em 2023, com o mesmo CNAE principal existiam 87 (oitenta e sete) no estado do Rio de Janeiro, evidenciando uma redução na atividade ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. De acordo com as informações da SEFAZ, atualmente, no estado do Rio de Janeiro nenhuma sociedade empresarial, cuja o CNAE principal é CNAE 46.79-6-04, possui tratamento tributário especial (TTE). O projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido à análise perante a 2ª REX de 2025, ocasião em que decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 dias a contar da publicação da respectiva ata, para manifestação opinativa da Assessoria Jurídica da CODIN quanto à operação e classificação da requerente no artigo 2º do Decreto nº 47.437/20 que regulamenta a Lei nº 9.025/20. A CODIN informou que a assessoria jurídica se manifestou no sentido de que o pedido de enquadramento da requerente foi instruído de forma adequada e devidamente verificado, ressaltando a qualificação de comércio atacadista, de modelo de negócio focado na venda de grandes volumes de mercadorias para outras empresas, a requerente apresentou as notas fiscais em conformidade com a Lei nº 9.025/2020, art. 8º, inciso II. Ao final, a CODIN opinou pelo deferimento do pleito, considerando que a requerente apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pedido. Entretanto observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 27/06/2025. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, diante do exposto se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **NOVAFORT DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.451.009/0002-28**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

18. Reapresentação/Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA DISPAT LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.239.308/0001-06, PROCESSO: SEI-220010/000443/2021. Sediada no município de São João de Meriti, constituída em 17/07/2019, e possui como atividade principal o comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 46.72-9/00) e como secundárias o comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 46.79-6/04), e o comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6/99). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 650 mil, e prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que existiam 416 (quatrocentos) sociedades empresariais atuando no CNAE principal no estado do Rio de Janeiro, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista o não atendimento de requisito legal da área de armazenagem e estocagem de produtos, mínima de 1.000m², determinado no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Posteriormente, a empresa apresentou pedido de reexame, apreciado na 8ª Reunião Ordinária de 2024, tendo a Co-

missão decidido, novamente por unanimidade, pelo não provimento do pedido, mantendo o indeferimento do pleito diante do descumprimento do disposto no inciso II do art. 8º da referida lei, que exige a comprovação de comercialização com, no mínimo, 600 (seiscentos) clientes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento. Novo pleito de reexame retornou na 11ª Reunião Ordinária de 2024, sendo retirado de pauta conforme solicitação da CODIN. Na 12ª Reunião Ordinária de 2024, os membros deliberaram, por unanimidade, pela baixa em diligência do processo, a fim de que a CODIN aguardasse manifestação da PGE quanto à métrica a ser adotada para aferição do requisito relativo aos 600 (seiscentos) clientes, à luz do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e do item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020 e a fim de indagar a empresa esclarecimentos acerca da relação comercial existente entre a requerente e a empresa Nova Patinha Materiais de Construção Ltda. A CODIN informou que a empresa apresentou, em petição, os esclarecimentos solicitados quanto à alegada interdependência, bem como procedeu à análise da métrica relativa aos 600 (seiscentos) clientes, a qual restou devidamente comprovada. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular, entretanto, sugeriu nova baixa em diligência para verificação, junto à PGE, da conformidade da métrica adotada para aferição do requisito relativo aos 600 (seiscentos) clientes. A SEDEICS e a SECC, com base nas informações da CODIN e da SEFAZ, concordaram com a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **DISTRIBUIDORA DISPAT LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.239.308/0001-06**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar a conformidade de entendimento junto à PGE acerca da métrica a ser adotada para aferição do requisito de comprovação de comercialização com 600 (seiscentos) clientes, nos termos do inciso II do art. 8º da referida lei, a fim de conferir segurança jurídica à análise do pleito.

19. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.963.304/0001-61, PROCESSO: SEI-220010/000014/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 04/02/2009, possui como atividade principal o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01) e secundárias o comércio atacadista de aves abatidas e derivados; comércio atacadista de pescados e frutos do mar e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, ampliar atuação no mercado e obter crescimento e se tornar competitivo e prevê investimento da ordem de R\$6,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que o Estado conta com 183 sociedades empresariais habilitadas e que 16 (dezesseis) possuem tratamento tributário especial. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O projeto prevê a geração de 100 (cem) postos de trabalho, sendo 30 (trinta) diretos e 70 (setenta) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime do membros indeferido, tendo em vista o não atendimento do disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.4.3 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, que versam sobre a exigência da contratação de profissionais das especializações de motorista, conferente, separador, encarregado de logística, ajudante de caminhão e vendedor externo e a cópia das carteiras de trabalho. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão, que foi submetida à análise na 8ª ROD de 2025, oportunidade em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ao não provimento do pedido e mantiveram a decisão de indeferir o pleito de enquadramento, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Informou que a empresa ingressou com um novo pedido de reexame que foi submetido à análise perante a 11ª ROD de 2025, tendo a comissão da CPPDE decidido, por unanimidade, pelo não provimento e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento, tendo em vista sua irregularidade fiscal. A CODIN informou que a empresa apresentou novo pedido de reexame junto à SEFAZ, que a Pasta entendeu que as argumentações apresentadas pela requerente são aceitáveis e afasta a aplicação do §3º do art. 8º da Resolução Conjunta nº 70/2025, por inexistir identidade de motivo de indeferimento. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito com base nos documentos apresentados, no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico, na nota metodológica e situação fiscal atestada pela SEFAZ. A SEFAZ e ratificou as informações prestadas pela CODIN e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 21/09/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, com base no exposto se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, reformar a decisão e **DEFERIR** o processo da empresa **TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.963.304/0001-61**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da Certidão do INEA atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

20. Reexame - Solicitação de adesão no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.596.318/0001-03, PROCESSO: SEI-220003/000397/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

21. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. JP ITA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.441.975/0001-74, PROCESSO: SEI-220003/000772/2025. Sediada no município de Aperibé e constituída em 16/08/2017, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01) e como secundárias o comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1/99), entre outros. O projeto apresentado visa à ampliação de suas operações no estado do Rio de Janeiro, com investimentos estimados em R\$ 1,95 milhão e prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho, sendo 23 (vinte e três) diretos e 9 (nove) indiretos ao longo de cinco anos. O estudo mercadológico aponta a existência de 345 estabelecimentos com o mesmo CNAE principal no estado, dos quais 64 contam com o TTE, existindo lacuna para crescimento na região da requerente. O pleito foi inicialmente submetido na 2ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento, em razão da ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu de forma substancial a análise metodológica. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame da decisão que foi submetido à análise perante a 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, quando os membros deliberaram pela manutenção do indeferimento, tendo em vista a persistência da insuficiência de informações apresentadas pela requerente. Informou ainda que, em sede de reexame, a requerente apresentou novos elementos no projeto que ensejaram a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base nos resultados decorrentes da reanálise e considerando que a empresa atendeu aos requisitos legais. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, somando as infor-

mações da CODIN se manifestou por acolher o pedido de reexame e deferir o pleito e enquadramento. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, também se manifestou favoravelmente ao pleito. Entretanto, observou que a certidão INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais que instrui o processo, venceu em 11/09/2025. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito de enquadramento, condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e reformar a decisão de indeferimento para **DEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **JP ITA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.441.975/0001-74**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação de certidão atualizada do INEA. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

22. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PORTAL RIO SUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.060.720/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000559/2023. A empresa atua no ramo de distribuição de alimentos, constituída em 18/03/2019, localizada no município do Rio de Janeiro. A requerente objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$8 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades com o mesmo CNAE principal (46.39-7-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, sendo 38 (trinta e oito) diretos e 2 (dois) indiretos, no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido à análise perante a 1ª ROD de 2024, tendo a comissão da CPPDE decidido, por unanimidade, baixar em diligência o processo da PORTAL RIO SUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN, em colaboração com a SEFAZ, atestasse o cumprimento do requisito previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 (seiscentos) clientes. A CODIN informou que o pleito foi reapresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros observaram que na planilha apresentada pela empresa relação de notas fiscais sem a data de emissão, comprometendo a fidelidade da lista juntada pela requerente e decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN solicitasse à empresa a comprovação cabal ao atendimento do requisito legal disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020. O pleito foi novamente submetido perante a 6ª Reunião ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros, por unanimidade, decidiram indeferir o pleito de enquadramento da empresa, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da comprovação de comercialização com, no mínimo, 600 (seiscentos) clientes não interdependentes. Informou também que a empresa peticionou pedido de reexame que foi apresentado na 9ª Reunião ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento, nos mesmos moldes da decisão anterior. Continuando a exposição, a CODIN informou ainda que a requerente apresentou petição de novo reexame alegando que o entendimento da SEFAZ seria de que a contagem a ser realizada seria de 90 dias anteriores à data da protocolização do pedido e à época fora feito apenas o POWER BI referente ao trimestre anterior. Em pesquisa recente ao sistema fornecido pela SEFAZ, restou possível constatar que no período de 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo, a requerente comercializou mercadorias com 665 (seiscentos e sessenta e cinco) estabelecimentos distintos, tendo emitido 892 (oitocentos e noventa e dois) notas fiscais, de modo a atender o item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437 de 30/12/2020. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pedido de enquadramento, ressaltando que o projeto da requerente cumpre os requisitos legais. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular, entretanto, sugeriu nova baixa em diligência para verificação, junto à PGE, da conformidade da métrica adotada para aferição do requisito relativo aos 600 (seiscentos) clientes. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, concordaram com a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da empresa **PORTAL RIO SUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.060.720/0001-00**, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar a conformidade de entendimento junto à PGE acerca da métrica a ser adotada para aferição do requisito de comprovação de comercialização com 600 (seiscentos) clientes, nos termos do inciso II do art. 8º da referida lei, a fim de conferir segurança jurídica à análise do pleito.

23. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.659.291/0001-90, PROCESSO: SEI-220003/000832/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 25/01/2024, a empresa atua, na modalidade de comércio exterior, como atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0/01), tendo como atividade secundária o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal. O projeto apresentado tem como objetivo a implantação de unidade de distribuição voltada à viabilização de entregas ágeis e expansão da competitividade frente a distribuidores de outros estados, promovendo impacto socioambiental positivo, inclusão e inovação tecnológica e representa investimentos da ordem de R\$ 920 mil e a geração de 30 (trinta) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico realizado para o CNAE secundário 46.46-0/02 aponta que, em 2024, o estado do Rio de Janeiro contava com 58 (cinquenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE e que somente 1 (uma) possuía tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e indeferido, por decisão unânime, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a nota metodológica, bem como pela discrepância entre os valores previstos de investimento e o faturamento projetado. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, apresentando nova carta consulta ajustando os dados do projeto, que ensejaram a reanálise do pleito. O pedido da requerente foi submetido à análise perante a 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os integrantes da Comissão decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento, tendo em vista que o salário para nível fundamental projetado pela requerente para o ano 1, estava inferior ao valor do salário mínimo nacional determinado para o exercício de 2025, R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), de modo que não atende o requisito legal. A CODIN informou que a requerente apresentou, novamente, pedido de reexame com nova Carca Consulta, que ensejou a reanálise. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito de enquadramento considerando os resultados da reanálise, bem como o fato da empresa ter apresentado toda documentação exigida em lei. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações

da CODIN se manifestou por acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 11/10/2025. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, com base no exposto se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.659.291/0001-90** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da Certidão do INEA atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. WIKI SUPRIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.968.062/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000297/2024. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 20/04/2020, a empresa atua no comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (CNAE 46.47-8/01) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 210 mil, e prevê a geração de 42 (quarenta e dois) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico realizado para a atividade principal, CNAE 46.47-8/01, aponta que em 2024, no estado do Rio de Janeiro, existiam 395 (trezentas e noventa e cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 12 (doze) possuíam tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pedido tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, apresentando nova carta consulta o que implicou a reanálise do pleito. O pedido da requerente foi submetido à análise perante a 10ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros da Comissão decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da empresa, tendo em vista a discrepância entre os valores de investimento e faturamento projetados para o período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente solicitou reexame da decisão, e analisou que os pontos tocados na petição da requerente não implicavam qualquer alteração na manifestação opinativa que se mantém favorável ao pleito de enquadramento. Após discussões acerca das informações constantes no requerimento apresentado, a SEFAZ sugeriu que o processo fosse baixado em diligência para verificar a coerência entre o histórico de faturamento da empresa com o faturamento projetado. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, concordaram com a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da empresa **WIKI SUPRIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.968.062/0001-39**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ verifique a coerência entre os valores constantes nos históricos de faturamento da empresa com o valor do faturamento por ela projetado.

25. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.700.020/0001-87, PROCESSO: SEI-220003/001586/2024. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 02/03/2007, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,9 milhões, destinados à ampliação das atividades de distribuição de alimentos com foco em infraestrutura logística. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 74 (setenta e quatro) empregos, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 49 (quarenta e nove) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que em 2024, o estado do Rio de Janeiro possuía 711 (setecentos e onze) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma com tratamento tributário especial (TTE). Evidencia a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e indeferido, por unanimidade, em razão da não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a nota metodológica, bem como a incompatibilidade entre os valores de investimento e de faturamento projetados. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão apresentando justificativas e informações mais detalhadas acerca do projeto e que foi necessária a reanálise. O pleito de reexame foi submetido à análise perante a 11ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros da Comissão decidiram, por unanimidade, não dar provimento e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que o projeto é economicamente inviável, uma vez que a soma dos investimentos acrescida da renda salarial projetada para próximos cinco anos, é maior do que o lucro estimado pela requerente. A requerente apresentou tempestivamente petição de pedido de reconsideração informando que o montante utilizado na manifestação anterior corresponde a apenas cinco produtos destacados na carta-consulta, limitando a percepção da real capacidade de geração de receitas da requerente. A CODIN informou que, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela empresa, o pleito foi reanalisado e com base no resultado da reanálise e considerando que a empresa apresentou a documentação exigida em lei, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, por sua vez, ressaltou a vedação expressa na Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025, que impede nova análise do pleito em sede de reexame que trata da mesma matéria. Sendo assim, se manifestou por não acolher o pedido de reexame. A SEDEICS e a SECC, tendo em vista a vedação contida na Resolução Conjunta nº 70/2025, igualmente se manifestaram por não dar provimento ao pedido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, negar provimento ao pedido de reexame com base na disposição contida na Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEICS nº 70/2025 e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.700.020/0001-87** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido.

26. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. KLIP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.502.842/0001-21, PROCESSO: SEI-220003/001394/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 18/12/2024, a empresa possui como atividade principal o comércio varejista de artigos de papelaria (CNAE 47.61-0/03), e como atividades secundárias o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/01); comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/03), comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (CNAE 46.41-9/02) e comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (CNAE 46.43-5/02), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 220 mil e a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 46.43-5/02, aponta que em 2024 no estado do Rio de Ja-

neiro existiam 28 (vinte e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE, evidenciando que a atividade em questão vem sofrendo com uma retração, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente apresentou a integralidade da documentação exigida pela legislação de regência e, com fundamento no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na respectiva nota metodológica e opinou pelo deferimento do pleito. Entretanto, destacou que o projeto apresentado pela requerente não possui o condão de incrementar o caixa fluminense, tendo em vista que prevê a entrada de insumos 100% proveniente do mercado exterior e, ainda, 100% de suas saídas para outros estados da federação. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular, mas considerando a informação da CODIN acerca da operação da requerente, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o processo da **KLIP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 58.502.842/0001-21**, tendo em vista que o projeto apresentado não demonstra potencial de incremento da arrecadação tributária estadual, uma vez que prevê a integralidade das entradas provenientes do mercado exterior e a totalidade das saídas destinadas a outras unidades da federação, resultando na formação de saldo credor de ICMS, sem geração de efeitos positivos relevantes para o caixa fluminense. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

27. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.636/2014. TUTTI QUITUTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.968.396/0001-51, PROCESSO: SEI-220003/000830/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 08/03/2019, a empresa possui como atividade principal a fabricação de alimentos e pratos prontos (CNAE 10.96-1-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 8,9 milhões, e a geração de 233 (duzentos e trinta e três) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 10.96-1/00 aponta que, em 2024, no estado do Rio de Janeiro existiam 180 (cento e oitenta) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. A CODIN informou que consta nos autos registros da SEFAZ apontando a irregularidade em relação às empresas das quais a requerente participa ou tenha sócio que participe, não atendendo às disposições contidas no artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 44.636/2014 e no artigo 9º, inciso III, do Decreto nº 47.201/2020. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ confirmou a informação da CODIN acerca da irregularidade apontada pela Pasta e se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante da irregularidade fiscal, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **TUTTI QUITUTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 32.968.396/0001-51**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014, tendo em vista o não atendimento ao requisito de regularidade fiscal, considerando a existência de pendências junto à SEFAZ, inclusive em relação a empresas nas quais a requerente possua participação societária ou que tenham sócios em comum, condição indispensável à aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

28. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.636/2014. CDX ASA ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.793.830/0001-81, PROCESSO: SEI-220010/000316/2023. Sediada no município de Queimados, constituída em 13/05/2016, e possui como atividade principal fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (CNAE 38.31-9-01) e como secundárias, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente (CNAE 10.69-4/00), comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1/99). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 500 mil, e prevê a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, em 2023, existiam 335 (trezentos e trinta e cinco) sociedades empresariais atuando no CNAE principal no estado do Rio de Janeiro, evidenciando que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa não apresentou a Licença de Operação, bem como a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, de modo que não demonstrou sua regularidade ambiental, apesar de ter sido reiteradamente instada, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. Conclui a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CDX ASA ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 24.793.830/0001-81**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no inciso V, artigo 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e no parágrafo primeiro, artigo 10, do Decreto nº 47.618/2021, bem como a irregularidade fiscal da requerente, requisitos legais indispensáveis à aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados. Processo nº SEI-220001/000279/2026.

Presidente:

LEANDRO DA SILVA PINHEIRO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Membros:

RUBENS ANTÔNIO ALBUQUERQUE JÚNIOR

Representante do Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL

Secretário de Estado de Fazenda
Convidados:

VICTOR HUGO LAVINAS

Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

BRUNO NUNES

Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

JULIANA CRISTINA BRANCAGLION LAGES

Assessora da Superintendência de Concessão de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

RAFAEL ALVES DA SILVA
Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil

JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda

ANELIZE DARCIN SANTOS
Assessora do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

JULYENNE NUNES FERREIRA
Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Políticas Para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro

ROBERTA SIMÕES MAIA
Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Políticas Para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2730910

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2416 DE 05 DE MAIO DE 2026
ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO:
- o que estabelece a Lei Estadual n.º 6.426/13, alterada pela Lei Estadual n.º 6.703/14;

- o previsto no Decreto Estadual n.º 42.890/11, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.706/14;

- OFÍCIO AEMERJ nº 006/2026 19 de abril de 2026; e

- o contido no Processo SEI-220005/001645/2026.

RESOLVE:
Art. 1º - Alterar representação no Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial em consonância com o estabelecido na Lei 6.426/13, alterada pela Lei n.º 6.703/14, regulamentada pelo Decreto n.º 44.706/14, conforme a seguir:

ÓRGÃO	MEMBRO EFETIVO	MEMBRO SUPLENTE
Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro	Alexandre Sergio Alves Vieira	Marielle Silva Moura

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026

ALEXANDRE PEREIRA VELLOSO
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2732902

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA JUCERJA/SUPAF Nº 64 DE 06 DE MAIO DE 2026

DESIGNA SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2026

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto Estadual nº 48.123/22 e, na Portaria JUCERJA nº 2166, de 31 de janeiro de 2024, considerando a Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 48.817/23, e o disposto nos autos do Processo Administrativo nº SEI-220005/000225/2025;
RESOLVE:

Art. 1º - Designar, a contar de 06 de maio de 2026, o servidor Darllan Guimarães do Nascimento, Assessor, Id. Funcional nº 5136993-1, como FISCAL TÉCNICO do Contrato n.º 001/2026, firmado com a empresa LÍDER L.P.M. TELEINFORMÁTICA LTDA, em substituição ao servidor Ricardo Alves da Silva, Técnico de Informática, Id. Funcional nº 4147518-6.

Art. 2º - Designar, a contar de 06 de maio de 2026, o servidor Ricardo Alves da Silva, Técnico de Informática, Id. Funcional nº 4147518-6, como FISCAL ADMINISTRATIVO do Contrato n.º 001/2026, firmado com a empresa LÍDER L.P.M. TELEINFORMÁTICA LTDA, em substituição ao servidor Darllan Guimarães do Nascimento, Assessor, Id. Funcional nº 5136993-1.

Art. 3º - Ao agente público designado cabem as disposições firmadas na Portaria JUCERJA nº 61, de 31 de março de 2026.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2026

LINCOLN NUNES MURCIA
Superintendente de Administração e Finanças

Id: 2732988

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 8736 DE 28 DE ABRIL DE 2026

CONCEDE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO À COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, ESTABELECID A PELA RESOLUÇÃO SEPM Nº 8473 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-350001/006441/2026, e

CONSIDERANDO:

- o que consta na CI SEPM/CECOPOM SEI Nº 3113, parte do processo nº SEI-350001/006441/2026;

- o Art. 4º da Resolução SEPM nº 8473 de 24 de fevereiro de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Concede à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Militar, instituída pela Resolução SEPM nº 8473 de 24 de fevereiro de 2026, do processo nº SEI-350001/006441/2026, a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026

SYLVIO RICARDO CIOUFFO GUERRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2732876

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 8752 DE 30 DE ABRIL DE 2026

DESIGNA SERVIDORES PARA NOMEAÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350006/003303/2026, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 01 de abril de 2026 os servidores abaixo descritos para compor a Comissão de Fiscalização do termo de adesão, oriundo do Processo nº. SEI-350006/000549/2026, celebrado com a empresa SAAE ANGRA DOS REIS, devendo observar o estabelecido no Decreto Estadual nº. 48.817, de 24/11/2023, passando a referida comissão ter a seguinte composição:
COMISSÃO FISCALIS CPAM:

MAJ PM RG 82.485 CAMILLA VERDAN DO NASCIMENTO, ID. FUNC. 4259405-9, FISCAL ADMINISTRATIVO;
MAJ PM RG 82.457 LEONARDO YGOR LIMA DA SILVA, ID. FUNC. 4259387-5, FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO;
SUBTEN PM 66.834 SANDRO PINTO DE JESUS, ID. FUNC. 2382782-3, FISCAL SETORIAL;
1º SGT PM 79.821 CARLOS EDUARDO JAMES COSTA, ID. FUNC. 0595075-9, FISCAL SETORIAL;
2º SGT PM 87.750 LORRANE FERNANDES MARQUES, ID. FUNC. 4375403-1, FISCAL SETORIAL;
3º SGT PM 91.735 WARLEM FELIPE SENA, ID. FUNC. 4408355-6, FISCAL SETORIAL SUBSTITUTO;
3º SGT PM 91.332 RENAN MARQUES SILVA, ID. FUNC. 4408466-8, FISCAL SETORIAL SUBSTITUTO.

COMISSÃO FISCALIS 33º BPM:
1º TEN RG 68.787 CLAUDIO SIMÃO DA ROCHA, ID. FUNC. 23807814, FISCAL ADMINISTRATIVO;
2º TEN RG 80.458 LUIZ SOUZA CORRÊA, ID. FUNC. 2354606-9, FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO;
SUBTEN RG 68.789 ALEX FERNANDO BATISTA LEMOS, ID. FUNC. 23796219, FISCAL SETORIAL;
SUBTEN RG 68.770 LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GIRARDI, ID. FUNC. 2379607-3, FISCAL SETORIAL;
3º SGT PM RG 89262 FABIANE SANTANA LEAL, ID. FUNC. 05764190, FISCAL SETORIAL;
1º SGT PM RG 77613 MARCOS DA FONSECA LEAL, ID. FUNC. 05929067, FISCAL SETORIAL SUBSTITUTO;
1º SGT RG 75.935 VALCIR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR, ID. FUNC. 2377592-0, FISCAL SETORIAL SUBSTITUTO.

Art. 2º - O Fiscal Administrativo será substituído em seus impedimentos legais pelo Fiscal Técnico hierarquicamente imediato, o qual atuará a atuar como Fiscal Administrativo.

Art. 3º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo 1º deverá(ão) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e seus aditivos, bem como atualizar os Gestores do Contrato sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função previstos no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da OPM que receberá o objeto contratual:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das Notas Fiscais do Contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como Fiscal, que a apresentação na Unidade de destino somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como Fiscais deverá ser feita junto à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.15 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicar seus superiores imediatamente, com o fito de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta Comissão de Fiscalização, ficam estes servidores vinculados às atividades de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 5º - É de responsabilidade da Comissão de Fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão Fiscalizadora e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 7º - A Comissão Fiscalizadora deverá se inteirar do teor do Termo de Referência (doc. 89126664) e do Contrato (doc. 99687584), anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO
COM O SEGURADO E PENSÃO

ATO DO GERENTE
DE 22/06/2026

CONCEDE a **FELIPE MOREIRA NORA**, na qualidade de FILHO (A) INVÁLIDO (A) do(a) ex-segurado(a) VILMA MOREIRA NORA, matrícula 875054, cargo de PROFESSOR ASSISTENTE DE ADM EDUCACIONAL do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.773,62, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 15/09/2020. Processo SEI Nº PD-04/231.258/2020.

Id: 2746585

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
COORDENADORIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO DO COORDENADOR
DE 03/07/2026

PROCESSO Nº SEI-040014/027765/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária, após análise documental, de acordo com a Lei Federal 9.796, de 06 de maio de 1999, Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 329/97, de CARLOS ALBERTO CORREA GUSMÃO, homologada por este RPPS.

Id: 2746607

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
COORDENADORIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO DO COORDENADOR
DE 02/07/2026

PROCESSO Nº SEI-040014/002296/2026 - AUTORIZO a compensação previdenciária, após análise documental, de acordo com a Lei Federal 9.796, de 06 de maio de 1999, Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 427/1999, de ELIZABETH SIQUEIRA PESTANA, homologada por este RPPS.

Id: 2746583

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DA DIRETORA
DE 03.07.2026

PROCESSO Nº SEI-220001/000566/2026 - RECONHEÇO A DÍVIDA no valor total de R\$ 22.246,79 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme processos listados abaixo, referente ao ressarcimento à Prefeitura Municipal de Areal, quanto as cessões dos servidores no exercício de 2025 à SEDEICS, fundamentado pelo Decreto nº 41.880/2009. SEI-220001/000528/2026 - Michele Mariana Vieira Ferreira Santos - R\$ 15.914,87 e SEI-220001/000530/2026 - Clarice da Silva Storani - R\$ 6.331,92;

Id: 2746597

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 23 de junho de dois mil e vinte e seis, às 14h00 (SEI-220001/000348/2026), compareceram para a 3ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, a Sra. Carla Nasser Monnerat, Diretora-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), Sr. Roberto Chevallier, Superintendente de Verificação de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPVIF), o Sr. Bruno Wenceslau dos Santos, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Fernanda Caetano Coelho, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/CHEGAB), Henrique Machado Coimbra Bello, Gerente Executivo de Convênios, Parcerias e FUNDES - Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AgeRio e integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE, o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e o Sr. Robson José Storani Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Leandro da Silva Pinheiro, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Sérgio Pimentel Borges da Cunha, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Carlos Alberto Cincura de Andrade, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 6.979/2015 - APRESENTAÇÃO: 1. EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. - SEI-220010/000473/2022; 2. COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000434/2024 **REEXAME:** 3. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA. - E-04/010/000500/2016; 4. XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220010/000413/2022. **LEI Nº 8.960/2020 - APRESENTAÇÃO:** 5. FLUHICON COMPONENTES PARA INDÚSTRIA LTDA. - SEI-220003/000160/2024. **REAPRESENTAÇÃO:** 6. JIREH VIAFER LTDA. - SEI-220003/001723/2024; 7. NOGUEIRA INDÚSTRIA TECNOLOGIA LTDA. - SEI-220010/000645/2023. **LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO:** 8. DISTRIBUIDORA ESTEVES RJ LTDA.- SEI-220003/000260/2026; 9. NISSI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000236/2025; 10. RF ATACADO DISTRIBUIDOR E INDUSTRIA LTDA. - SEI-220003/000876/2025. **REAPRESENTAÇÃO:** 11. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220003/000056/2025; 12. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000705/2023; 13. RIO FRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001511/2025. **REEXAME:** 14. HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA. - SEI-220010/000146/2022; 15. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. - SEI-220003/000064/2024; 16. TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. - SEI-220010/000383/2021; 17. ALGUIBE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-SEI-220010/000394/2023; 18. RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000397/2024. **DECRETO 36.449/2004 -**

APRESENTAÇÃO: 19. CONEXÃO RIO BRASIL LTDA. - SEI-220003/000072/2026; 20. L&A BAZAR E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220003/002237/2025. **REEXAME:** 21. REZENDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S.A. - SEI-220003/000886/2025. **DECRETO Nº 36.450/2004 - APRESENTAÇÃO:** 22. FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA. - SEI-220003/000647/2024; 23. MAX PHARMA COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/001363/2025. **DECRETO Nº 36.451/2004 - APRESENTAÇÃO:** 24. COMET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - SEI-220003/001930/2025. **LEI Nº 6.068/2011 - APRESENTAÇÃO:** 25. STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - SEI-220003/000089/2026.

Aberta a reunião, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), o Presidente da CPPDE sugeriu a alteração da ordem da pauta, para primeiro deliberar acerca do pleito da Stellantis Automóveis Brasil Ltda., item 25 da pauta, e assim liberar a equipe da AGERIO cuja participação colaborativa se dá somente nessa matéria.

A CODIN solicitou a retirada de pauta do processo da empresa **TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.969.534/0004-67 - SEI-220010/000383/2021**, justificando que houve peticionamento recente, não havendo tempo hábil para a devida análise.

A sugestão de alteração da ordem da pauta e a solicitação da CODIN de retirada de pauta do processo acima mencionado, foram acolhidas pelos demais membros e assim, o Presidente da CPPDE passou a palavra à CODIN para a apresentação dos pleitos constantes da pauta.

25. Apresentação - Solicitação de adesão no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.107/2011 e Lei nº 6.108/2011. STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.701.716/0046-58, PROCESSO: SEI-220003/000089/2026. Solicitação de adesão incentivo financeiro-fiscal e fiscal concedido à PCBA por meio da Lei nº 6.107/2011, ao amparo da Lei nº 6.068/2011. STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. sucessora por incorporação de Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., CNPJ 67.405.936/0001-73), inscrita no CNPJ nº 16.701.716/0046-58, PROCESSO: SEI-220003/000089/2026. Estabelecida no Município de Porto Real, a requerente possui como atividade principal a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (CNAE 29.10-7/01) e secundárias a geração de energia elétrica (CNAE 35.11-5/01), comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 45.11-1/01), comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 45.11-1-02), entre outras. Trata-se de processo instaurado pela empresa sucessora por incorporação da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., (doravante "PCBA"), tendo como objeto a possibilidade de concessão do incentivo financeiro-fiscal previsto na Lei nº 6.068/2011 e no Decreto nº 23.012/1997. A CODIN informou que na 3ª Reunião Extraordinária de 2025 da CPPDE, realizada em 20/10/2025, com a participação de representantes da SEDEICS, SECC, SEFAZ, CODIN e AGERIO, os membros decidiram de forma unânime pelo seu deferimento em reconhecimento do direito da Stellantis de suceder os direitos e obrigações da PCBA, em decorrência do processo de cisão parcial seguida de incorporação. O projeto em tela integra o plano estratégico da empresa para manter a viabilidade de suas operações no estado do Rio de Janeiro, e prevê investimento da ordem de R\$970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de reais), com a previsão de geração de 100 (cem) empregos diretos nos próximos (cinco) anos, sendo pontuado pela requerente em seus pedidos que haveria lastro no Contrato FUNDES original. A CODIN informou que a requerente apresentou a integralidade da documentação exigida, e diante do exposto manifestou-se pelo deferimento do pleito, pelo reconhecimento de saldo e possibilidade do projeto no contrato original, sem necessidade de aditamento do contrato. Ressaltou ainda, que o pleito envolve matéria correlata à concessão de benefícios no âmbito do FUNDES, razão pela qual se mostrava pertinente a observância do disposto no art. 10, §2º, do Decreto nº 47.201/2020, o qual atribui à AGERIO e à Secretaria de Estado de Fazenda a competência para elaboração dos relatórios técnicos necessários à análise do pedido. Em discussão sobre a regularidade fiscal, a CODIN informou que foi apresentada certidão positiva de efeitos negativos com validade até novembro/2026. A SEFAZ informou que consta em nome da empresa Certidão Positiva de Débito que pode não demonstrar a fiel situação da requerente junto ao fisco. Ressaltou que essa situação só pode ser demonstrada por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja emissão depende, única e exclusivamente, de requerimento a ser formalizado pelo contribuinte. Diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito e sugeriu que a requerente seja instada a apresentar a documentação comprobatória de regularidade como condição para a efetiva fruição do incentivo pleiteado. A AGERIO elaborou seu relatório observada sua competência da Análise do Risco, demonstrando haver lastro no Contrato, e em discussão, ressaltou a importância de que ficasse claro na deliberação que o deferimento do pleito de concessão contempla novas marcas da Stellantis, superando a limitação da decisão anterior da CPPDE na 3ª Reunião Extraordinária de 2025. A SEDEICS pontuou que conforme orientação da Assessoria Jurídica da Pasta, em razão da natureza do pleito, eventual deferimento deveria aguardar Parecer Conclusivo favorável da Procuradoria Geral do Estado no âmbito do processo de incorporação. Após discussões os membros, diante do exposto e concordando com as ponderações dos participantes, se manifestaram favoráveis à utilização dos incentivos, financeiro-fiscal e fiscal, sobre as operações vinculadas à produção e importação de veículos na planta industrial de Porto Real", condicionado ao Parecer Conclusivo da Procuradoria Geral do Estado - PGE no âmbito do processo de incorporação e à apresentação da certidão de regularidade fiscal. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o reconhecimento do novo investimento da empresa **STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., inscrita no 16.701.716/0046-58**, no incentivo financeiro-fiscal e fiscal concedido à PCBA ao amparo da Lei nº 6.068/2011 e no Decreto nº 23.012/1997, por meio das Leis nos 6.107/2011 e 6.108/2011, e a utilização dos incentivos financeiro-fiscal e fiscal, sobre as operações vinculadas à produção e importação de veículos na planta industrial de Porto Real, condicionado ao Parecer Conclusivo da Procuradoria Geral do Estado - PGE no âmbito do processo de incorporação e à apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Liberado o representante da AGERIO, a CODIN prosseguiu com a apresentação dos pleitos.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ 31.495.246/0001-05, PROCESSO: SEI-220010/000473/2022. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 13/09/2018, a empresa atua na fabricação de embalagens de papel (CNAE 17.31-1-00) e possui como atividades secundárias a fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00) e fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de 1.960.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil reais), e prevê a geração de 96 (noventa e seis) empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que no Estado existem 69 (sessenta e nove) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal 17.31-1-00, sendo que apenas uma contava com tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de fabricação de embalagens de papel vem crescendo ao longo dos anos no país e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi pautado na CPPDE 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, o pleito foi retirado de pauta tendo em vista que o município de Barra Mansa foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2026 e também foi retirado de pauta por solicitação da CODIN acolhida pelos membros, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise da petição apresentada a empresa. Retorna para apresentação nesta reunião, a CODIN informou que a empresa atendeu os requisitos legais, que no mérito o projeto se apresenta interessante para o Estado e com base no estudo mercadológico, no

relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que consta em nome da empresa Certidão Positiva de Débito que pode não demonstrar a fiel situação da requerente junto ao fisco. Ressaltou que essa situação só pode ser demonstrada por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja emissão depende, única e exclusivamente, de requerimento a ser formalizado pelo contribuinte. Diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito e sugeriu que a requerente seja instada a apresentar a documentação comprobatória de regularidade como condição para a efetiva fruição do incentivo pleiteado. A SEDEICS, de acordo com as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que não localizou nos autos o pedido de renovação da licença de operação emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Barra Mansa, cuja vigência expirou em 16/12/24. Com isso sugeriu que, sendo deferido o pleito, a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida licença, além da comprovação de regularidade sugerida pela SEFAZ. A SECC diante das informações da CODIN e do exposto pela SEFAZ, também se manifestou pelo deferimento. As condicionantes sugeridas foram acolhidas integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.495.246/0001-05**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente comprovar a regularidade fiscal e apresentar a licença de operações atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ 08.369.458/0002-05, PROCESSO: SEI-220003/000434/2024. Sediada no município de São Gonçalo e constituída em 27/11/2008, a empresa possui como atividade principal a fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (CNAE 10.20-1-02) e como atividades secundárias a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 10.99-6-99) e comércio atacadista de pescados e frutos do mar (CNAE 46.34-6-03). O projeto representa investimentos da ordem de 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), e prevê a geração de 329 (trezentos e vinte e nove) empregos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que não foi realizado o estudo mercadológico, tendo em vista a irregularidade fiscal em relação às empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou a existência de irregularidade fiscal e se manifestou pelo indeferimento do pedido. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou desfavorável ao pleito. Acrescentou que, além da irregularidade fiscal, a requerente não apresentou a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.369.458/0002-05**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, e a irregularidade fiscal da requerente, requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal nos termos do inciso I, § 1º, art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

3. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.412.180/0001-14, PROCESSO: E-04/010/000500/2016. Sediada no município de Saquarema e originalmente constituída sob a denominação SMART INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., a empresa atua na fabricação de embalagens e rótulos. Ao longo dos anos, o pleito passou por diversas deliberações da CPPDE, incluindo a (i) Deliberação CPPDE nº 04/2016, que indeferiu pedido inicial em razão de informações inconsistentes; a (ii) Deliberação CPPDE nº 28/2016, que deferiu o enquadramento no TTE pelo prazo de 180 meses; a (iii) Deliberação CPPDE nº 020/2018, que deferiu o pleito de cancelamento do incentivo, tornando sem efeito deliberação anterior e determinando a exclusão do benefício; (iv) Deliberação CPPDE nº 25/2019, que indeferiu o novo pedido de enquadramento protocolado em junho de 2019, por descumprimento do art. 13 da Lei nº 6.979/2015, que estabelece prazo mínimo de 12 meses para reapresentação de pleito por empresa desenquadrada. Posteriormente, a empresa apresentou petição (SEI-040013/000330/2022), interpondo recurso contra a Deliberação CPPDE nº 020/2018, alegando nulidades no processo que culminou no cancelamento do benefício. O processo foi objeto de encaminhamento pela SEFAZ que opinou pela remessa dos autos à CODIN para apreciação do pedido do requerente. A CODIN, por sua vez, sugeriu a remessa à CPPDE para deliberação sobre o recurso. O pleito foi apreciado pela 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros, após discussões, considerando que os fundamentos apresentados pela requerente não afastavam a higidez da Deliberação CPPDE nº 020/2018, nem invalidavam os efeitos do cancelamento do incentivo e que, as manifestações técnicas convergiram para a improcedência do recurso apresentado, decidiram, por unanimidade, indeferir o pedido de recurso interposto pela empresa, mantendo integralmente os efeitos da Deliberação CPPDE nº 020/2018, que cancelou o tratamento tributário especial anteriormente concedido. Decidiram, ainda, pela remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. A empresa apresentou recurso, novamente, repisando as mesmas argumentações apresentadas no recurso anterior, tais como cerceamento de defesa e não observância do devido processo legal. Após discussões os membros se manifestaram no sentido de encaminhar a matéria à Assessoria Jurídica da SEDEIS para análise e avaliação dos efeitos do Termo Acordo assinado em 11/04/2024, decorrente do enquadramento da empresa no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015 - SEI 220010/000257/2023, e os fundamentos do recurso apresentado. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BALXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.412.180/0001-14**, por até 90 (noventa dias) a contar da publicação desta ata, para a Assessoria Jurídica da SEDEICS analisar e avaliar os efeitos do Termo Acordo assinado em 11/04/2024, decorrente do enquadramento da empresa no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015 - SEI 220010/000257/2023, e os fundamentos do recurso apresentado.

4. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.597.142/0004-32, PROCESSO: SEI-220010/000413/2022. Sediada no município de Santo Antônio de Pádua, constituída em 20/02/2019, a empresa atua na produção de artefatos estampados de metal (CNAE 25.32-2/01) e possui como atividade secundária a produção de arames de aço e fabricação de produtos de treliçados de metal, exceto padronizados. O projeto apresenta investimento de R\$ 1.671.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil reais) destinados a ampliação, e prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que no Estado do Rio de Janeiro, existem 96 (noventa e seis) sociedades empresárias possuem CNAE principal é CNAE 25.32-2/01, sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de Produção de Artefatos Estampados de Metal - Metalurgia do Pó vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os

membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a SEFAZ verificasse a exigibilidade de créditos em aberto. Retornou na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime a baixa em diligência foi mantida para que a CODIN promovesse a reanálise do pleito, haja vista o tempo decorrido, e solicitasse à requerente a apresentação da certidão do INEA e a Licença de Operações. Retornou na 9ª ROD da CPPDE de 2025 e indeferido por unanimidade dos membros, tendo em vista que no projeto da empresa consta em seu quadro de empregos remunerações inferiores ao salário mínimo fixado para o exercício de 2025. A CODIN informou que a requerente protocolou pedido de reexame, alegando tratar-se de erro material na Carta Consulta de 2022, decorrente da ausência de projeção dos reajustes do salário mínimo, apresentando nova carta consulta com as projeções salariais atualizadas com base no salário mínimo de 2025 (R\$ 1.518,00) e aplicação de reajustes para 2026-2029. Concluiu opinando pelo deferimento do pleito considerando os resultados da reanálise, bem como o fato da empresa ter apresentado toda a documentação exigida em lei. A SEFAZ informou que consta em nome da empresa Certidão Positiva de Débito que pode não demonstrar a fiel situação da requerente junto ao fisco. Ressaltou que essa situação só pode ser demonstrada por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja emissão depende, única e exclusivamente, de requerimento a ser formalizado pelo contribuinte. Diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito e sugeriu que a requerente seja instada a apresentar a documentação comprobatória de regularidade como condição para a efetiva fruição do incentivo pleiteado. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pedido de reexame. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, e a licença de operação, vencidas em 03/12/2025 e 15/12/2025, respectivamente. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão do INEA e da licença de operações atualizadas, além da comprovação de regularidade sugerida pela SEFAZ. A SECC, com base no exposto se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. As condicionantes sugeridas foram acolhidas integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **08.597.142/0004-32** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente comprovar a regularidade fiscal e apresentar a Certidão Ambiental emitida pelo INEA e a Licença de operações atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. FLUHICON COMPONENTES PARA INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.176.394/0001-04, PROCESSO: SEI-220003/000160/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 20/12/1996, tem como atividade principal o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE 46.63-0/00), e como secundária a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios (CNAE 28.69-1/00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), financiados com recursos próprios e de terceiros. O estudo mercadológico aponta que no Estado, 14 sociedades empresariais habilitadas com o mesmo CNAE possuem tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito, em razão da atividade principal da requerente não estar relacionada no Anexo Único da Resolução SEFAZ nº 184 de 26/11/2020, o qual define as atividades que poderão ser enquadradas no regime diferenciado de tributação previsto na Lei nº 8.960/2020. A SEDEICS observou que à época da abertura do processo a atividade principal da empresa era de comércio atacadista de máquinas e equipamentos (CNAE 46.63-0/00), e como secundária a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial (CNAE 28.69-1/00), sendo essa última passível de ser incentivada. Consultando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a requerente apresenta como atividade principal a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial (CNAE 28.69-1/00), cujo CNAE consta no Anexo Único da Resolução SEFAZ nº 184/2020. Diante do exposto sugere que o pleito seja baixado em diligência para reanálise considerando a atividade principal de fabricação de equipamentos. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as observações da SEDEICS, concordou com a baixa em diligência do pleito. A SECC diante do exposto também concordou com a baixa em diligência do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **FLUHICON COMPONENTES PARA INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **01.176.394/0001-04**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN promover a reanálise do pleito considerando a atividade de fabricação de equipamentos para uso industrial - CNAE 28.69-1/00.

6. Reapresentação/Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. JIREH VIAFER LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.989.814/0001-02, PROCESSO: SEI-220003/001723/2024. Sediada no município de Nova Iguaçu, constituída em 24/11/2023, e possui como atividade principal a serviços de confecção de armações metálicas para a construção (CNAE 25.99-3/01), e como secundárias a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0/00), fabricação de esquadrias de metal (25.12-8/00). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), e prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.99-3/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro 39 (trinta e nove) sociedades empresariais são habilitadas com o mesmo CNAE principal, e que 2 (duas) possuem tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito inicialmente foi, por solicitação da CODIN e acolhida pelos membros, retirado de pauta na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 para análise do peticionamento apresentado, há poucos dias da respectiva reunião. Retornou na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e foi indeferido, por unanimidade, tendo em vista a não apresentação da Licença Ambiental. O pleito de reexame foi objeto da 10ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a CODIN solicitasse ao requerente a relação de potenciais clientes, que não foram registrados na carta consulta apresentada. A CODIN informou que a empresa apresentou a relação dos potenciais clientes e toda documentação exigida, e atualizou os dados da carta consulta de modo a refletir o presente cenário da empresa. Informou, ainda, que foi promovida a reanálise e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 03/12/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, diante do exposto se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A condicionante sugerida foi acolhida integralmente **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **JIREH VIAFER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **52.989.814/0001-02**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de

passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

7. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. NOGUEIRA INDÚSTRIA TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.253.130/0001-04, PROCESSO: SEI-220010/000645/2023. Sediada no município de Nova Iguaçu, constituída em 24/11/2023, e possui como atividade principal a serviços de confecção de armações metálicas para a construção (CNAE 25.99-3/01), e como secundárias a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0/00), fabricação de esquadrias de metal (25.12-8/00). O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), e prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que no Estado do Rio de Janeiro, 220 (duzentos e vinte) sociedades empresárias possuem CNAE principal, sendo que 06 (seis) contam com tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade de fabricação de estruturas metálicas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para a CODIN solicitar a empresa a apresentação da licença ambiental. Retornou na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram por manter a baixa em diligência para a SEFAZ realizar fiscalização e verificar o faturamento e a arrecadação da requerente nos três últimos anos de operação. A CODIN informou que a SEFAZ não apontou irregularidade na verificação de dados e que a requerente apresentou nova carta-consulta com dados atualizados o que implicou a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, com base no resultado da reanálise, no estudo mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 20/02/2026. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, Diante do exposto, também se manifestou favorável ao pleito. A condicionante sugerida foi acolhida integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **NOGUEIRA INDÚSTRIA TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **50.253.130/0001-04**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA ESTEVES RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.288.215/0001-60, PROCESSO: SEI-220003/000260/2026. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 05/11/2024, possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (CNAE 46.49-4-08), e como secundárias o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1-09), comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1-00), comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (CNAE 46.33-8-01), comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais (CNAE 46.34-6-99), comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4-99), comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (CNAE 46.37-1-07), comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99), entre outras. O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) a serem financiados com recursos próprios da requerente, e prevê a contratação de mão de obra local, assumindo o compromisso de incrementar 36 (trinta e seis) novos postos de trabalho diretos, com a média salarial de R\$ 2.695,67 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) ao longo dos cinco anos de fruição do benefício. O estudo mercadológico aponta que atualmente no Estado existem 76 (setenta e seis) empresas habilitadas no mesmo CNAE, evidencia que a atividade econômica vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou a informação acerca da regularidade cadastral e fiscal da requerente e, somando às informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **DISTRIBUIDORA ESTEVES RJ LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **37.288.215/0001-60** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NISSI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.015.564/0001-60, PROCESSO: SEI-220003/002236/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 03/01/1996, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01), e como atividades secundárias o comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1-00), comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (CNAE 46.33-8/01), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil reais) e estima gerar 35 (trinta e cinco) empregos, sendo 15 (quinze) diretos e 20 (vinte) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 46.39-7/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 76 (setenta e seis) empresas com a mesma atividade econômica, evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado e que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **NISSI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **01.015.564/0001-60**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RF ATACADO DISTRIBUIDOR E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.163.413/0001-65, PROCESSO: SEI-220003/000876/2025. Sediada no município de Itaperuna, constituída em 31/03/2023, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5/00), e como ativi-

dades secundárias, o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) e estima gerar 24 (vinte e quatro) empregos diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE 46.91-5-00, aponta que o estado fluminense conta com 501 (quinhentas e uma) sociedades empresariais habilitadas e que dessas, 52 (cinquenta e duas) possuem tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida em lei e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que consta em nome da empresa Certidão Positiva de Débito que pode não demonstrar a fiel situação da requerente junto ao fisco. Ressaltou que essa situação só pode ser demonstrada por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja emissão depende, única e exclusivamente, de requerimento a ser formalizado pelo contribuinte. Diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito e sugeriu que a requerente seja instada a apresentar a documentação comprobatória de regularidade como condição para a efetiva fruição do incentivo pleiteado. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 05/11/2025. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada, além da comprovação da regularidade fiscal sugerida pela SEFAZ, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC, com base no exposto se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. As condicionantes sugeridas foram acolhidas integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RF ATACADO DISTRIBUIDOR E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **50.163.413/0001-65**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente comprovar a regularidade fiscal e apresentar a certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ 31.120.879/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000056/2025. Sediada no município de São João de Meriti, constituída em 06/08/2018, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4-99), e secundárias de comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1-09), comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1-00), comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (CNAE 46.33-8-01), comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais (CNAE 46.34-6-99), comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (CNAE 46.37-1-07), comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99), comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7-02), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1.490.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil reais), destinados à ampliação de suas atividades operacionais no setor atacadista e prevê a geração de 21 (vinte e um) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que o estado do Rio de Janeiro conta com 99 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 18 (dezoito) com tratamento tributário especial (TTE). O pleito foi apresentado inicialmente na 6ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores de investimento e faturamento projetados. A CODIN informou que a empresa solicitou a reconsideração da decisão, apresentando nova carta-consulta, alegando equívoco no preenchimento. O projeto representa na realidade investimentos da ordem de R\$ 1,49 milhão, já acima registrado. O pedido de reexame foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária de 2025 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a CODIN apurasse o quantitativo de empregos a serem gerados, bem como fosse verificada a classificação dos produtos possivelmente derivados do trigo. A CODIN relatou que a empresa apresentou petição de esclarecimentos abordando, de forma objetiva, dois pontos principais: (i) ratificou que o quantitativo de empregos a serem gerados corresponde a 31 empregos diretos; e (ii) reiterou seu interesse no enquadramento no regime especial previsto na Lei nº 9.025/2020, esclarecendo que, embora comercialize produtos derivados do trigo, sua atividade não se restringe a tais itens, abrangendo também outros produtos, não havendo, portanto, intenção de enquadramento em regime fiscal diverso. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pedido. A SEFAZ informou que consta em nome da empresa Certidão Positiva de Débito que pode não demonstrar a fiel situação da requerente junto ao fisco. Ressaltou que essa situação só pode ser demonstrada por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja emissão depende, única e exclusivamente, de requerimento a ser formalizado pelo contribuinte. Diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito e sugeriu que a requerente seja instada a apresentar a documentação comprobatória de regularidade como condição para a efetiva fruição do incentivo pleiteado. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 22/05/2025. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada, além da comprovação da regularidade fiscal sugerida pela SEFAZ, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC diante do exposto, se manifestou favoravelmente ao pleito. As condicionantes sugeridas foram acolhidas integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ **31.120.879/0001-39**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente comprovar a regularidade fiscal e apresentar a certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

12. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.345.921/0001-69, PROCESSO: SEI-220010/000705/2023. Sediada no município de Belford Roxo, constituída em 04/09/2020, possui como atividade principal o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01) e secundárias o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 46.34-6-02) e o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 4.590.000,00 (quatro milhões quinhentos e noventa mil reais) e prevê a geração de 12 empregos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta no estado do Rio de Janeiro, 182 (cento e oitenta e dois) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal 46-34-6/01, sendo que nenhuma contava com Tratamento Tributário Especial (TTE). O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram pelo indeferimento, tendo em vista a requerente não ter apresentado informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo a nota metodológica. O pedido de reexame foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária de 2025 ocasião em que os membros decidiram baixar em diligência para que a SEFAZ realizasse

verificação in loco da estrutura de comercialização da requerente, bem como para que a empresa apresentasse à CODIN informações mais detalhadas sobre o projeto, com especial atenção à estrutura de pessoal, empregos diretos, cargos e respectivas remunerações. Retornou na 11ª Reunião Ordinária de 2025 e por decisão unânime dos membros a baixa em diligência foi mantida para que a CODIN apurasse o atendimento da disposição contida no inciso IV, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a geração de empregos, e solicitasse a empresa esclarecimentos sobre o pleito apresentado, haja vista a categoria das mercadorias a serem comercializadas, considerando que a grande maioria se enquadra na cesta básica. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que a empresa prestou os esclarecimentos, mas que ainda restam dúvida acerca da efetiva geração de empregos, uma vez que a requerente absorverá a mão de obra já contratada indiretamente. Concluiu a apresentação sugerindo que a baixa em diligência seja mantida para apuração. A SEFAZ informou que situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da informação da CODIN se manifestou de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, também se manifestaram de acordo com a CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a BAIXA EM DILIGÊNCIA** do pleito de enquadramento da empresa **RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **38.345.921/0001-69**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN apure a análise, notadamente acerca dos empregos que efetivamente serão gerados.

13. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RIO FRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.670.460/0001-49, PROCESSO: SEI-220003/001511/2025. Sediada no município de Queimados, constituída em 27/08/2019, e possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01), e secundárias o comércio atacadista de leite e laticínios e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2.059.000,00 (dois milhões e cinquenta e nove mil reais), e prevê a geração de 30 (trinta) empregos, sendo 10 (dez) diretos e 20 (vinte) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro, existem 686 (seiscentos e oitenta e seis) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal e que a atividade vem se expandindo ao longo dos anos, existindo lacunas para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que o pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária de 2025 e por unanimidade dos membros, baixado em diligência para a SEFAZ concluir as ações junto ao SEI 220010/000534/2023. Concluiu ratificando o opinamento favorável ao pleito de enquadramento da requerente. A SEFAZ informou que as ações são decorrentes da solicitação de arquivamento do SEI 220010/000534/2023, apresentada pela empresa, em 26/06/2024 por meio do SEI-150001/007575/2024, que ainda não foram concluídas. Com isso sugere, para tanto, que seja mantida a baixa em diligência. A SEDEICS e a SECC acolheram a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a **BAIXA EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **RIO FRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **34.670.460/0001-49**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ concluir as ações atinentes ao arquivamento do SEI 220010/000534/2023.

14. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.346.448/0003-35, PROCESSO: SEI-220010/000146/2022. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 25/11/2021, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças (CNAE 46.65-6-00) e como atividades secundárias: representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (CNAE 46.19-2-00), comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 46.42-7-02) e comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 46.72-9-00). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$2.028.000,00 (dois milhões e vinte e oito mil reais), destinados à expansão e aprimoramento de suas operações com competitividade. O estudo mercadológico, aponta que no estado do Rio de Janeiro, existem 187 (cento e oitenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.65-6-00), sendo que 05 (cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo destaca que a atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho diretos no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª ROD de 2024, e indeferido por unanimidade dos membros, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto. A CODIN informou, ainda, que a empresa solicitou o reexame da decisão que foi objeto da 9ª ROD da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento e manter a decisão de indeferimento do pleito, diante da não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que (i) a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, (ii) pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e (iii) mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. A CODIN informou que, em que pese a decisão anterior, a requerente protocolizou pedido de suspensão do encaminhamento do processo para eventual ação fiscal e de reexame da decisão apresentado nova carta-consulta que implicou a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base na reanálise do pleito, no estudo mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 08/08/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC diante do exposto se manifestou por dar provimento ao recurso e deferir o pleito de enquadramento. A condicionante sugerida foi acolhida integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **08.346.448/0003-35**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

15. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.843.427/0001-92, PROCESSO: SEI-220003/000064/2024. Sediada no município de Mesquita e constituída em 17/08/2023, a empresa atua no comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4-99) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de produtos alimentícios

em geral (CNAE 46.39-7-01), comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (CNAE 46.49-4-08) e comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e prevê a geração de 21 (vinte e um) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que o estado do Rio de Janeiro possui 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, cujo CNAE principal, sendo que 11 (onze) com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento, visto que o custo da mão de obra da requerente estaria superior ao faturamento previsto. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame que foi objeto da 10ª Reunião Ordinária de 2025 e por unanimidade a decisão de indeferimento foi mantida tendo em vista a inviabilidade econômica do projeto apontada pela própria CODIN, bem como a discrepância entre os valores de investimento e faturamento projetados. Informou, ainda, que a empresa solicitou a reconsideração dessa decisão sob o argumento de que a decisão considerou apenas parte dos investimentos, tendo a requerente alegado a desconsideração do capital de giro, o que, segundo a requerente, comprometeu a adequada análise de viabilidade econômico-financeira. Concluiu a apresentação sugerindo a baixa em diligência do pleito para reanálise, considerando que a manifestação da CODIN se limitou à apresentação das alegações da requerente, mantendo, contudo, o entendimento quanto à possível inviabilidade econômico-financeira do projeto, sem o correspondente enfrentamento dessa questão no âmbito da análise do pedido de reexame. Após discussões os membros acolheram a sugestão da CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **51.843.427/0001-92**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN promover a reanálise do pleito, haja vista as inconsistências observadas no projeto.

16. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.969.534/0004-67, PROCESSO: SEI-220010/000383/2021. Retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN acolhida pelos membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

17. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALGUBE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 48.089.764/0001-21, PROCESSO: SEI-220010/000394/2023. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 26/09/2022, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), financiados com recursos próprios, bem como prevê a geração de 46 (quarenta e seis) postos de trabalhos, sendo 21 (vinte um) diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos, nos próximos 05 (cinco) anos de fruição do incentivo. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial. Evidencia que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista a não comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal. Retornou, a título de reexame, na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros foi mantida a decisão de indeferimento do pleito. A CODIN informou que a requerente apresentou, mais uma vez, o pedido de reexame e no curso da análise peticionou desistência do pleito de enquadramento que foi apresentada e acolhida pelos membros por ocasião da 8ª ROD da CPPDE de 2025. A CODIN informou que a empresa requerente apresentou pedido de reexame da referida decisão alegando fato novo superveniente, sustentando que a Consulta Formal SUT nº 49/24 fixou novo entendimento quanto ao art. 8º, II, da Lei nº 9.025/2020, estabelecendo que a comprovação dos 600 clientes deve considerar os 90 dias anteriores ao protocolo do pedido, e não o trimestre civil, interpretação inexistente à época da análise. Informou, ainda, que a empresa atualizou o plano de negócios e que com isso foi necessária a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, com base no resultado da reanálise, no estudo mercadológico e na nota metodológica. Após discussões, considerando as disposições contidas no § 2º, art. 49 da Lei nº 5.427/2009, os membros acolheram o pleito da empresa e se manifestaram favoráveis ao enquadramento, considerando as informações da CODIN e a regularidade cadastral e fiscal da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ALGUBE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ **48.089.764/0001-21**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

18. Reexame - Solicitação de adesão no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.596.318/0001-03, PROCESSO: SEI-220003/000397/2024. Constituída em 11/11/2022 com sede em Itaboraí, a requerente possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01) e secundárias de comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (CNAE 46.32-0/01), entre outras. O projeto objetiva melhorar a competitividade, impulsionando o desenvolvimento e a ampliação das atividades de distribuição de produtos, o que permitirá captar novos clientes, e prevê investimento da ordem de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), e prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1.236 (mil e duzentas e trinta e seis) sociedades empresárias com CNAE principal (46.39-7-01), sendo que 205 (duzentos e cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). O pleito foi inicialmente apresentado na 11ª ROD CPPDE de 2024, ocasião em que foi indeferido em decorrência da diferença de endereço cadastral apresentado na carta consulta, bem como por ter sido identificados indícios de vínculo entre sócio administrador e a empresa VitoriaLog, não declarado no projeto, configurando omissão de informação. A requerente solicitou reexame e apresentou nova Carta-Consulta, tendo a CODIN informado que a empresa apresentou toda documentação exigida e, com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Submetido a 2ª ROD de 2026, o pleito foi retirado de pauta após exposto pela CODIN em razão de existir à época petição pendente de análise. Retornando para presente reunião, A SEFAZ informou que consta em nome da empresa Certidão Positiva de Débito que pode não demonstrar a fiel situação da requerente junto ao fisco. Ressaltou que essa situação só pode ser demonstrada por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja emissão depende, única e exclusivamente, de requerimento a ser formalizado pelo contribuinte. Diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito e sugeriu que a requerente seja instada a apresentar a documentação comprobatória de regularidade como condição para a efetiva fruição do incentivo pleiteado. A SEDEICS, considerando as informações prestadas pela CODIN e SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 01/10/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada, além da comprovação da regularidade fiscal sugerida pela SEFAZ, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC diante do exposto, se manifestou favoravelmente ao pleito. As condicionantes sugeridas foram acolhidas integralmente. **DECI-**

SÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **48.596.318/0001-03**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente comprovar a regularidade fiscal e apresentar a Certidão Ambiental emitida pelo INEA, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

19. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. CONEXÃO RIO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.883.056/0001-51, PROCESSO: SEI-220003/000072/2026. Sediada no município de Três Rios, constituída em 01/12/2025, tem como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0/99), e como secundárias: comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6/99), comércio varejista de lubrificantes (CNAE 47.32-6/00), comércio varejista de tintas e materiais para pintura (CNAE 47.41-5/00), comércio varejista de material elétrico (CNAE 47.42-3/00), comércio varejista de vidros (CNAE 47.43-1/00), comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0/1), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1.345.000,00 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil reais), e prevê a geração de 9 (nove) empregos diretos e 11 (onze) empregos indiretos, totalizando 20 (vinte) empregos incrementais ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico apontou que o estado do Rio de Janeiro contava com 4.439 empresas dessa atividade econômica, indicando o crescimento do segmento. De acordo com as informações da SEFAZ, existia 1 (uma) sociedade empresária cuja CNAE 47.44-0/99 possuía tratamento tributário especial (TTE). A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, somando as informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CONEXÃO RIO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **63.883.056/0001-51**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

20. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. L&A BAZAR E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.775.288/0001-96, PROCESSO: SEI-220003/002237/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 24/11/2025, tem como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0/99), e como secundárias: comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (CNAE 46.49-4-05), comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4-99), comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 46.72-9-00), comércio atacadista de material elétrico (CNAE 46.73-7-00), comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1.355.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil reais), e prevê a geração de 10 (dez) empregos diretos e 14 (quatorze) indiretos, totalizando 24 (vinte e quatro) empregos incrementais ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico apontou o estado do Rio de Janeiro contava com 92 (noventa e dois) empresas com o mesmo CNAE. De acordo com as informações da SEFAZ, existia uma sociedade cuja CNAE 47.44-0/99 possuía tratamento tributário especial (TTE). A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, somando as informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **L&A BAZAR E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **63.775.288/0001-96**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

21. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. REZENDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 10.909.957/0010-08, PROCESSO: SEI-220003/000886/2025. Sediada no município de Nova Friburgo, constituída em 06/02/2025, possui como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0/99). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa reais), e prevê a geração de 32 (trinta e dois) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE principal 47.44-0/99 aponta que no estado do Rio de Janeiro existiam 4.439 (quatro mil, quatrocentas e trinta e nove) sociedades empresariais atuando na mesma atividade, evidenciando que a atividade vem crescendo no Estado, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi submetido à análise perante a 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2026, ocasião em que os membros da Comissão decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento do pleito de enquadramento, tendo em vista a inviabilidade econômico-financeira do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a requerente apresentou tempestivamente o pedido de reexame, bem como apresentou nova Carta-Consulta II, ocasião em que, após análise dos autos, identificou-se a necessidade de revisão dos cálculos referentes à renúncia fiscal hipotética, em que concluiu, opinando pelo deferimento do pedido da empresa requerente. A SEFAZ informou que consta em nome da empresa Certidão Positiva de Débito que pode não demonstrar a fiel situação da requerente junto ao fisco. Ressaltou que essa situação só pode ser demonstrada por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja emissão depende, única e exclusivamente, de requerimento a ser formalizado pelo contribuinte. Diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito e sugeriu que a requerente seja instada a apresentar a documentação comprobatória de regularidade como condição para a efetiva fruição do incentivo pleiteado. A SEDEICS, considerando as informações prestadas pela CODIN e SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 01/01/2026. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada, além da comprovação da regularidade fiscal sugerida pela SEFAZ, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC diante do exposto, se manifestou favoravelmente ao pleito. As condicionantes sugeridas foram acolhidas integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **REZENDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S.A.** inscrita no CNPJ nº **10.909.957/0010-08**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, com a condicionante da requerente comprovar a regularidade fiscal e apresentar a Certidão Ambiental emitida pelo INEA, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

22. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.124.240/0001-08, PROCESSO: SEI-220003/000647/2024. Sediada no município de Volta

Redonda, constituída em 12/05/2020, possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01) e como secundárias representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.18-4/01), representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (CNAE 46.18-4/02), comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7/02), comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (46.45-1/01), comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0/01), comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; partes e peças (CNAE 46.64-8/00), comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1/00), comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (CNAE 47.71-7/01), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais), e prevê a contratação de 22 (vinte e dois) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE 46.44-3/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 335 (trezentos e trinta e cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE, identificando lacuna para o crescimento do segmento. Em 03/07/2025 a requerente peticionou requerendo enquadramento tácito, nos moldes do artigo 12 do Decreto nº 47.201/20, tendo em vista a abertura do processo ter ocorrido em 04/07/2024. Foram feitas verificações por parte da SEFAZ, que informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 07/12/2024. Comunicou ainda, que a requerente, com o mesmo CNPJ, possui outra solicitação de enquadramento no incentivo da Lei nº 6.979/15 sob o nº SEI-220003/000477/2024 o qual foi indeferido na 7ª ROD de 2025 e que se encontra com recurso apresentado e pendente de deliberação pela Comissão. Em discussão após o apresentado os membros se manifestaram favoráveis ao deferimento do pleito, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à desistência no processo SEI-220003/000477/2024, visto a impossibilidade de cumular incentivos, bem como a apresentação da certidão do INEA atualizada. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.124.240/0001-08**, no tratamento tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/2004, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da Certidão do INEA atualizada e à formalização da desistência do pleito de enquadramento na Lei nº 6.979/15, no processo SEI-220003/000477/2024. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

23. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. MAX PHARMA COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.548.244/0001-16, PROCESSO: SEI-220003/001363/2025. Sediada no município de Barra Mansa, constituída em 16/09/2021, possui como atividade principal o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (CNAE 47.71-7/01) e como secundárias: comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1/99), comércio atacadista de medicamentos e drogas

de uso humano (CNAE 46.44-3/01), comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1/01), comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia (CNAE 46.45-1/02), comércio atacadista de produtos odontológicos (CNAE 46.45-1/03), comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0/01), comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0/02), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), E prevê a geração de 24 (vinte e quatro) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico realizado para o CNAE 47.71-7/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 92 (noventa e dois) sociedades empresariais com o mesmo CNAE, sendo 01 (uma) sociedade empresarial com tratamento tributário especial (TTE), identificando lacuna para o crescimento do segmento e concluindo que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, somando às informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que nos autos consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 01/01/2026. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, com base no exposto, se manifestou pelo deferimento do pleito de enquadramento. A condicionante sugerida foi acolhida integralmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MAX PHARMA COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.548.244/0001-16** no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da Certidão do INEA atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

24. Apresentação/Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.451/2004. COMET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.571.621/0003-67, PROCESSO: SEI-220003/001930/2025. Sediada no município de Macaé, constituída em 20/06/2022, possui como atividade principal a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (CNAE 82.19-9/99) e como secundárias: fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (CNAE 27.90-2/99), fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (CNAE 28.25-9/00), fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios (CNAE 28.29-1/99), manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo (CNAE 33.14-7/14), manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (CNAE 33.19-8/00), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), e prevê a contratação de 14 (quatorze) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 28.29-1/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 75 sociedades empresariais com o mesmo CNAE, sendo 48 sociedades empresárias com tratamento tributário especial (TTE). Este resultado revela que a atividade no ERJ vem se mantendo estável. A CODIN informou que durante o trâmite do processo, a empresa peticionou pedido de de-

sistência da solicitação de enquadramento sob a justificativa de que após reavaliação estratégica, optou por concentrar a operação em sua matriz. A SEDEICS, SECC e SEFAZ, com base nas informações, se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo a SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa tenha usado o incentivo de forma tácita, a cobrança do crédito tributário porventura devido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER o pedido de desistência** da empresa **COMET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.571.621/0003-67**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.451/2004, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
LEANDRO DA SILVA PINHEIRO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Membros:
SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA
representando o Secretário de Estado da Casa Civil
CARLOS ALBERTO CINCURA DE ANDRADE
representando o Secretário de Estado de Fazenda
Convidados
CARLA NASSER MONNERAT
Diretora-Presidente - CODIN
ROBERTO CHAVALIER
Superintendente de Verificação de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO WENCESLAU DOS SANTOS
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN
FERNANDA CAETANO COELHO
Assessora do Gabinete - SEFAZ
HENRIQUE MACHADO COIMBRA BELLO
Gerente Executivo de Convênios, Parcerias e FUNDES - Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AgeRio
CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS
ROBERTA SIMÕES MAIA
Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS
ROBSON JOSÉ STORANI
Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2746712

programa
**mais
leitura**
Ler é o maior barato!

Programa de cunho sociocultural da
IOERJ, que promove a democratização
do acesso à leitura.



Dentro de um livro a gente
encontra mais que histórias,
encontra cidadania.



programamaisleitura



maisleitura@ioerj.rj.gov.br



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 12 de Agosto de 2026 às 14:08:33 -0300.

Recurso nº 78727 - Processo nº SEI-E-04/211/011651/2021 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: ITANET CONECTA LTDA - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

Recurso nº 78885 - Processo nº SEI-E-04/037/000129/2018 - Recorrente: RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 79330 - Processo nº SEI-040037/000228/2021 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko. Patronos: IADERSON PONTES NETO, ANDREA ABRAHÃO DA SILVA, OAB/CE 37.248-A, RJ 136.110.

Recurso nº 79406 - Processo nº SEI-040033/000070/2021 - Recorrente: MINERACAO SANTA LUZIA DE ITAGUAI LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2765247

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, do dia 15 de outubro de 2026, às 14h30min, por videoconferência, nos termos da Portaria CCERJ nº 047/2022.

Recurso nº 72872 - Processo nº SEI-E-04/010/000945/2016 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: INDUSTRIA FLUMINENSE DE COLCHOES LTDA - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 74636 - Processo nº SEI-E-04/040/001124/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 75877 - Processo nº SEI-E-04/211/016612/2019 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E RDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorridas: RDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Joao Paulo Melo do Nascimento. Patrono: Rodolpho Amorim Barbosa Pinheiro, OAB/RJ nº 212.949.

Recurso nº 78720 - Processo nº SEI-E-04/211/008245/2021 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 79035 - Processo nº SEI-E-04/033/000527/2018 - Recorrente: WILCOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko. Patrono: João Luís de Sousa Pereira, OAB/RJ nº 71.530.

Recurso nº 80002 - Processo nº SEI-040035/000132/2022 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS SA - Relatora: Conselheira Fabia Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres. Patrono: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, OAB/RJ Nº 112.310.

Recurso nº 80467 - Processo nº SEI-040033/000065/2022 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA - Recorridas: SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA E FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko. Patrono: Felipe Cordella Ribeiro, OAB/RJ nº 202.217.

Recurso nº 80661 - Processo nº SEI-040043/000376/2022 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: RUCAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2765248

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

270ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 18 de setembro de 2026, no gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, à Av. Presidente Vargas, nº 670, 19º andar, nesta Capital, às 11:05 horas, sob a presidência do Dr. Guilherme Macedo Reis Mercês, titular da referida Pasta, presentes os Conselheiros Ramiro Castro da Silva, Gutemberg Fernandes de Lima, Carlos Eduardo Carrilho Sampaio, Luiz Cezar Moretzsohn Rocha, Vera Lúcia Marques de Freitas e Ricardo Brand, foi aberta a ducentésima septuagésima reunião extraordinária do Conselho Superior de Fiscalização Tributária - CSFT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raphael Antonio Nogueira. Presente, como convidado, o Chefe de Gabinete Lucas Antonio Gonçalves Salvetti. Passando ao item 1 - **Análise de pedidos de fim de fila** - com relação aos processos **SEI-040002/002526/2026**, **SEI-040002/002584/2026**, **SEI-040002/002544/2026** e **SEI-040002/002529/2026**, foi deliberado, pela unanimidade dos Conselheiros, deferir os pedidos, esclarecendo que, nos termos do art. 63 do Decreto nº 43.876/2012 e seus parágrafos, trata-se de renúncia à classificação cujo efeito é mover o requerente para o final da fila do Cadastro de Reserva (CR). Os processos **SEI-040006/030418/2026** e **SEI-040006/031752/2026** que tratam de tema afeto foram distribuídos ao Conselheiro Carlos Eduardo Carrilho Sampaio. Em seguida, em razão da vedação disposta no art. 18, I, do Regimento Interno, retiraram-se da reunião os Conselheiros Gutemberg Fernandes de Lima e Carlos Eduardo Carrilho Sampaio. Passou-se a discutir o item 2 - **Lista Anual de Pontuação, elaboração de listas triplíces e promoção**. Foram indeferidas, pela unanimidade dos Conselheiros, nos termos das manifestações da Secretaria Executiva, as impugnações constantes nos seguintes processos: **SEI-040006/037708/2026**, **SEI-040006/031998/2026**, **SEI-040006/038841/2026**, **SEI-040006/039505/2026**, **SEI-040006/030930/2026**, **SEI-040008/001007/2026**, **SEI-040008/000735/2026**, **SEI-040006/039183/2026**, **SEI-040006/037891/2026**, **SEI-040106/000132/2022** e **SEI-040006/010040/2024**. Foram parcialmente deferidas, pela unanimidade dos Conselheiros, nos termos das manifestações da Secretaria Executiva, as impugnações constantes nos seguintes processos: **SEI-040006/037697/2026**, **SEI-040006/038012/2026** e **SEI-040006/032973/2026**. Registra-se que a lista de setores que apresentaram particular dificuldade para efeitos da atribuição de pontos nos termos do art. 3º da Resolução SEFAZ nº 603/2024 será revista em uma das próximas reuniões do Conselho. Na sequência, os Conselheiros, por unanimidade, homologaram a Lista Anual de Pontuação relativa ao período de 01/07/2021 a 30/06/2026, elaborada após o resultado das impugnações, e determinaram sua divulgação. Em seguida, em conformidade com os artigos 31 a 34 da LC nº 69/90 e com as normas da Resolução SEFAZ nº 603/2024, considerando a Lista Anual de Pontuação homologada, o Conselho, mediante deliberação unânime dos Conselheiros, elaborou 21 listas triplíces com os nomes dos Auditores Fiscais da Receita Estadual indicados à promoção à 1ª

Categoria por mérito e indicou os 10 Auditores mais antigos à promoção à 1ª Categoria por antiguidade, de forma a preencher as 31 vagas existentes, conforme informado pela Superintendência de Gestão de Pessoas em 11/09/2026 no processo SEI E-04/055/715/2015. Em relação ao **Item 3 - Assuntos Gerais** - não houve qualquer deliberação. Não havendo mais assuntos a tratar, às 12:00 horas, deu-se por encerrada a reunião. E eu, Francis Pacheco Rodrigues, na qualidade de Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos Conselheiros presentes. Processo nº SEI-040012/000006/2024.

FRANCIS PACHECO RODRIGUES
Secretário Executivo

GUILHERME MACEDO REIS MERCÊS
Presidente

RAMIRO CASTRO DA SILVA
Conselheiro

GUTEMBERG FERNANDES DE LIMA
Conselheiro

CARLOS EDUARDO CARRILHO SAMPAIO
Conselheiro

LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA
Conselheiro

VERA LÚCIA MARQUES DE FREITAS
Conselheira

RICARDO BRAND
Conselheiro

Id: 2765141

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DA DIRETORA
DE 14/09/2026

PROCESSO Nº SEI-040161/002231/2021 - DEFIRO 03 (três) meses de licença-prêmio, referentes ao 3º quinquênio (período base de 23/05/2021 a 04/06/2026), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2.479/79, ao servidor GABRIEL GROSSO DE MAGALHÃES CAMPOS, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 44060920, para usufruto em data oportuna.

PROCESSO Nº SEI-0400161/010241/2021 - DEFIRO 03 (três) meses de licença-prêmio, referentes ao 3º quinquênio (período base de 13/07/2021 a 21/08/2026), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2.479/79, ao servidor LIDIA DE SOUZA MARTINS, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 44060750, para usufruto em data oportuna.

Id: 2765139

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

DESPACHOS DO GERENTE
DE 21/09/2026

PROCESSO Nº SEI-040014/020952/2026 - Servidor(a) inativo(a) LUIZ BERNARDO KAC, ID 1762435. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/020835/2026 - Servidor(a) inativo(a) BERNARDO AFONSO RIBEIRO PINTO, ID 30685168. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado.

PROCESSO Nº SEI-260002/004401/2026 - Servidor(a) inativo(a) RICARDO BIRENBAUM, ID 43775438. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/021472/2026 - Servidor(a) inativo(a) WILMA CARVALHO NUNES, ID 21055777. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado.

Id: 2765236

Secretaria de Estado de
Desenvolvimento Econômico

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 28 de agosto de dois mil e vinte e seis, às 14h00 (SEI-220001/000629/2026), compareceram para a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, a Sra. Fernanda Caetano Coelho, Subsecretária de Desenvolvimento Econômico (SEDES/SUBICS), o Sr. Fabiano Assad de Mattos, Superintendente de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS (SEFAZ/SUPBF), a Sra. Luciana Pereira Leis, Diretora-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), Sr. Marcelo Dreicon, Chefe de Gabinete da CODIN (CODIN/CHEGAB), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Kauã de Oliveira Azevedo, Assessor da Superintendência de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF) e integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE, o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Coordenador da Superintendência de Políticas de Atração de Investimentos (SEDES/SUBICS) e a Sra. Roberta Simões Maia, Assessora da SUBICS (SEDES/SUBICS).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Roberto Gomes de Barros Filho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Sérgio Pimentel Borges da Cunha, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Carlos Alberto Cincurá de Andrade e Silva Júnior, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: Apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003 - APRESENTAÇÃO: 1. SERRANA COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. - SEI-220003/000122/2026; 2. DOMINAS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. - SEI-220003/001938/2025; 3. MÁVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. - SEI-220003/000608/2026; 4. FAM RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA. - SEI-220003/000273/2026. **REAPRESENTAÇÃO:** 5. ATOS RECICLAGEM E LOGÍSTICA LTDA./METAL PRIME - SEI 220010/000358/2023. **LEI Nº 4.182/2003 - REAPRESENTAÇÃO:** 6. DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA. - E-04/022/001304/2013. **LEI Nº 6.979/2015 - REAPRE-**

SENTAÇÃO: 7. G-TOOLS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA. - SEI-220003/000419/2024; 8. GIANNONE & CIA LTDA. -SEI-220003/001462/2024; 9. GIANNONE & CIA LTDA. - SEI-220010/000390/2021; 10. GIANNONE & CIA LTDA. - SEI-220010/000360/2022; 11. AMBEV S.A. - SEI-220010/000078/2023. **REEXAME:** 12. AMBEV S.A. - SEI-220003/000220/2024; 13. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A. - SEI-220010/000582/2022. **LEI Nº 8.960/2020 - APRESENTAÇÃO:** 14. AÇOS CARIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/002025/2025; 15. MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. - SEI-220003/000150/2024. **REEXAME:** 16. SEVIMOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - SEI-220003/000705/2025. **LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO:** 17. CLUB DISTRIBUIDOR LTDA. - SEI-220010/000583/2023; 18. EMG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - SEI-220010/000587/2023; 19. LUPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - SEI-220003/000364/2026. **REEXAME:** 20. TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. - SEI-220010/000383/2021; 21. ARMAZÉM OFFSHORE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - SEI-220003/000072/2024; 22. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000120/2023; 23. BRASMIX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SEI-220010/000079/2023. FLEXIBILIZAÇÃO BASE DE RECOLHIMENTO MÍNIMO: 24. CASA CARDÃO LTDA. - SEI 120001/003654/2021; 25. CARDÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - SEI-120001/013155/2021; 26. SARGENTO FERRAGENS LTDA. - SEI-120001/017204/2020; 27. SARGENTO FERRAGENS LTDA. - SEI-120001/017203/2020; 28. EMQUARE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-120001/017196/2020; 29. RIO CHEN'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - SEI-220010/000010/2022; 30. CABINE RIO COMERCIAL ELETRICA LTDA. - SEI-120001/010785/2021; 31. FERRAGENS RAMADA LTDA. - SEI-040079/000712/2021. **DECRETO Nº 36.449/2004 - APRESENTAÇÃO:** 32. FMT ATACADISTA DIGITAL LTDA. - SEI-220003/000759/2026. **DESISTÊNCIA:** 33. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. - SEI-220003/000261/2025. **DECRETO Nº 36.450/2004 REAPRESENTAÇÃO:** 34. EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - E-22/010/31/2019 - EXPRESSA - SEI-040079/007301/2023; 35. SOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - SEI-220003/000058/2024. **CALENDRÁRIO DE REUNIÕES e ERRATAS - 3ª Reunião Ordinária CPPDE 2026.**

Aberta a reunião, o Presidente da CPPDE, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 17 do Regimento Interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), declarou aberta a reunião. A CODIN solicitou a retirada de pauta dos processos das empresas BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A.; SEVIMOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.; MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pois identificaram a necessidade de reanálise dos pleitos e que devido à recente transição na gestão da empresa, não houve tempo hábil para conclusão. A SEFAZ solicitou a retirada de pauta dos processos da TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., para apuração do atendimento do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 que trata da comercialização com no mínimo 600 clientes não interdependentes e da SOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., para análise da petição apresentada recentemente.

Após discussões, os membros acolheram as solicitações da CODIN e da SEFAZ e dando continuidade à reunião o Presidente passou a palavra à CODIN para apresentação dos pleitos.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. SERRANA COMERCIAL DE SUCATAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.040.088/0001-64, PROCESSO: SEI-220003/000122/2026. Sediada no município de Resende, constituída em 03/01/2023, tem como objeto social e atividade principal a recuperação de materiais plásticos (38.32-7-00), não havendo atividades classificadas como secundárias. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,60 milhão, com recursos próprios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto estima a criação de 25 (vinte e cinco) empregos diretos e 55 (cinquenta e cinco) indiretos, no período de cinco anos de fruição do benefício fiscal, totalizando 80 (oienta) empregos. O estudo mercadológico aponta que atualmente existem 66 sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal - 38.32-7/00 que possuem tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de recuperação de materiais plásticos vem se expandindo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa atendeu os requisitos legais, que no mérito o projeto se apresenta interessante para o Estado e com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, entretanto observou que, na planilha de compra e venda apresentada pela requerente, os valores referentes às entradas estão superiores aos valores de saída e com isso sugere baixar em diligência o processo para apurar a análise da operação. A SEDES e a SECC, diante da informação da SEFAZ, se manifestaram favoráveis à baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da empresa **SERRANA COMERCIAL DE SUCATAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 49.040.088/0001-64, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ apure a análise da operação da requerente.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. DOMINAS INDUSTRIA DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.810.486/0004-37, PROCESSO: SEI-220003/001938/2025. Sediada no município de Itaguaí, constituída em 30/04/2025, tem como objeto social e atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (38.31-9-99), além das atividades a seguir classificadas como secundárias: Recuperação de sucatas de alumínio (38.31-9-01) e recuperação de materiais não especificados anteriormente (38.39-4-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,50 milhão, com recursos próprios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto estima a criação de 51 (cinquenta e um) empregos diretos ao final do período de cinco anos de fruição do benefício fiscal. O estudo mercadológico apontou que a atividade de Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio - CNAE 38.31-9/99, apresentou crescimento desde 2015 e ao analisar mais especificamente no território fluminense é possível perceber que, atualmente, a atividade está concentrada, principalmente, em municípios integrantes da Região Metropolitana, a saber: Rio de Janeiro; Duque de Caxias; Nova Iguaçu, São Gonçalo; Belford Roxo. Segundo dados da SEFAZ atualmente, existem 90 sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial (TTE). A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito ressaltando que a empresa não apresentou a Licença de Operação e sim um Alvará Provisório de Licença para localização e que no processo consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais venciada em 03/06/2026. Com isso, na hipótese de deferimento do pleito, sugeriu condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da Licença de Operações e da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito com as condicionantes sugeridas pela CODIN para assinatura do Termo de Acordo. A SEDES e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, manifestaram-se favoráveis ao pleito de enquadramento com as condicionantes da CODIN para a assinatura do Termo de Acordo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **DOMINAS INDUSTRIA DE METAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 30.810.486/0004-37, no tratamento tributário especial instituído pela

Lei nº 4.178/2003, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da Licença de operações e da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada, assim como a apresentação de certidões atualizadas de regularidade perante a SEFAZ e de dívida ativa perante a PGE/RJ, englobando o contribuinte e também as empresas nas quais os sócios, administradores ou o próprio requerente tenham participação. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. MÁVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.059.975/0001-60, PROCESSO: SEI-220003/000608/2026. Sediada no município de Cachoeiras de Macacu, constituída em 04/09/2007, tem como objeto social e atividade principal a recuperação de materiais plásticos (38.32-7-00), além das atividades a seguir classificadas como secundárias: Recuperação de materiais não especificados anteriormente (20.31-2-00), fabricação de resinas termofixas (20.32-1-00), fabricação de fibras artificiais e sintéticas (20.40-1-00) entre outros. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,00 milhões, com de recursos próprios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto estima a criação de 20 (vinte) empregos diretos e 48 (quarenta e oito) indiretos, totalizando 68 (sessenta e oito) empregos incrementais ao final do período de cinco anos de fruição do benefício fiscal. O estudo mercadológico, elaborado para o CNAE 38.39-4.99, aponta que a atividade de Recuperação de materiais não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, com retração no ERJ. Está concentrada/em municípios integrantes da Região Metropolitana, a saber: Rio de Janeiro; Duque de Caxias; Barra Mansa e São Gonçalo. Registra que existe lacuna para crescimento do segmento no Estado e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. Ressaltou que no processo consta Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais vencida em 09/06/2026, e que não foi apresentada a publicação da Licença de Operações emitida pelo Município, condicionante de validade da referida licença. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão do INEA atualizada e da publicação da licença de operações. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto apontou a inexistência de notas fiscais referentes às entradas. Diante dessa situação sugere baixar em diligência o processo da requerente para apuração da operação. A SEDES observou que o Estudo mercadológico foi realizado para o CNAE 38.39-4.99, atividade secundária da empresa e que no projeto apresentado não está claro qual a atividade será incentivada considerando que a atividade principal da requerente é recuperação de materiais plásticos (38.32-7-00). Assim sugere que a diligência seja, também, para a CODIN confirmar junto à requerente ao que se refere o projeto apresentado e promova a elaboração do estudo mercadológico compatível, e se necessário for. A SECC diante do exposto se manifestou favoravelmente às sugestões da SEFAZ e da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da empresa **MÁVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.059.975/0001-60**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ apurar a operação da requerente, haja vista a inexistência de notas fiscais referentes às entradas e para CODIN confirmar junto à requerente ao que se refere o projeto apresentado e promova a elaboração do estudo mercadológico compatível, e se necessário for.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. FAM RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.945.381/0001-82, PROCESSO: SEI-220003/000273/2026. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 26/06/2022, tem como objeto social a recuperação de materiais plásticos (38.32-7-00), além da atividade a seguir classificada como secundária: Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (46.87-7-02). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,20 milhão, com recursos próprios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto estima a criação de 10 (dez) empregos diretos e 28 (vinte e oito) indiretos, totalizando 38 (trinta e oito) empregos a serem gerados ao final do período de cinco anos de fruição do benefício fiscal. O estudo mercadológico aponta que a atividade vem, desde 2015, apresentando significativo aumento no Estado e que está concentrada, principalmente, em municípios integrantes da Região Metropolitana, a saber: Duque de Caxias; Campos dos Goytacazes; Rio de Janeiro; Nova Iguaçu. De acordo com as informações da SEFAZ, atualmente, existem 66 sociedades empresárias cuja CNAE 38.32-7/00 possuem tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que existe lacuna para crescimento e que não há concorrência predatória. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDES e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **FAM RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.945.381/0001-82**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação de certidões atualizadas de regularidade perante a SEFAZ e de dívida ativa perante a PGE/RJ, englobando o contribuinte e também as empresas nas quais os sócios, administradores ou o próprio requerente tenham participação. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes. Neste momento o presidente passa a palavra à SEFAZ

5. Reapresentação/Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. ATOS RECICLAGEM E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.841.969/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000358/2023. Sediada no município de Mendes, constituída em 12/02/2021, e possui como atividade principal a Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99) e como secundárias a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3/99), coleta de resíduos não-perigosos (38.11-4/00), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 6,6 milhões, e prevê a geração de 105 (cento e cinco) postos de trabalho, sendo 40 (quarenta) diretos e 65 (sessenta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 81 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito da empresa foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros foi indeferido, tendo em vista a incompatibilidade da atividade da requerente com o incentivo solicitado. A empresa peticionou pedido de reexame do pleito que foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária de 2024, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, e por decisão unanime dos membros foi mantida a decisão de indeferimento, tendo em vista a permanência da incompatibilidade da atividade da requerente com o incentivo solicitado. Novo pedido reexame foi apresentado pela requerente que foi objeto da 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2026 e por decisão unanime dos membros, foi baixado em diligência para a SEFAZ verificar, in loco, das atividades operacionais desenvolvidas pela requerente. A SEFAZ informou que a diligência foi realizada na unidade da empresa, estabelecida no bairro de Padre Miguel, que está operando normalmente. A SEDES observou que a carta consulta, a licença de

operações, entre outros documentos que instruem o processo da empresa, registram que o estabelecimento está situado na rua Belo Horizonte, 64 - Independência, município de Mendes, o que não coaduna com a localização onde foi realizada a diligência. Após discussões, haja vista as incongruências expostas, os membros se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e pela remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes/à cobrança do crédito tributário porventura devido. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tática do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e pela remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes/à cobrança do crédito tributário porventura devido. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

6. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.182/2003. DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, PROCESSO: E-04/022/001304/2013. Trata-se de pedido de recurso à CPPDE contra decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.331/2012, nos termos do §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ informou que a empresa aderiu ao regime tributário da Lei nº 4.182/2003 em 01/10/2008, iniciando sua fruição em novembro de 2008. Após ação fiscal, apurou-se que os valores de saída não estavam suportados pelos valores de entrada, configurando aquisição de mercadorias prontas para revenda. Concluiu-se que a empresa não preenchia os requisitos mínimos para adesão ao incentivo, devendo ser considerada nula a adesão desde 01/11/2008. Esse entendimento foi ratificado pela Assessoria Jurídica e subsidiou a decisão do Secretário de Fazenda, publicada em 02/10/2014, que cancelou a adesão da empresa ao benefício da Lei nº 4.182/2003. A empresa apresentou recurso à CPPDE em 03/11/2014, fundamentando-se no art. 12 da Lei nº 6.331/2012. A SEFAZ alegou que a Lei nº 4.182/2003, com vigência até 30/09/2013, não previa recurso à CPPDE contra decisão do Secretário, e que a Lei nº 6.331/2012, publicada em 11/10/2012, não revogou a anterior nem estabeleceu migração automática. O pleito foi submetido à 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, para sanar a dúvida junto à área Jurídica da SEFAZ se cabe a apresentação de recurso da decisão do Secretário de Fazenda de cancelamento de benefício no amparo da Lei nº 4.182/2003 com base na Lei nº 6.331/2012, bem como outras questões atinentes à análise do processo. O pleito retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e a SEFAZ reiterou que a análise jurídica ainda não havia sido concluída, razão pela qual os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência para aguardar manifestação definitiva da área jurídica daquela Pasta. Na 6ª Reunião Ordinária de 2025, o processo foi retirado de pauta, conforme solicitação da SEFAZ, para análise do petiçãoamento apresentado pela requerente, há poucos dias da respectiva reunião. O pleito retornou à 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros deliberaram, por unanimidade, pela baixa em diligência, o processo da empresa/DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no/CNPJ nº 14.012.554/0028-33, para manifestação da Assessoria Jurídica da SEFAZ acerca dos pontos suscitados na petição intercorrente, quais sejam: (i) o reconhecimento de que eventual decisão da CPPDE não produziria efeitos sobre a fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.331/2012, usufruído desde 01/06/2013, de forma autônoma em relação ao benefício instituído pela Lei nº 4.182/2003 e (ii) o reconhecimento da decadência do direito de anulação do ato de enquadramento na Lei nº 4.182/2003, em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 53 da Lei nº 5.427/2009. O pleito retornou na 1ª Reunião Ordinária de 2026 e por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência para que a SEFAZ emita manifestação conclusiva acerca do petiçãoamento intercorrente apresentado pela requerente, com a devida análise dos pontos suscitados. Em atendimento a diligência, a SEFAZ informou que ASSJUR ratificou o entendimento anteriormente exarado, no sentido de que permanece cabível a análise do recurso pela CPPDE, mediante aplicação analógica do rito recursal previsto na Lei nº 6.331/2012, ainda que o benefício originário tenha sido concedido com fundamento na Lei nº 4.182/2003. Destacou, ainda, que as irregularidades foram identificadas durante a fruição do benefício fiscal, tendo resultado na lavratura de Autos de Infração, bem como na instauração de processo específico para o desequilíbrio da contribuinte, que culminaram na decisão de cancelamento do benefício. Ratificou que, em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, permanecem válidas e inalteradas as conclusões anteriormente apresentadas, inclusive quanto à pertinência da discussão sobre o cancelamento do benefício concedido com fundamento na Lei nº 4.182/2003. Após discussões, diante das informações prestadas pela SEFAZ, os membros se manifestaram por manter a decisão de cancelamento do benefício. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **CANCELAMENTO** do benefício. Decidiram, ainda, pela remessa do processo à SEFAZ para a promoção das ações atinentes/ao cancelamento.

7. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. G-TOOLS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.173.130/0001-03, PROCESSO: SEI-220003/000419/2024. Sediada no município de Itaboraí e constituída em 13/05/2024, possui como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (CNAE 22.29-3-99), além de atividades secundárias como fabricação de embalagens de material plástico; fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de ferramentas; fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio atacadista de materiais de construção em geral; comércio atacadista de embalagens e comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$2,20 milhões, destinados à implantação de unidade destinada à fabricação de ducha completa, chuveiro, ralo, grelha de ralo, porta grelha, braço de chuveiro, torneira, bica para torneira, espaçador de pisos, dentre outras partes e acessórios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 20 (vinte) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 277 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial, sendo que 17 possuem tratamento tributário especial existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, para a SEFAZ verificar a in loco a operação da requerente. A SEFAZ informou que a diligência foi realizada e identificaram o estabelecimento permitindo sua localização inequívoca pela fiscalização e que a empresa não está operando, pois depende da concessão do incentivo para iniciar suas atividades. Informou, ainda, que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e conclui a apresentação se manifestando pelo deferimento do pleito. A SEDES, diante das informações da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que no processo consta certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais vencida em 08/11/2025. Com

isso sugere que, sendo deferido o pleito de enquadramento, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC diante do exposto, também, se manifestou favorável ao pleito. A sugestão da SEDES foi acolhida pela SEFAZ e pela SECC. A CODIN manteve a manifestação opinativa de deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **G-TOOLS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.173.130/0001-03**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada e também à apresentação de certidões atualizadas de regularidade perante a SEFAZ e de dívida ativa perante a PGE/RJ, englobando o contribuinte e também as empresas nas quais os sócios, administradores ou o próprio requerente tenham participação. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

8. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTCE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, PROCESSO: SEI-220003/001462/2024. Sediada no município de Três Rios, constituída em 29/03/1958, e possui como atividade principal a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (CNAE 10.93-7-02) e tem como secundárias a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7-00), fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (CNAE 10.32-5-99), entre outros. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 3,1 milhões, e prevê a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no Estado, existem 30 (trinta) sociedades empresariais atuando no CNAE principal e evidência que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi submetido à 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2026, ocasião em que, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito para que a SEFAZ verificasse, in loco, a atividade operacional da requerente e o possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço. A SEFAZ informou que foi lavrado Auto de Constatação pela AFE-14, no qual se verificou que a GIANNONE & CIA LTDA. se encontra em funcionamento no endereço cadastrado, exercendo atividade compatível com aquela declarada no SINCAD, dispondo de parque industrial, maquinários, produtos fabricados, estoque e empregados vinculados à operação. Quanto ao possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço, foi constatado que a empresa ANTARES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., funciona no mesmo terreno industrial, porém em área distinta, havendo separação física e operacional entre os estabelecimentos. A distinção entre os estabelecimentos também se encontra refletida nos respectivos cadastros. A GIANNONE & CIA LTDA. está registrada na Avenida Zoelo Sola, nº 1.100, complemento Portaria I, bairro Triângulo, Três Rios/RJ, conforme index 134479843. Por sua vez, a ANTARES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. está registrada na Avenida Zoelo Sola, nº 1.100, complementos Anexos A2 e A3, bairro Triângulo, Três Rios/RJ. Complementou informando que, embora as empresas estejam situadas no mesmo logradouro e número, os elementos constantes nos autos demonstram estabelecimentos distintos, com complementos cadastrais diversos, separação física e operações próprias. Concluiu a apresentação se manifestando pelo deferimento do pleito, considerando a confirmação da efetiva atividade operacional da requerente e a distinção cadastral, física e operacional entre os estabelecimentos citados. A SEDES, diante das informações da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. Observou que consta no processo da empresa consta Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais vencida em 05/03/2025, e que não foi apresentada a publicação da Licença de Operações emitida pelo Município, condicionante de validade da referida licença. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão do INEA atualizada e da publicação da licença de operações. A SECC, considerando as informações prestadas pela SEFAZ, também, se manifestou favorável ao pleito. A sugestão da SEDES foi acolhida pela SEFAZ e pela SECC. A CODIN manteve a manifestação opinativa de deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15**, no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.979/2015, com a inclusão de NCMs, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada e da publicação da licença de operações e também à apresentação de certidões atualizadas de regularidade perante a SEFAZ e de dívida ativa perante a PGE/RJ, englobando o contribuinte e também as empresas nas quais os sócios, administradores ou o próprio requerente tenham participação. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

9. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTCE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, PROCESSO: SEI-220010/000390/2021. Sediada no município de Três Rios, constituída em 07/02/2018, e possui como atividade principal a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (CNAE 10.93-7-02) e tem como secundária a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7-00), fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (CNAE 10.32-5-99), entre outros./O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,7 milhão e prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, a requerente é a única sociedade empresária do setor incentivada com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico/aponta/que a atividade de fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente/apresentado na 2ª Reunião Ordinária de 2021 e baixado em diligência, por decisão unanime dos membros para que a CODIN elaborasse novo relatório de forma circunstanciada e com manifestação opinativa. Retorna na 3ª Reunião Ordinária de 2022 e indeferido pelos membros, em razão da constatação de certidão positiva de débitos junto ao Fisco. Em sede de/pedido de/reexame, a requerente pleiteou a reconsideração da decisão, que foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária de 2023, e por decisão unanime dos membros foi mantida a decisão de indeferimento, tendo em vista a irregularidade fiscal. Retornou na 1ª Reunião Ordinária de 2026, ocasião em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito para que a SEFAZ verificasse, in loco, a atividade operacional da requerente e o possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço. A SEFAZ informou que foi lavrado Auto de Constatação pela AFE-14, no qual se verificou que a GIANNONE & CIA LTDA. se encontra em funcionamento no endereço cadastrado, exercendo atividade compatível com aquela declarada no SINCAD, dispondo de parque industrial, maquinários, produtos fabricados, estoque e empregados vinculados à operação. Quanto ao possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço, foi constatado que a empresa Antares Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., funciona no mesmo terreno industrial, porém em área distinta, havendo separação física e operacional entre os estabelecimentos. A distinção entre os estabelecimentos também se encontra refletida nos respectivos cadastros. A GIANNONE & CIA LTDA. está registrada na Avenida Zoelo Sola, nº 1.100, complemento Portaria I, bairro Triângulo, Três Rios/RJ, conforme index 134479843. Por sua vez, a Antares Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. está registrada na Avenida Zoelo Sola, nº 1.100, complementos Anexos A2 e A3, bairro Triângulo, Três Rios/RJ. Complementou informando que, embora as empresas estejam situadas no mesmo logradouro e número, os elementos constantes nos autos demonstram estabelecimentos distintos, com comple-

mentos cadastrais diversos, separação física e operações próprias. Concluiu a apresentação se manifestando pelo deferimento do pleito, considerando que a situação cadastral e fiscal a requerente se encontra regular e a confirmação da efetiva atividade operacional da requerente e a distinção cadastral, física e operacional entre os estabelecimentos citados. A SEDES, diante das informações da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. Observou que consta no processo da empresa consta Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais vencida em 05/03/2025, e que não foi apresentada a publicação da Licença de Operações emitida pelo Município, condicionante de validade da referida licença. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão do INEA atualizada e da publicação da licença de operações. A SECC, considerando as informações prestadas pela SEFAZ, também, se manifestou favorável ao pleito. A sugestão da SEDES foi acolhida pela SEFAZ e pela SECC. A CODIN manteve a manifestação opinativa de deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **GIANNONE & CIA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 71.448.260/0004-15**, no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.979/2015, com a inclusão de NCMs, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada e da publicação da licença de operações e também à apresentação de certidões atualizadas de regularidade perante a SEFAZ e de dívida ativa perante a PGE/RJ, englobando o contribuinte e também as empresas nas quais os sócios, administradores ou o próprio requerente tenham participação. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

10. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, PROCESSO: SEI-220010/000360/2022. Sediada no município de Três Rios, constituída em 07/02/2018, e possui como atividade principal a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (CNAE 10.93-7-02) e tem como secundária a fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7-00), fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (CNAE 10.32-5-99), entre outros. A operação da empresa é inexistente pela Lei nº 6.979/2015, restrita aos seguintes NCMs: fruta (2006.0000); mamão (0812.9000); cereja (2008.60.10), açúcar refinado, açúcar revenda (1701.9900), glucose (1702.3020), açúcar impalpável, açúcar finíssimo, fondant (1704.9090), açúcar granulado (1701.9100), óleo de laranja (3301.1290), óleo de mandarina (3301.1990) e soja (1201.9000). O projeto objetiva a busca da ampliação de seu enquadramento, mediante a inclusão das NCMs 1701.1400 e 1604.2090, açúcar moído e bolinho com bacalhau, a ser produzido em sua unidade fabril de Três Rios. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 180 mil, e prevê a geração de 8 (oito) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. Além disso, o estudo mercadológico destaca que a atividade de Fabricação de Frutas Cristalizadas, Balas e Semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi analisado inicialmente na 4ª Reunião Ordinária de 2023 da CPPDE e indeferido por unanimidade dos membros, em razão de irregularidades no cumprimento dos requisitos fiscais pela empresa solicitante. O pedido de reexame foi analisado e novamente indeferido na 10ª Reunião Ordinária de 2023 da CPPDE, em razão da não apresentação das certidões que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental. Retornou na 1ª Reunião Ordinária de 2026 e por decisão unânime baixado em diligência para que a SEFAZ verificasse, in loco, a atividade operacional da requerente e o possível funcionamento de outra empresa no mesmo endereço. A SEFAZ informou que conforme constante no processo SEI-220003/001462/2024, providência de igual teor foi adotada, concluindo que a requerente se encontra em funcionamento no endereço cadastrado, exerce atividade compatível com a declarada no SINCAD e dispõe de estrutura operacional própria. Complementou informando que, no mesmo terreno industrial encontra-se a empresa Antares Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. ressaltando que, embora as empresas estejam situadas no mesmo logradouro e número, os elementos constantes nos autos demonstram estabelecimentos distintos, com complementos cadastrais diversos, separação física e operações próprias. Concluiu a apresentação se manifestando pelo deferimento do pleito de enquadramento, considerando que a situação cadastral e fiscal a requerente se encontra regular e a confirmação da efetiva atividade operacional da requerente e a distinção cadastral, física e operacional entre os estabelecimentos citados. A SEDES, diante das informações da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. Observou que consta no processo da empresa consta Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais vencida em 05/03/2025, e que não foi apresentada a publicação da Licença de Operações emitida pelo Município, condicionante de validade da referida licença. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão do INEA atualizada e da publicação da licença de operações. A SECC, considerando as informações prestadas pela SEFAZ, também, se manifestou favorável ao pleito. A sugestão da SEDES foi acolhida pela SEFAZ e pela SECC. A CODIN manteve a manifestação opinativa de deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **GIANNONE & CIA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 71.448.260/0004-15**, no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.979/2015, com a inclusão de NCMs, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada e da publicação da licença de operações e também à apresentação de certidões atualizadas de regularidade perante a SEFAZ e de dívida ativa perante a PGE/RJ, englobando o contribuinte e também as empresas nas quais os sócios, administradores ou o próprio requerente tenham participação. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AMBEV S.A., inscrita no CNPJ nº 07.526.557/0068-17, PROCESSO: SEI-220010/000078/2023. Sediada no município de Cachoeiras de Macacu e constituída em 16/05/2017, a empresa possui como atividade principal a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 11.13-5-02) e secundárias a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de águas envasadas; fabricação de refrigerantes; fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo; fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificadas anteriormente, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,00 milhões, tem por objetivo manter a competitividade da empresa possibilitando seu desenvolvimento nos próximos anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 236 (duzentos e trinta e seis) sociedades empresárias possuem CNAE principal, sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 58 (cinquenta e oito) empregos sendo 18 (dezoito) diretos e 40 (quarenta) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, inclusive a certidão do INEA Atestando a inexistência de infrações ambientais, válida até 21/08/2024, e a Licença de Operações vencida em 06/02/2019, acompanhada do pedido de renovação tempestivo. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. O pleito foi analisado inicialmente na 8ª Reunião Ordinária de 2025 da CPPDE e baixado em diligência por unanimidade pelos membros, para a SEFAZ solicitar à requerente informações acerca do histórico de recolhimento para verificação da renúncia hipotética estimada. A SEFAZ informou que a diligência foi realizada, que a empresa apresentou novas certidões e tabelas com os valores de arrecadação referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido de enquadramento. Informou, ainda, que da análise do

material apresentado e as informações disponíveis na SEFAZ acerca da operação da requerente foi observado a inexistência de notas fiscais referentes às entradas. Diante dessa situação sugere que seja mantida a baixa em diligência do processo da requerente para apuração da operação. A SEDES e a SECC, diante do exposto, acolheram a sugestão da SEFAZ. A CODIN manteve a manifestação opinativa de deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do processo da **AMBEV S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 07.526.557/0068-17**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ apurar a operação da requerente, haja vista a inexistência de notas fiscais referentes às entradas.

12. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTCE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AMBEV S.A., inscrita no CNPJ nº 07.526.557/0063-02, PROCESSO: SEI-220003/000220/2024. Sediada no município de Pirai e constituída em 02/09/2014, a empresa possui como atividade principal a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 11.13-5-02) e secundárias a fabricação de sucos de fruta, hortaliças e legumes, fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares, fabricação de vinho, refrigerantes, chá mate, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 89,00 milhões, tem por objetivo manter a competitividade da empresa possibilitando seu desenvolvimento nos próximos anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 236 (duzentos e trinta e seis) sociedades empresárias possuem CNAE principal, sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 59 (cinquenta e nove) empregos sendo 14 (quatorze) diretos e 45 (quarenta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, inclusive a certidão do INEA Atestando a inexistência de infrações ambientais, válida até 13/11/2024, e a Licença de Operações vencida em 04/12/2016, acompanhada do pedido de renovação tempestivo. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. O pleito foi analisado inicialmente na 8ª Reunião Ordinária de 2025 da CPPDE e baixado em diligência por unanimidade dos membros, para a SEFAZ solicitar à requerente informações acerca do histórico de recolhimento para verificação da renúncia hipotética. Retornou na 1ª Reunião Ordinária de 2026, e indeferido por decisão unânime dos membros da CPPDE, tendo em vista a irregularidade fiscal da empresa. A SEFAZ informou que a empresa solicitou o reexame da decisão apresentando Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de modo que a irregularidade fiscal não mais persiste. Informou, ainda, que foi observado a inexistência de notas fiscais referentes às entradas. Diante dessa situação sugere baixar em diligência o processo da requerente para apuração da operação. A SEDES e a SECC, diante do exposto, acolheram a sugestão da SEFAZ. A CODIN manteve a manifestação opinativa de deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do processo da **AMBEV S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 07.526.557/0063-02**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ apurar a operação da requerente, haja vista a inexistência de notas fiscais referentes às entradas.

13. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTCE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.445.964/0001-18, PROCESSO: SEI-220010/000582/2022. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

Com a palavra a CODIN

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. AÇOS CARIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.187.478/0001-67, PROCESSO: SEI-220003/000205/2025. Sediada no município de Araruama, constituída em 06/06/2025, tem como atividade principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3-99), e como secundária: Produção de artefatos estampados de metal (CNAE 25.32-2-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 775,00 mil, com de recursos próprios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto estima gerar 22 (vinte e dois) empregos diretos nos cinco primeiros anos de fruição do incentivo. O estudo mercadológico aponta que a atividade está concentrada, principalmente, em municípios integrantes da Região Metropolitana, a saber: Rio de Janeiro; Duque de Caxias; Nova Friburgo; Barra Mansa, Campos dos Goytacazes, Teresópolis. Evidencia que a atividade de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente vem diminuindo ao longo dos anos no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. De acordo com as informações da SEFAZ, atualmente, existem 162 sociedades empresárias com o mesmo CNAE 25.99-3/99 que possuem tratamento tributário especial (TTE). A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida em lei e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal do contribuinte se encontra irregular e se manifestou desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante da informação da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **AÇOS CARIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 61.187.478/0001-67**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 08.246.617/0004-46, PROCESSO: SEI-220003/000150/2024. Sediada no município de Belford Roxo, constituída em 21/08/2006, tem como objeto social a fabricação de embalagens metálicas (25.91-8-0), e como atividade secundária a fabricação de embalagens de material plástico (22.22-6-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 14,60 milhões com recursos próprios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto estima a criação de 20 (vinte) empregos diretos ao final do período de cinco anos de fruição do benefício fiscal. O estudo mercadológico aponta que em 2024 existiam no Estado 39 (trinta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal, sendo que 07 (sete) possuíam tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de Fabricação de Embalagens Metálicas estava crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que no Relatório Circunstanciado, foi observado uma inconsistência de projeto na apresentação das informações sobre a geração de emprego e não cumprimento dos requisitos mínimos, como apresentação da Certidão Ambiental emitida pelo INEA. Informou, ainda, que nesse contexto, a requerente, por meio do petiçãoamento eletrônico, apresentou a certidão do INEA, com validade até 10/05/2026, a qual se encontrava vigente à época do protocolo do pleito e realizou a juntada de novas Cartas Consulta, que ensejaram a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que as novas informações e as características estruturais do projeto, não foram suficientes e relevantes, de modo que comprometeram a nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto observou a inexistência de notas fiscais referentes às entradas das mercadorias. Diante desse cenário e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da

SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 08.246.617/0004-46**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, visto que a requerente não apresentou informações suficientes e relevantes, que comprometeu a nota metodológica, e a inexistência de notas fiscais referentes às entradas das mercadorias. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

16. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. SEVIMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº16.575.656.0015-78, PROCESSO: SEI-220003/000705/2025. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

17. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLUB DISTRIBUIDOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.978.946/0001-62, PROCESSO: SEI-220010/000583/2023. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 07/12/2020, tem como objeto social e atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (46.39-7/01), além das atividades a seguir classificadas como secundárias: Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (46.35-4/99), comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (46.37-1/07), comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (46.46-0/01) entre outros. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 6,80 milhões e a geração de 15 (quinze) empregos diretos no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não efetuou o pagamento dos valores referidos no/nos incisos I e II do §2º, art. 4º do Decreto nº 47.437/2020, não atendeu requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, tais como: da Lei nº 9.025/2020, inciso II do art. 7º e do art. 8º; do Decreto nº 47.437/2020, §3º do art. 2º; §§§ 2º, 4º e 6º do art. 4º e inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito, haja vista o não atendimento dos requisitos mencionados. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CLUB DISTRIBUIDOR LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 39.978.946/0001-62**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que a requerente não efetuou o pagamento dos valores referidos no/nos incisos I e II do §2º, art. 4º do Decreto nº 47.437/2020, não atendeu requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, tais como: da Lei nº 9.025/2020, inciso II do art. 7º e do art. 8º; do Decreto nº 47.437/2020, §3º do art. 2º; §§§ 2º, 4º e 6º do art. 4º e inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como sua irregularidade cadastral e fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

18. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EMG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.865.971/0001-20, PROCESSO: SEI-220010/000587/2023. Sediada no município de Belford Roxo, constituída m 12/12/2022, tem como objeto social o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (46.91-5-00), além das atividades a seguir classificadas como secundárias: Comércio atacadista de café em grão (46.21-4-00), comércio atacadista de leite e laticínios (46.31-1-00), comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (46.32-0-01), entre outros. A CODIN informou que a requerente/não apresentou/diversos documentos, tais como:/Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - emitida pelo TST, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União - CND, Croqui da área informada, Contrato de locação com os últimos três comprovantes de aluguéis pagos, Última GFIP (SEFIP) da própria empresa, Cópia das carteiras de trabalho dos funcionários relacionados Relação dos empregados conforme especificação e a Relação de pelo menos 600 (seiscentos) estabelecimentos inscritos no CAD/ICMS. Ressaltou ainda, que a requerente/não apresentou/Certidão emitida pelo INEA, de modo que não demonstrou sua regularidade ambiental. Diante da falta de documentação, a requerente foi instada diversas vezes. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito, considerando que/não houve manifestação/por parte da interessada, restando evidenciada a/inércia da requerente. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Contudo, considerando as informações da CODIN se manifestou pelo indeferimento do pleito. Acrescentou que não foi detectada/a fruição indevida dos benefícios previstos na Lei nº 9.025/2020, porém, o contribuinte foi autuado por deixar de reter e recolher, na condição de substituto e responsável, o ICMS-ST e o FECPT-ST devidos em operações interestaduais./ A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **EMG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 48.865.971/0001-20**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Tendo em vista a não apresentação de documentação que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo solicitado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

19. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LUPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.094.070/0002-62, PROCESSO: SEI-220003/000364/2026. Sediada no município de Seropédica, constituída em 20/08/2025, tem como objeto social o comércio atacadista de embalagens (46.86-9-02), não havendo atividades econômicas secundárias. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,10 milhão com de recursos próprios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto estima a criação de 10 (dez) empregos diretos e 14 (quatorze) indiretos, totalizando 24 (vinte e quatro) empregos a serem gerados ao final do período de cinco anos de fruição do benefício fiscal. O estudo mercadológico aponta que no Estado existem 60 sociedades empresariais com a mesma atividade econômica - CNAE 46.86-9/02, sendo que 12 possuem tratamento tributário especial (TTE). Registra que a atividade está concentrada, principalmente, nos seguintes municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e São Gonçalo. Evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou toda documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando às informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **LUPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 02.094.070/0002-62**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação de certidões atualizadas de regularidade perante a SEFAZ e de dívida ativa perante a PGE/RJ, englobando o contribuinte e também as empresas nas quais os sócios, administradores ou o próprio requerente tenham participação. Recomendaram à SEFAZ moni-

